

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCIV • Nº 147

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 24 de agosto de 2017

## Cidadania discute criação de Lei do Cuidador com Laços Afetivos

Medida está prevista em projeto de lei de autoria da deputada Socorro Pimentel

Juliana Penha morava em Trindade, Sertão do Araripe, quando, há cinco anos, teve seu filho Angel Gabriel, que nasceu com necessidades especiais. Sem condições de dar o suporte necessário ao menino, decidiu se mudar para a Capital e abrir mão de estudar, trabalhar e até de cuidar da própria saúde. “Antes eu vinha para o Recife e voltava para Trindade, numa viagem de 12 horas em ônibus. Hoje, moro só no Recife, sem parentes para me ajudar. Não tenho como deixar meu filho sozinho nem sequer para ir à padaria”, afirmou Juliana. O relato sintetiza histórias de dezenas de mães que participaram, ontem, de audiência pública da Comissão de Cidadania para debater o Projeto de Lei nº 1416/2017. A matéria visa instituir uma política estadual de proteção, valorização e habilitação do cuidador com laços afetivos. O evento foi motivado também pela Semana Estadual da Pessoa com Deficiência.

Autora do projeto de lei e do pedido de realização da



JOÃO BITA

DEBATE - Participação de entidades que lutam pelos direitos de mães com filhos com deficiência

audiência pública, Socorro Pimentel (PSL) enfatizou o propósito de sensibilizar o Poder Legislativo a partir dos depoimentos das cuidadoras. A deputada reiterou que a proposição é fruto de diálogo com a Aliança das Mães e Famílias Raras (Amar). “O cuidador desempenha funções para

a qual não está habilitado, sem visibilidade e apoio governamental. É importante darmos sustentação para que essa política pública seja abraçada pelo Estado”, acrescentou.

Como descrito no projeto, o cuidador com laços afetivos protege, acompanha e representa a pessoa

com dependência física e mental por todo o tempo de vida. Entre suas responsabilidades, estão a oferta de apoio emocional, a convivência social, o auxílio na higiene pessoal e a administração de medicamentos, além de rotinas de nutrição, atividades cotidianas e deslocamentos.

Se aprovada, a proposta possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e profissionalização. A matéria estabelece, ainda, prioridade em serviços que demandem tempo de espera. Um outro ponto destacado no projeto é a necessidade de os cuidadores receberem assistência nas áreas de psicologia, fisioterapia, odontologia e terapias alternativas.

“Hoje minha vida se resume a cuidar do meu filho. Faço isso com muito gosto, apesar da dificuldade, mas preciso de acompanhamento psicológico”, endossou Verônica Maria dos Santos, mãe de João Guilherme, de 1 ano e 9 meses, que tem microcefalia congênita associada à infecção pelo vírus da zika. “A mulher que é cuidadora por 24 horas não tem quem cuide dela. Ela desenvolve depressão, síndrome do pânico, medos... Até quando os poderes serão displicentes com ela?”, reforçou Isabel Albuquerque,

vice-presidente da União de Mães de Anjos (UMA).

Presidente da Amar, Pollyana Dias disse esperar que o projeto, após aprovado, inspire normas semelhantes em outros Estados. “A gente acorda e dorme pensando em servir. Vivemos numa prisão sem grades por falta de uma política pública para as mulheres cuidadoras. Que bom que nossas dores saíam de nossas casas e hoje estão aqui, para os governantes verem. A gente saiu da invisibilidade”, expressou. A audiência pública contou com a participação, ainda, da Associação de Amigos e Portadores de Doenças Neuromusculares (Donem).

PLENÁRIO - À tarde, na Reunião Plenária, Socorro Pimentel tratou do assunto e pediu atenção especial das comissões em que o projeto vai tramitar. O pronunciamento foi apoiado, em apertes, por Teresa Leitão (PT), Bispo Ossesio Silva (PRB), Terezinha Nunes (PSDB) e Zé Maurício (PP), que também participaram da audiência pública.

## Magistrado baiano ganha Título de Cidadão de Pernambuco

O juiz de direito Marcus Vinicius Nonato recebeu, ontem, da Assembleia Legislativa, o Título de Cidadão de Pernambuco. Baiano de Salvador, o magistrado foi agraciado por iniciativa do deputado Antônio Moraes (PSDB). O homenageado reside no Estado desde 1998, quando foi aprovado em concurso público para juiz substituto do Tribunal de Justiça de Pernambuco. “Seu exemplar desempenho como juiz de direito ajudou a construir sua destacada carreira na magistratura pernambucana”, disse o deputado Tony Gel (PMDB), que coordenou a cerimônia. O parlamentar também lembrou que Marcus Vinicius demonstrou competência quando atuou nas comarcas de Gravatá e de Jaboatão dos Guararapes, como juiz-corregedor auxiliar de 1ª Entrância. O magistrado foi promovido, por merecimento, para o cargo de juiz substituto, desenvolvendo seu trabalho na 8ª Vara Cível do Recife. Mais tarde, em 2014, passou a atuar como juiz de direito titular da 12ª Vara Cível do Recife. Para o deputado Antônio Moraes, é um orgulho conceder a homenagem a um magistrado que sempre manteve o bom diálogo, buscando a pacificação social: “Estamos formalizando sua condição, pois ele já se sentia pernambucano”, destacou. Ao agradecer a iniciativa da Alepe, o homenageado revelou que sempre busca tomar decisões com sensibilidade: “O juiz, ao decidir, não deve olhar apenas para letra fria da lei, e sim, todo o contexto que cerca o caso que está posto ao seu exame”, frisou.



KEROL CORREIA

# Meio Ambiente debate Política Nacional de Resíduos Sólidos

## Municípios reclamam de dificuldades financeiras e estruturais

As dificuldades financeiras e estruturais que os municípios brasileiros vêm enfrentando para cumprir com as exigências estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12305/2010) foi tema de debate, ontem, na Comissão de Meio Ambiente. A discussão focou na necessidade urgente de Estados e União oferecerem um maior suporte às prefeituras - instâncias administrativas responsáveis por cuidar da destinação do lixo.

O consultor de consórcios públicos e de gestões municipais, Laércio Queiroz, deu um panorama da realidade do Estado. Segundo o especialista, cerca de 70% dos municípios pernambucanos ainda destinam seus resíduos sólidos, de forma bruta, aos lixões, o que representa um flagrante desrespeito à Lei Federal, que determinou a extinção desses espaços até agosto de 2014.

“Falta parceria dos Estados e da União com os municípios. Mas onde está o dinheiro para isso?”, criticou Queiroz. O profissional escla-

receu que a legislação permite a formação de consórcios para que os gestores municipais se unam na busca de soluções conjuntas. Hoje, Pernambuco conta com 14 estruturas como essa, as quais, na avaliação do especialista, “precisam ser fortalecidas pelo Governo do Estado”.

“O plano estadual aponta a necessidade de implantação de 54 aterros em Pernambuco. No entanto, a gestão não fez um movimento sequer para oferecer aos municípios condições para isso”, pontuou. Para ele, a política do ICMS socioambiental - a qual destina uma parte do repasse obrigatório do ICMS para as prefeituras que investam nesta área - é insuficiente. “São destinados 3% dentro dos 25% que já cabem ao município. Por que não separar recursos do Estado para a área?”, questionou.

Presidente da Comissão, o deputado Zé Maurício (PP) convocou uma nova reunião, para a próxima quarta (30), para dar continuidade ao debate. “Esse foi o pontapé inicial das discussões. O debate em torno dos resíduos sólidos



RINALDO MARQUES

**AJUDA - Estados e União deveriam dar suporte às prefeituras**

será prioridade do colegiado neste biênio”, informou. O deputado Romário Dias (PSD) propôs que o especialista, juntamente com os deputados, produzam uma proposta de alteração da Lei do ICMS (Lei nº 13368/2007) a ser apresentada futuramente ao governador.

O encontro de ontem também contou com a participação do prefeito de Toritama (Agreste), Edilson Tavares, representando a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe). O gestor falou sobre as dificuldades do município, que faz parte do polo têxtil do Estado, em avançar nos índices de qualidade

socioambiental. Por fim, o consultor na área de energia, João Bosco de Almeida apresentou uma proposta de aproveitamento do lixo para o setor elétrico.

**PROJETOS** - A comissão ainda distribuiu uma matéria para relatoria e discutiu o Projeto de Lei (PL) nº 1455/2017, que obriga os fabricantes de óleos e azeites instalados em Pernambuco a informar, nas embalagens dos produtos, sobre os prejuízos do descarte inadequado do material na rede de esgoto e no meio ambiente. O relator da matéria, deputado Henrique Queiroz (PR), pediu vista para melhor análise.

## Privatização da Eletrobras

### Proposta volta a receber críticas no Plenário

Os deputados Odacy Amorim (PT) e Lucas Ramos (PSB) voltaram à tribuna, ontem, para criticar a proposta de privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) anunciada, nesta semana, pelo ministro de Minas e Energia, Fernando Coelho Filho. Amorim repercutiu com os demais parlamentares a nota divulgada pela ex-presidente Dilma Rousseff comentando a questão. Para Ramos, a medida transfere para os contribuintes um prejuízo causado pela má gestão da companhia.

“A privatização da Eletrobras, um dos mais novos retrocessos anunciados pela agenda golpista, será um crime contra a soberania nacional, contra a segurança energética do País e contra o povo brasileiro, que terá uma conta de luz mais alta”, disse o petista, reproduzindo a nota da ex-presidente. Ainda no documento lido pelo parlamentar, Dilma Rousseff defendeu



ROBERTO SOARES

**AMORIM - Retrocesso**

a política de redução de tarifas promovida por sua gestão, a qual é apontada pelo atual Governo como uma das causas de problemas financeiros enfrentados pela companhia.

“Depois de a população pagar por 30 anos o investimento realizado para construir as usinas, por meio de suas contas de luz, diminuir as tarifas, cobrando só por sua operação e manutenção, é uma questão não apenas de contrato, mas de justiça e



ROBERTO SOARES

**RAMOS - Fortalecimento**

de honestidade”, leu o parlamentar, que pautará o tema na audiência pública que será promovida em Petrolina (Sertão), na próxima segunda (28). O debate será realizado pela Frente Parlamentar de Revitalização do Rio São Francisco e demais Rios.

“Não vamos assistir à tentativa de dilapidação do nosso patrimônio calados”, anunciou Ramos. Segundo o parlamentar, a venda dos ativos da estatal arrecadaria,

caso aprovada, R\$ 20 bilhões, valor que ainda seria insuficiente para cobrir um déficit estimado de R\$ 59 bilhões. “Mesmo que ocorra a privatização, contra a qual nós vamos nos empenhar, ainda existiria um déficit de R\$ 39 bilhões, que recairia nas costas da população”, lamentou.

Para o parlamentar, o governo Michel Temer deveria, ao contrário da proposta, investir no fortalecimento da empresa pública. “Entregá-la para a iniciativa privada é submeter nossa produção de energia à flutuação do mercado, que sempre visa o lucro”, acrescentou. Em apertes, Teresa Leitão (PT) e Zé Maurício (PP) também posicionaram-se contra a possível privatização. O progressista ainda anunciou a realização de uma audiência pública para debater o tema. O evento será promovido pelas comissões de Justiça, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente no dia 4 de setembro.

## Plenário

### Municipalização do FIG

A proposta de municipalizar o Festival de Inverno de Garanhuns (FIG), sugerida por alguns parlamentares em Reunião Plenária no início do mês, foi considerada, ontem, um “equivoco” pela deputada Terezinha Nunes (PSDB). Para a tucana, apenas o Governo do Estado tem condições de fazer um festival do porte do FIG. “Como um município do Interior poderia bancar um evento desses em tempos de crise? Se o festival ficasse por conta da Prefeitura, iriam faltar recursos para gastos mais essenciais”, avaliou. “Já se passaram diversas gestões e todos os anos há críticas. Mas isso nunca impediu que o festival seja o grande sucesso que é”, opinou Nunes, que considerou as críticas a edição deste ano “descabidas”. Terezinha explicou que aguardou um pronunciamento do ex-prefeito de Garanhuns, Ivo Amaral - um dos criadores do FIG - para poder se manifestar no Plenário. A parlamentar leu no Plenário um texto feito por Amaral, em que o ex-gestor afirma que a participação do Governo Estadual foi essencial para a manutenção do festival em Garanhuns e que a municipalização “seria o começo do fim do evento”.



### Reabertura de agências do Banco do Brasil

O deputado Antônio Moraes (PSDB) cobrou novamente, ontem, uma posição do Banco do Brasil em relação ao fechamento das agências do Interior do Estado. O parlamentar citou o caso de Barreiros, na Mata Sul, que em setembro completará dois anos com os serviços bancários da instituição interrompidos. “Aquela agência foi assaltada e, depois disso, o Banco do Brasil não reativou os serviços bancários. Isso é uma vergonha. Numa cidade do porte e importância de Barreiros, tem havido um prejuízo enorme, principalmente para o comércio local. Os aposentados e funcionários públicos têm de se deslocar para Palmares ou Maragogi, em Alagoas, para fazer algum pagamento”, disse. Segundo o parlamentar, as atitudes para a reabertura das agências não têm sido tomadas. Ele registrou que, na Região da Mata Norte, só há uma agência funcionando, no município de Timbaúba. O deputado acredita que as prefeituras devem buscar outras instituições bancárias para efetuar o pagamento do funcionalismo, e que o Procon tome providências para que as agências voltem a funcionar.



### Vinda de Lula a Pernambuco

A deputada Teresa Leitão (PT) divulgou, ontem, a visita do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Pernambuco. Conforme a parlamentar, Lula terá agendas de quinta a sábado na Região Metropolitana do Recife e, na próxima semana, irá ao Sertão do Araripe. A deputada petista ressaltou a escolha da Região Nordeste para os primeiros atos da “Caravana Lula pelo Brasil”. “Isso tem muito a ver com a identidade do presidente, por ser um retirante nordestino, e o olhar que o seu governo teve para a região. Em Pernambuco, onde Lula sempre teve um papel importante e muita aprovação, ele será recebido de braços abertos”, disse. Segundo Teresa Leitão, até sábado, Lula fará visita ao Museu do Cais do Sertão e participará de atos com trabalhadores do Complexo de Suape e no Pátio do Carmo, além de visita à comunidade de Brasília Teimosa.



# Finanças aprova subvenção de R\$ 2,3 milhões para Casa do Estudante

Projeto de lei determina que valor seja liberado em quatro parcelas

A liberação de R\$ 2,3 milhões para a Casa do Estudante de Pernambuco nos próximos 12 meses foi aprovada, ontem, pela Comissão de Finanças. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 1548/2017, enviado em regime de urgência pelo Poder Executivo, e determina que o valor seja liberado pelo Governo do Estado em quatro parcelas para a organização social (OS) que administra a instituição.

“Todo ano, aprovamos a subvenção para a Casa do Estudante de Pernambuco. Os deputados sabem da necessidade de ajudar na ma-



JARBAS ARAÚJO

ORÇAMENTO - Colegiado também aprovou o Relatório Geral da LDO de 2018

nutenção da entidade, principalmente os que têm base no Interior”, considerou o presidente da Comissão, Clodo-

aldo Magalhães (PSB). Pelo texto, os recursos só podem ser liberados mediante um contrato de gestão que defina

atribuições, responsabilidades e obrigações entre a organização social e o Governo do Estado.

**RELATÓRIO DA LDO** - Na reunião desta quarta, o colegiado também aprovou o Relatório Geral e o Relatório de Redação Final do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2018. O texto agora segue para o Plenário. A Assembleia terá até o dia 31 deste mês para votar a matéria e enviá-la ao governador Paulo Câmara para sanção.

Responsável pelo relatório, Magalhães destacou alguns ajustes feitos no projeto original. Conforme o resultado da reunião anterior, duas emendas apresentadas pelos parlamentares foram acatadas: a de nº 02, de Priscila Krause (DEM), que der-

rou o piso de R\$ 100 mil para o valor das emendas, e a de nº 05, de Edilson Silva (PSOL), que incluiu direitos da cidadania, assistência social e gestão ambiental entre as áreas a que podem ser destinados recursos.

O relatório também inclui outras alterações, como um artigo que deixa explícito que as emendas parlamentares já empenhadas não podem ser mais remanejadas. “Como essa é uma lei para criar diretrizes ao Orçamento, não há grandes mudanças a serem feitas, apenas pequenos ajustes para aprimorar o texto”, explicou o presidente da Comissão.

## Pessoas com deficiência

### Administração Pública aprova projetos que beneficiam segmento

Na Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, dois projetos de lei que visam beneficiar esse segmento receberam parecer favorável da Comissão de Administração Pública da Alepe. Foram aprovados, ontem, o PL nº 960/2016, que garante a oferta de carrinhos de compras adaptados em estabelecimentos comerciais, e o PL nº 1.546/2017, garantindo jornada reduzida para servidores estaduais que têm filhos com deficiência.

De autoria do deputado Ricardo Costa, o PL 960 –

aprovado nos termos do Substitutivo nº 01 da Comissão de Justiça – obriga todos os supermercados e outras lojas do tipo a disponibilizarem carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças de até 12 anos de idade com deficiência ou mobilidade reduzida. Dependendo do porte do estabelecimento (pequeno, médio, grande ou hipermercado), deverão ser ofertadas entre duas e 12 unidades.

O deputado Lucas Ramos (PSB), que preside o colegiado, expressou satisfação com a proposta e sinalizou



RINALDO MARQUES

DISCUSSÃO - Uma das propostas garante carrinhos de compras adaptados em supermercados

que votará a favor da matéria em Plenário. “Acho louvável que sejam disponibilizados equipamentos para uso compartilhado por pessoas que

têm algum tipo de deficiência ou dificuldade locomotora”, pontuou.

Também o PL 1.546, apresentado pelo Poder Exe-

cutivo, recebeu aval unânime da comissão. Pela matéria, pais de pessoas com deficiência que integram o funcionalismo estadual terão a

jornada de trabalho reduzida para até 20 horas semanais, sem diminuição de salário ou necessidade de compensação. Para o deputado Tony Gel (PMDB), a iniciativa demonstra a “forma humana como o Governo vem trabalhando”. “Dá-se, mais uma vez, condições para que haja inclusão social e para que o servidor tenha sua vida facilitada”, argumentou.

Outras sete proposições foram aprovadas no encontro. Houve também a distribuição de 23 projetos de lei para relatoria.

## Fabricação de placas

### Augusto César critica Detran por mudança de regras

As mudanças na regulamentação das fábricas e lojas que fornecem placas de identificação veicular foram criticadas, ontem, pelo deputado Augusto César (PTB). Segundo o parlamentar, as alterações, feitas por meio da Portaria nº 1604/2017, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE), reduzirão a quantidade desses estabelecimentos, de aproximadamente 150 para apenas nove.

“As novas regras farão com que as lojas não possam



ROBERTO SOARES

MEDIDA - Redução de fábricas

mais fabricar as placas. Os atuais fabricantes não poderão usar suas máquinas, e centenas de empregados

serão demitidos”, declarou o deputado. De acordo com Augusto César, a novidade também trará consequências para os motoristas, que precisarão se deslocar de suas cidades para emplacar os carros. “Os proprietários de veículos se arriscarão nas péssimas e violentas estradas do Estado e ainda vão ter um serviço mais caro e demorado”, criticou.

O parlamentar propôs que seja dado prazo de um ano para que as fábricas e lojas possam adquirir os equi-

pamentos necessários para se adaptar à nova regulamentação. “O que não pode é o Detran mudar as regras logo após renovar a licença desses locais. Eles pagaram todas as taxas e agora, com a portaria, perderam, na prática, as condições de trabalhar”, considerou o petebista.

Nos apartes, os deputados Antônio Moraes (PSDB), Álvaro Porto (PSD), Júlio Cavalcanti (PTB) e Odacy Amorim (PT) chamaram atenção para os impactos da medida no Interior e se soli-

darizaram com os representantes das lojas e fábricas de placas, presentes nas galerias do Plenário. A deputada Priscila Krause (DEM) defendeu que a situação seja objeto de uma audiência pública na Casa - ideia que também foi apoiada por Clodoaldo Magalhães (PSB), Teresa Leitão (PT) e Socorro Pimentel (PSL).

O vice-líder do Governo Rodrigo Novaes (PSD) anunciou, em seu aparte, que uma reunião sobre o tema com o presidente do Detran-

-PE, Charles Ribeiro, foi marcada para hoje. “Nesse encontro, poderemos discutir as razões e os motivos da mudança”, observou. Por fim, o deputado Waldemar Borges (PSB) defendeu que haja mais esclarecimentos sobre o tema. “Não tenho simpatia, a princípio, por uma concentração do sistema de emplacamento. Mas fui procurado por pessoas que disseram haver uma ‘máfia’ nesse serviço. Podemos ter agora uma oportunidade de verificar essa situação”, considerou.

## Ordem do Dia

**Nonagésima Quarta Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 24 de agosto de 2017, às 10:00 horas.**

## Ordem do Dia

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4600/2017**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz que denomina Terminal Rodoviário Vereador Fábio Tomé o Terminal Rodoviário Estadual, do Município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2017

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4601/2017**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2017

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4602/2017**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, no Município de Tacaratu e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2017

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4603/2017**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1419/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Missa do Vaqueiro de Nazaré do Pico e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8497/2017**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de viabilizar reforço na campanha de **Recadastramento Biométrico**, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8498/2017**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de novos postos de **Recadastramento Biométrico**, no município de Cortês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8499/2017**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de novos postos de **Recadastramento Biométrico**, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8500/2017**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de viabilizarem reforço na campanha de **Recadastramento Biométrico**, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8501/2017**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de novos postos de **Recadastramento Biométrico**, no município do Cabo de Santo Agostinho.

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Amanda Silva (estagiária); **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Kerol Correia (estagiária); **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).



DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8502/2017**  
**Autor: Dep. Sílvio Costa Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Secretário de Defesa Social no sentido de providenciar a criação do Batalhão de Polícia Universitária de Pernambuco, no âmbito da Universidade de Pernambuco - UPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única da Indicação nº 8503/2017**  
**Autor: Dep. Claudiano Martins Filho**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco volte a ser contemplada com um representante na Direção Executiva da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite e Derivados do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3670/2017**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos ao Dr. Leonardo Machado, pelo lançamento do livro: **Bem-Estar Subjetivo – Implicações para a Psiquiatria e para a Psicologia Médica**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3671/2017**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 21 de novembro de 2017, destinado a comemoração dos 75 anos da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco - Fecomércio-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3672/2017**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial, no dia 9 de novembro de 2017, com o objetivo de comemorar os 50 anos do programa: **O tema é Frevo**, apresentado pelo radialista, apresentador e grande pesquisador do frevo Hugo Martins.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3673/2017**  
**Autor: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento do médico pediatra Dr. Lúcio Flávio Andrade de Alencar, ocorrido no mês de agosto de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3674/2017**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos à escola Academia Cristã de Boa Viagem em comemoração aos seus 30 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3675/2017**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos à Escola de Referência em Ensino Médio Jacob Antônio de Oliveira, pelos seus 50 anos de brilhante trajetória.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3676/2017**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchôa**

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional do Patrimônio Histórico, comemorada dia 17 de agosto em todo o País, pelo IPHAN.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3677/2017**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchôa**

Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 28 de setembro do corrente ano, para o lançamento da 2ª edição da **Revista de Estudos Legislativos** da Consultoria Legislativa deste Poder.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3678/2017**  
**Autor: Dep. Ricardo Costa**

Voto de Aplausos ao reverendíssimo Pastor André Barbosa de Medeiros, Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Betel no Município de Olinda, pela realização do seu aniversário de 17 anos de Pastorado e onze anos de fundação da Igreja, que transcorrerá entre os dias 25 a 27 de agosto de 2017, sob o tema: **É TEMPO DE ADORAR**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3679/2017**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

**Solicita que seja alterada data de reunião solene previamente marcada para 13 de setembro, para dia 21 de setembro, quinta-feira, às 18 horas. A referida reunião será em comemoração ao lançamento do livro: Sucesso: O que os líderes pensam, obra do pernambucano Felipe Haeckel.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2017

**Discussão Única do Requerimento nº 3680/2017**  
**Autora: Dep. Laura Gomes**

**Solicita que seja realizada uma Audiência Pública conjunta das Comissões de Constituição, Legislação e Justiça, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Comissão de Meio Ambiente para discussão dos impactos da privatização da CHESF sob a coordenação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2017

## Atas

**ATA DA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2017**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA E ROMÁRIO DIAS**

ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS DE VINTE E DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUELARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SILVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TEREZINHA NUNES, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, DIOGO MORAES, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, ISALTINO NASCIMENTO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, TERESA LEITÃO E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, AUSENTE O DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA, O DEPUTADO GUILHERME UCHOA ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JULIO CAVALCANTI E AUGUSTO CÉSAR, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DE ONTEM SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO LUCAS RAMOS PROTESTA CONTRA ANÚNCIO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DE PRIVATIZAÇÃO DA ELETROBRAS. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES ANUNCIA LANÇAMENTO DE AUTOBIOGRAFIA DE JOAQUIM OCTAVIO CORREIA GONÇALVES GUERRA EM VINTE E CINCO DO CORRENTE. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REPERCUTE DESCOBERTA DE EVIDÊNCIAS DE TRANSMISSÃO DO VÍRUS DA ZIKA PELA MURIÇOÇA. ROBERT GASS, REPRESENTANTE DA UNICEF EM PERNAMBUCO, VEM À MESA DOS TRABALHOS A CONVITE DO PRESIDENTE E SOLICITA APOIO DOS PARLAMENTARES A FIM DE MOBILIZAREM OS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS A ADERIREM AO PROGRAMA SELO UNICEF. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A DEPUTADA TEREZINHA NUNES ANUNCIA A ENTREGA DE MATERIAL IMPRESSO DA UNICEF AOS PARLAMENTARES. O DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA REPUDIA MARCHA RACISTA PROMOVIDA NO DIA TREZE DO CORRENTE POR GRUPOS DE SUPREMACISTAS BRANCOS EM CHARLOTTEVILLE, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ODACY AMORIM E SILVIO COSTA FILHO. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A REPERCUSSÃO DE PRIVATIZAÇÃO DA ELETROBRAS PARA PROGRAMAS SOCIAIS CONDUZIDOS PELA CHESF NO SERTÃO DO ESTADO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, TEREZINHA NUNES, LUCAS RAMOS, LAURA GOMES E ZÉ MAURÍCIO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS 1471, 1506, 1508, 1509 E 450/2015, COM EMENDA 1, O SUBSTITUTIVO 1/2016 AO PROJETO 996/2016 E OS PROJETOS 1311 E 1320, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2016 AO PROJETO 1110/2016 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 8458 A 8483 E OS REQUERIMENTOS 3587 E 3648 A 3660. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO ODACY AMORIM DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM OS EFEITOS DE PRIVATIZAÇÃO DA ELETROBRAS PARA O RIO SÃO FRANCISCO E ANUNCIA VISITA A PETROLINA DA FRENTE PARLAMENTAR DE REVITALIZAÇÃO DOS RIOS EM VINTE E OITO DO CORRENTE. O PRESIDENTE ENVIA O PROJETO 1553 A COMISSÕES, ENCAMINHA ESTE, AS INDICAÇÕES 8497 A 8503 E OS REQUERIMENTOS 3669 A 3678 À PUBLICAÇÃO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2017**

**PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA**

ÀS DEZOITO HORAS DE VINTE E DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS MARCANTÔNIO DOURADO, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TEREZINHA NUNES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS, SILVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, AUSENTE O DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE ENTREGA DE TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A CELINA MARIA TURCHI MARTELLI, DE INICIATIVA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTA ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTA APONTA O RECONHECIMENTO DESTA CASA À HOMENAGEADA PELO DE COMBATE À EPIDEMIA DE MICROCEFALIA ASSOCIADA AO VÍRUS DA ZIKA. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL DISCORRE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA HOMENAGEADA NA DESCOBERTA DA CORRELAÇÃO ENTRE A MICROCEFALIA E O VÍRUS DA ZIKA E ENTREGA TÍTULO, GOLA E PUBLICAÇÃO À HOMENAGEADA, QUE DISCORRE SOBRE A PESQUISA POR ELA EMPREENDIDA DESDE O INÍCIO DA EPIDEMIA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTA CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO A ESTE AUDITÓRIO POR OCASIÃO DOS CUMPRIMENTOS À AGRACIADA, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

## Expediente

**NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2017.**

## EXPEDIENTE

**PARECERES NºS 4568, 4570, 4571, 4572, 4573, 4574 E 4575** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 450/2015, 1311/17, 1320/17, 1471/17, 1506/17, 1508/17 e 1509/17.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4569** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 996/2017.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4576** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/15.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4577** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 960/16.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4578** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1326/17.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4579, 4580, 4585, 4586, 4587 E 4588** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1335/17, 1355/17, 1470/17, 1524/17, 1546/17 e 1548/17.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4581** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1368/17, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4582** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1404/17.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4583** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1407/17.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4584** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1431/17.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 23 e 24 de agosto de 2017, para viagem à Fortaleza.

Inteirada.

X X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO EDILSON SILVA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 23 de agosto de 2017, para viagem à Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X X

**COMUNICADOS NºS 107700 A 107799** - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X X

## Projetos

### Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2017

**Ementa:** Determina a isenção para o pagamento de documentos que especifica e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º O cidadão ou cidadã que teve o reconhecimento tardio de paternidade, fica isento do pagamento de taxas da retificação de documento de identificação sob responsabilidade do Estado.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* dar-se-á após sentença transitada em julgado.

§ 2º A isenção mencionada no *caput* é limitada a emissão do primeiro documento de identificação solicitado após sentença transitada em julgado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 90 dias após sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), mais de 300 mil alunos da rede pública de ensino estadual, municipal e federal em Pernambuco não têm o nome do pai nos registros de nascimento. Para corrigir esse índice vergonhoso, o Poder Judiciário é um gigante na cobrança da inclusão desse dado, por tratar-se de uma atitude indevida que milhares de pais cometem ao não reconhecerem seus filhos. Essa ação já faz parte da rotina do TJPE, com a participação da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJ-PE) e de todo aparato oficial judiciário em Pernambuco, em especial a Defensoria Pública e o Ministério Público, e a participação efetiva da Secretaria Estadual da Infância e Juventude, os cartórios de registro e os conselhos da Criança e do Adolescente. A promoção da campanha também conta com o engajamento da Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco, do Fundo Especial do Registro Civil (FERC), da Unicef, de faculdades, da Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE), do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA-PE) e das associações de Notários e Registradores de Pernambuco e dos Registradores de Pessoas Naturais de Pernambuco nos reconhecimentos de paternidade.

É importante o reconhecimento da paternidade. Porém, muitos dos beneficiados não possuem recursos para a emissão da carteira de identidade retificada. O Estado, por sua vez, tem custos, que, a valores de hoje, uma segunda via simples cobra-se R\$ 40,00, soma que pode até parecer irrisória, mas, para milhares de família e de mães solteiras que sequer recebem ajuda na criação desses filhos, é um valor muito alto. E gasto com essa finalidade, fará falta na mesa desses lares.

Diante do alcance social da medida proposta por este Projeto de Lei, peço o apoio aos meus Nobres Pares.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

**Beto Accioly  
Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

### Projeto de Resolução Nº 1555/2017

#### Título de Cidadão

**Ementa:** Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Fausto de Castro Campos.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Fausto de Castro Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Fausto de Castro Campos nasceu em Salvador, Estado da Bahia, no dia 29 de julho de 1952, é filho de Genilda Viana de Castro Dantas Campos e Delmiro Dantas Campos. Cresceu em Casa Nova, na Bahia, onde iniciou sua vida escolar, porém, já aos 17 anos transferiu-se para o Recife, tendo estudado nos colégios São João e Americano Batista. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, em agosto de 1977.

Como advogado atuou na região do São Francisco, principalmente em Casa Nova/BA e Petrolina-PE, foi Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa da Bahia e Assistente Judiciário de Pernambuco. O homenageado é neto do Juiz Fausto de Oliveira Campos e sobrinho do Desembargador Geraldo Magela Dantas Campos, célebres autoridades do Judiciário pernambucano que o inspiraram para trilhar o mesmo caminho da magistratura, abraçando-a com grande devotamento, profissão que o próprio homenageado diz: "abraçei por vocação". Fausto foi nomeado Juiz Substituto de 1ª entrância, em 15 de abril de 1985, sendo designado pelo Presidente do Tribunal - Desembargador Benildes Ribeiro, para ter exercício na Comarca de Salgueiro, no Sertão Central pernambucano, onde tinha como titular o eminente Desembargador Fernando Cerqueira, que o acolheu com gentileza, orientando-o nos primeiros passos na magistratura.

Em 1987, foi promovido para a Comarca de Afogados da Ingazeira, de 2ª entrância, pelo critério de merecimento e posteriormente, onde teve a oportunidade de conviver com amigos de infância do seu pai e beber a água do Pajeú, que ele tanto decantava. Em junho de 1989, foi para a Comarca de Caruaru, onde foi Professor Assistente da disciplina de Prática Forense e Organização Judiciária do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Caruaru, tendo, também, desempenhado as funções de Coordenador da Propaganda Eleitoral na referida Comarca.

O Desembargador Fausto Campos foi promovido, por merecimento, para 3ª entrância, em novembro de 1990, posteriormente, foi designado para a 1ª Vara Privativa do Júri da Capital como Juiz Auxiliar, fazendo-se Titular em 17 de Setembro de 1991, onde exerceu suas funções por quase dezessete anos. Neste período acumulou ainda as funções de Juiz de Direito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Juiz Eleitoral e atuou como Diretor do Fórum da Comarca do Recife.

Em sessão solene do Tribunal Pleno, realizada em 24 de julho de 2007, Fausto Campos tomou posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o qual foi promovido pelo critério de antiguidade. No discurso de sua posse, proferiu as seguintes palavras: "Hoje, perante este augusto sodalício, fui investido no cargo de Desembargador com muita honra, extremamente envaidecido por integrar um Tribunal nacionalmente reconhecido pela integridade e competência de seus membros. Estou ciente das imensas dificuldades decorrentes da participação, de agora em diante, nos julgamentos através de um Colegiado e não mais atuando como Julgador Singular".

Em 12 de junho de 2013, o Desembargador Fausto Campos, depois de eleito pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), passou a integrar o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) pelo biênio de 12 de junho de 2013 a 12 de junho de 2015. Nesse biênio, atuou como vice-presidente no período de 12 de junho de 2013 a 15 de junho de 2014. Entretanto, assumiu a presidência em exercício em 16 de junho de 2014, sendo eleito presidente e definitivamente efetivado a partir de 11 de setembro de 2014, até o final do biênio acima descrito. Atualmente, o Desembargador Fausto Campos é membro da 1ª Câmara Criminal e membro do Conselho da Magistratura.

Dentre as ações realizadas no TRE-PE, destacaram-se melhorias do processo de contratações institucionais, com a aprovação do Plano de Contratações do Tribunal em 2015; da infraestrutura física; da comunicação institucional, com o fortalecimento da Assessoria de Imprensa do Tribunal; redução da jornada de trabalho para seis horas, com a aprovação da Resolução n.º 229/2015, com vigência a partir de abril do corrente ano – que era um pleito antigo dos servidores.

Também atuou na implantação do atendimento itinerante para recadastramento biométrico dos eleitores pernambucanos, com a utilização de duas unidades móveis (micro-ônibus) no município de Petrolina e Igaracy, para atendimento do eleitorado em áreas distantes e de difícil acesso; redução do tempo de tramitação de processos judiciais e administrativos: no 1º grau, 97% e no 2º grau, 99% dos processos foram julgados em até um ano (entre a data de autuação e a data da decisão); melhoria na eficiência da execução do orçamento (redução considerável na perda de recursos); autonomia e independência à unidade de Controle Interno para planejar suas ações de auditoria e atividades de controle. Na área de Tecnologia iniciou Introdução do Processo de Governança de Tecnologia da Informação, entre outros.

Nosso homenageado, que já recebeu o Título de Cidadão Petrolinense e Cidadão Recifense, está sendo indicado para receber a honraria ora proposta a nível estadual, com o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, pelos relevantes serviços prestados na Área Judiciária, com notória contribuição para o desenvolvimento de Pernambuco, justificado por este magnífico perfil aqui resumidamente descrito, cuja biografia se apresenta marcada de conquistas notáveis, solidificadas por uma formação acadêmica fortemente dedicada aos estudos, demonstrada pela irretocável competência nos cargos exercidos. Entretanto, sabemos que sua trajetória no Poder Judiciário continua com a mesma desenvoltura profissional na grande missão de distribuir justiça, onde o futuro certamente ainda lhe reserva novas conquistas, alicerçadas pelos elevados conhecimentos jurídicos diante de sua performance de magistrado, pautados por seu compromisso, dedicação e visão ética no trato da coisa pública, sempre visando o melhor para o povo pernambucano. Quiçá Deus o projete também a nível nacional.

Ante o exposto, reafirmando que, o Desembargador Fausto Campos fixou residência em Pernambuco ainda jovem, estudou e se profissionalizou na área jurídica em nosso território, portanto, atendendo e cumprindo rigorosamente com o disposto nos artigos nºs. 274 e 275 da Resolução nº 905/2008 – Regimento Interno deste Parlamento, conforme certidões e comprovante de residência que seguem anexadas ao presente, junto com o documento emitido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, comprovando o desenvolvimento de suas atividades habituais no Estado. Motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

**Roberta Arraes**  
Deputada

Às 1ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1556/2017

**Ementa:** Dispõe sobre medidas para que as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, no âmbito do Estado de Pernambuco, mantenham escritórios regionais nas microrregiões, para atendimento pessoal.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão instituir escritório regional para atendimento pessoal, em suas respectivas microrregiões, onde haja a prestação do serviço.

Parágrafo único. As empresas citadas no art. 1º da presente lei terão o prazo improrrogável de 180 dias, para instituição de seus escritórios.

Art. 2º Os referidos escritórios deverão disponibilizar funcionários capacitados para o atendimento pessoal aos clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade melhorar o atendimento ao consumidor das prestadoras de serviços de TV por assinatura, determinando que seja instalado escritório regional para atendimento pessoal, em suas respectivas microrregiões, onde haja a prestação do serviço.

Os serviços de call center oferecidos pelas empresas não primam pela eficácia e, muito menos, se preocupam com o tempo de espera no atendimento aos clientes que, ao procurarem suporte, geralmente não têm seus pedidos bem acolhidos.

Não é raro ver as reclamações dos usuários por haver recebido uma conta com valores indevidos, ou ainda, a dificuldade em realizar o cancelamento do plano adquirido. Para quem mora em cidades maiores, como Recife, ainda há a opção de dirigir-se às lojas dessas empresas. O mesmo não ocorre com os consumidores que dependam das atividades no interior do estado.

Como objetivo da presente lei as operadoras, agora, estão obrigadas a instalar estes escritórios para atender aos consumidores, e resolver as mais diversas situações que podem ser extraídas do relacionamento comercial entre empresas e clientes.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que esta proposição seja aprovada, haja vista a relevância da mesma para garantir o bem-estar e a proteção dos direitos do consumidor no Estado Pernambucano.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

**Joaquim Lira**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1557/2017

**Ementa:** Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Corrida e Caminhada para a Luz do Município de Camaragibe.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Corrida e Caminhada para a Luz, a ser realizada, anualmente, na data de 25 de dezembro no Município de Camaragibe.

Parágrafo único. Na data referida no *caput* poderão ser promovidas atividades educativas, de saúde e segurança, a fim de conscientizar e orientar a população sobre os benefícios da atividade física.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Embora os primeiros registros de competições organizadas datem de 776 A.C., quando os gregos passaram a se reunir para disputar os Jogos Olímpicos, há indícios de que provas de atletismo já eram realizadas entre os egípcios e outras civilizações da Ásia. Nesse sentido, o pedestrianismo (caminhada ou corrida) é a modalidade mais tradicional do atletismo.

Em 1998, o município de Camaragibe conheceu a 1ª **Corrida e Caminhada para a Luz**, originada pelo projeto Plantado o Futuro. Passados 19 anos, o evento virou uma tradição do dia de Natal e tornou-se conhecida como a “São Silvestre do Nordeste”, atraindo corredores amadores e profissionais de vários municípios pernambucanos e de outros estados. Ela tem o objetivo de estimular o surgimento de novos atletas e equipes, desenvolvendo o aprimoramento técnico de alto nível. O evento serve também como forma de conscientizar e motivar as pessoas a trocarem o sedentarismo por uma melhor qualidade de vida através da atividade esportiva.

As corridas de rua em Pernambuco vem ganhando cada vez mais adeptos e ocorrem em com o apoio da Federação Pernambucana de Atletismo -FEPA. E justamente a **Corrida e Caminhada para a Luz** que encerra o calendário de eventos esportivos no estado.

Desse modo, por tratar-se de um assunto de tamanha relevância para o município de Camaragibe, solicito dos valorosos Pares deste Poder Legislativo, à aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

**Beto Accioly**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1558/2017

**Ementa:** Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as Escolas Públicas Estaduais poderão realizar atividades destinadas à orientação profissional dos alunos devidamente matriculados e cursando entre o 6º e o 9º ano do ensino médio.

Art. 3º O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta Lei tem o objetivo de:

§ 1º Informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

§ 2º Esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho; e,

§ 3º Informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes.

Art. 4º As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º Para a melhor consecução dos objetivos da Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a entidade escolar, poderão convidar profissionais de varias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

Parágrafo único. As unidades escolares podem fazer Parcerias Cidadãs com as empresas, indústrias e profissionais com sede ou residência no entorno ou bairro da escola, visando a vivência do alunado com a realidade profissional.

Art. 6º Para execução da presente Lei deve-se privilegiar ações que não impliquem nenhum ônus para o Poder Publico Estadual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Justificativa**

Esta proposição tem por objetivo possibilitar aos jovens o acesso às orientações e esclarecimentos sobre as profissões e o mercado de trabalho, na medida que sabe-se que tal entendimento pode ser fundamental no processo de estruturação da identidade, além de proporcionar ao jovem um sentido de vida. Facilitando escolhas profissionais tais etapas são períodos de preparação para a busca do emprego, e, de certa forma, incentivam o jovem a buscar qualificação e a assumir as responsabilidades que o mercado exige. Existem diversos programas que oferecem oportunidade de acesso ao primeiro emprego, estudantes do ensino médio da rede pública, beneficiários do seguro desemprego e também aos jovens em situação de risco pessoal e social e ainda o Jovem Aprendiz que atende a faixa etária de 14 a 24 anos. No caso do aprendiz seja pessoa com deficiência não haverá limite máximo de idade para contratação.

O acesso à informação e os meios de acesso a estas oportunidades e outras do setor privado são fatores determinantes nesta etapa da vida dos jovens adolescentes. Na perspectiva positiva do trabalho, este acesso pode assumir um papel facilitador na aquisição de valores e habilidades, bem como função importante para construção da identidade do indivíduo. A longo prazo, as etapas de recebimento de informações, somadas ao empenho pessoal-individual e, consequentemente, gerando experiências, contribuirão também para a independência pessoal e financeira e para a aquisição de valores como responsabilidade, compromisso e respeito. E, diante da situação social que os milhares de jovens em Pernambuco estão vivendo, todo e qualquer iniciativa que ajude-os a seu crescimento pessoal e profissional é bem vindo.

Diante do exposto peço aos Nobres Pares a aprovação desta proposição por considerar de relevante importância para a formação profissional inicial destes alunos.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

**Augusto César**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 5ª e 11ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

## Parecer Nº 4497/2017

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2017, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 769/2016, de autoria do Deputado Miguel Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição visa regulamentar as feiras orgânicas em Pernambuco.

Os produtores orgânicos encontram, nos pequenos mercados locais, condições favoráveis à disponibilização de seus produtos. Essa alternativa de comercialização permite a aproximação entre produtor e consumidor, o que fomenta a credibilidade e agrega valor ao produto.

Nesse sentido, a proposição, ao regulamentar as feiras orgânicas, vem atender aos anseios dos produtores, bem como ao mercado que se apresenta cada vez mais informado e exigente quanto aos alimentos consumidos.

Com o fim de aprimorar a proposta, a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade apresenta o Substitutivo abaixo, nos moldes do art. 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

### “SUBSTITUTIVO Nº 02/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 769/2016.

**Ementa: Altera integralmente a redação do Substitutivo nº 01/2016 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 769/2016.**

Artigo Único. O Substitutivo nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 769/2016 passa a ter a seguinte redação:

**“Ementa: Regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º Fica regulamentado o comércio de produtos orgânicos e ou agroecológicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I – sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;*

*II – feira de produtos orgânicos e agroecológicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos e agroecológicos, e que concentra um número não inferior a 02 (dois) produtores;*

*III – produtor rural orgânico e ou agroecológico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;*

*IV – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;*

*V – selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;*

*VI – venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e ou agroecológico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional;*

*VII – Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentada na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade; e*

*VIII - Agroecologia: sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utilizam de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável; caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal n.º 10.831 de 23 de dezembro de 2003.*

§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 2º Nos casos de produtos não enquadrados como venda direta, os produtores rurais orgânicos ou agroecológicos deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para esses produtos.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.

§ 4º O produtor rural orgânico ou agroecológico deverá obrigatoriamente apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos conforme a condição, caso contrário, ficará impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos ou agroecológicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º O produtor ou familiar que estiver representando um terceiro, deverá levar cópia do certificado de cadastro do produtor, bem como separar e identificar os produtos deste, possibilitando sua rastreabilidade.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos e agroecológicos deverão ser compostas por produtores rurais orgânicos e ou agroecológicos devidamente certificados e ou cadastrados como produtores orgânicos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Parágrafo único. Fica vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno, a uma distância mínima de 05 metros, podendo essa distância ser alterada pelo órgão municipal competente

Art. 4º A gestão, organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos realizadas em espaços públicos deverão ser atribuídas a uma coordenação democraticamente eleita pelos produtores da própria feira ou a uma Organização de Controle Social – OCS, a critério dos feirantes da feira em questão, atendendo critérios de acessibilidade do Poder Público.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos e agroecológicos realizadas em espaços públicos.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do caput o valor estabelecido democraticamente e arrecadado pelos próprios feirantes para composição de fundo de feira autogerido pelos produtores.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e ou agroecológicas que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

*I – cadastrar as feiras e os produtores orgânicos e ou agroecológicos;*

*II - emitir certificado de cadastro;*

*III - manter banco de dados atualizados com relação das feiras e os produtores orgânicos e ou agroecológicos cadastrados; IV – sinalizar com placas de identificação o local e horário das feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos; e*

*V - mapear, com apoio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e ou Conselho Municipal de Assistência Social, as regiões prioritárias do município a receber feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos e disponibilizar essa informação para que produtores orgânicos e ou agroecológicos possam optar pela criação de novas feiras no âmbito desta indicação de regiões prioritárias.*

§ 1º O certificado de cadastro terá validade de um ano, devendo ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Quando houver mudança nos dados fornecidos no momento do cadastro ou na sua renovação, a coordenação da feira deverá comunicar o órgão municipal no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se o produtor ou feirante no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

*I – advertência;*

*II – multa;*

*III - suspensão de comércio nas feiras orgânicas e ou agroecológicas;*

*IV - cancelamento do direito de comercializar nas feiras orgânicas e ou agroecológicas;*

*V - interdição temporária da feira orgânica e ou agroecológicas.*

**Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.**

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores terão livre acesso aos locais onde esteja ocorrendo as feiras orgânicas e ou agroecológicas, podendo exigir documentos e informações necessárias para fiscalização.

Parágrafo único. Podem ser usadas como medidas cautelares:

*I – a apreensão de produtos de produtores que não estejam em conformidade com esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras;*

*II – a suspensão temporária ou definitiva de produtores e ou feirantes da feira;*

*III- a interdição temporária da feira.*

Art.10. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, conclui-se que a proposição, com as alterações propostas no Substitutivo apresentado nesta Comissão, busca a valorização da produção orgânica e agroecológica, difundindo e respaldando suas práticas e técnicas.

## 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 769/2016, nos termos deste Substitutivo, merece o parecer favorável do Colegiado Técnico, uma vez que estimula a produção agropecuária baseada no cultivo sustentável, bem como fomenta a comercialização direta dos produtos pelos pequenos e médios produtores permitindo um melhor retorno financeiro, ambiental e social.

**Zé Maurício**

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 769/2016, de autoria do deputado Miguel Coelho, nos termos deste Substitutivo, proposto pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Sala da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 10 de agosto de 2017.**

**Presidente em exercício: Laura Gomes.**

**Relator : Zé Maurício.**

**Favoráveis os (2) deputados: Edilson Silva, Laura Gomes.**

**REPUBLICADO**

# Parecer Nº 4576/2017

**Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 615/2015 Autor: Deputado Ricardo Costa**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ESTABELECE NORMAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MERCADORIAS PELA INTERNET, NO SÍTIO ELETRÔNICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEM PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 0615/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer.

O Substitutivo em discussão veda, ao fornecedor, comercializar produto que não possua em estoque. Proíbe ainda a entrega de produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final.

A proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição em ora em análise altera a redação da ementa e acrescenta um novo art. 2º à Lei nº 15.363, de 2 de setembro de 2014. A lei passa a estabelecer normas para disponibilização de mercadorias pela internet, no sítio eletrônico dos estabelecimentos comerciais que vendem para o Estado de Pernambuco.

O art. 2º, acrescentado pela proposição em comento, veda ao fornecedor entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final. Ficam excetuados os casos em que houver aquiescência deste último. Nos termos da atual redação da Lei nº 15.363/2014, as infrações a tal disposição ficam sujeitas a sanções administrativas, bem como àqueles previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Sendo assim, a proposição coaduna-se com o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular”. Constata-se, portanto, que a proposição contribui para a efetivação dos direitos do consumidor previstos na referida lei federal e para a melhora das relações de consumo no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 615/2015 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, vedando aos fornecedores de mercadorias compradas pela internet a entrega de produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor, o que contribui para a proteção dos direitos do consumidor pernambucano.

**Joaquim Lira**

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 615/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

**Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Lucas Ramos.**

**Relator : Joaquim Lira.**

**Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.**

# Parecer Nº 4578/2017

**Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de**

Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2017

Autor: Deputado Claudiano Martins Martins Filho

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARIA FERREIRA MARTINS, A ETE DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, para análise e emissão de parecer.

O Substitutivo em discussão altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2017, que denomina de Escola Técnica Estadual Maria Ferreira Martins, a ETE do Município de Itaíba, neste Estado.

A proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva denominar Escola Técnica Estadual “Maria Ferreira Martins” , a unidade estadual de ensino técnico do Município de Itaíba, com o objetivo de prestar homenagem à referida professora, que dedicou longos anos de sua vida à educação pública no referido Município.

O substitutivo em questão altera a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2017, que denomina de Escola Técnica Estadual Maria Ferreira Martins, a ETE do Município de Itaíba, a fim de aperfeiçoar a sua redação.

A homenageada é natural de Itaíba, onde exerceu o magistério de forma compromissada com os desafios da educação pública em uma região, à época, carente de toda sorte de recursos e tecnologia.

O substitutivo em questão faculta aos amigos e familiares da homenageada, a doação de busto, monumento ou placa alusiva a ser instalada no empreendimento citado. Esclarece, ainda, que os bustos, monumentos ou placas referidos na proposição deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

A denominação da ETE do Município de Itaíba como Escola Técnica Estadual Maria Ferreira Martins, promove uma justa homenagem póstuma à educadora e celebra seu legado para educação pública em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que ao propor a denominação da ETE do Município de Itaíba como “Escola Técnica Estadual Maria Ferreira Martins”, o poder público celebra a contribuição da professora para educação pública no Estado.

**Augusto César**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Augusto César.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4579/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1335/2017

Autor: Deputado Lucas Ramos

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR “ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARIA AMÉLIA DE FREITAS ARAÚJO”, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CABROBÓ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO TÉCNICO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1335/2017, de autoria do Deputado Lucas Ramos, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em tela denomina “Escola Técnica Estadual Maria Amélia de Freitas Araújo”, a Unidade de Ensino Técnico Estadual - ETE, do Município de Cabrobó, neste Estado.

A proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva denomina “Escola Técnica Estadual Maria Amélia de Freitas Araújo”, a Unidade de Ensino Técnico Estadual - ETE, do Município de Cabrobó. A referida denominação é uma forma de prestar importante homenagem à professora Maria Amélia de Freitas Araújo, referência para o desenvolvimento da educação em Cabrobó, bem como, inclusiva na região do Sertão do São Francisco.

A homenageada foi professora das disciplinas de Língua Portuguesa, História e Ensino Religioso, secretária e dirigente de escola localizada no município de Cabrobó, que teve uma trajetória profissional e pessoal de grande relevância na formação de jovens.

Faleceu em 2016, aos 96 anos, mesmo ano em que foi instituído o Prêmio de Literatura Professora Maria Amélia, realizado pelas secretarias municipais de educação e da mulher, como reconhecimento aos textos produzidos por estudantes da rede municipal de ensino.

Nesse sentido, a denominação desse equipamento público estadual, voltado para educação técnica gratuita em diversas habilitações, é a oportunidade do poder público reconhecer a importância de uma educadora e cidadã sertaneja, cuja vida foi dedicada à educação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1335/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao prestar importante homenagem póstuma à Professora “Maria Amélia de Freitas Araújo”, que muito fez pela educação no Município de Cabrobó e Região do Sertão do São Francisco, Estado de Pernambuco.

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1335/2017, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Isaltino Nascimento.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4580/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1355/2017

Autor: Deputado Lucas Ramos

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR ESCOLA ESTADUAL CLÁUDIO RODRIGUES GALINDO, A ESCOLA ESTADUAL DA COMUNIDADE DE CACHOEIRA DO ROBERTO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO TÉCNICO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1355/2017, de autoria do Deputado Lucas Ramos, para análise e emissão de parecer.

. O Projeto de Lei em questão denomina Escola Estadual “Cláudio Rodrigues Galindo”, a Escola Estadual da comunidade de Cachoeira do Roberto na zona rural do Município de Afrânio.

A proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora em análise objetiva denominar Escola Estadual “Cláudio Rodrigues Galindo”, a Escola Estadual da comunidade de Cachoeira do Roberto na zona rural do Município de Afrânio.

Cláudio Rodrigues Galindo, aos 23 anos, saiu da cidade do Recife para iniciar sua carreira profissional como chefe da Frente Produtiva do Estado de Pernambuco, no município de Afrânio, passando a dedicar-se ao trabalho em defesa da melhoria das condições de vida do povo da região. Localizado no sertão pernambucano, Afrânio tornou-se o município escolhido pelo homenageado para desenvolver suas atividades laborais, para construir sua vida pessoal e pública, até 2013, ano do seu falecimento, aos 54 anos. No período de 1997 a 2000, assumiu a gestão do executivo municipal, atuando na defesa do homem do campo, na articulação política para buscar melhorias e enfrentar as mazelas causadas pela seca. Também trabalhou como assessor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

Dessa forma, ao denominar “Escola Estadual “Cláudio Rodrigues Galindo”, a Escola Estadual da comunidade de Cachoeira do Roberto, localizada na zona rural do Município de Afrânio, o Estado de Pernambuco toma medida de interesse público para preservação da memória do homenageado que foi um exemplo para futuras gerações, sobretudo, por sua postura ética.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1355/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que faz justa homenagem ao Senhor Cláudio Rodrigues Galindo pelos seus relevantes serviços prestados pelo homenageado na defesa de causas sociais do município de Afrânio, neste Estado de Pernambuco.

**Tony Gel**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1355/2017, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Tony Gel.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4581/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2017

Autor: Deputada Simone Santana

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS A INSERIREM A “FITA QUEBRA-CABEÇA”, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NAS PLACAS QUE SINALIZAM AS PRIORIDADES LEGAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2017, de autoria da Deputada Simone Santana juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo obrigar os estabelecimentos privados a inserirem o símbolo da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a “fita quebra-cabeça”, nas placas que divulgam as prioridades legais.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo incluir o símbolo referente ao autismo em placas que sinalizam as prioridades legais nos estabelecimentos privados de Pernambuco. De acordo com a Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, o atendimento prioritário deve ser dispensado a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

Conforme a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, pessoas com Transtorno do Espectro Autista são portadoras de síndrome caracterizada por deficiência significativa da comunicação e interações sociais e padrões restritivos e repetitivos de comportamento.

Essas pessoas já possuíam o direito à prioridade no atendimento por serem enquadradas nas hipóteses de deficiência, segundo referida Lei estadual e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. No entanto, o indivíduo muitas vezes não tem acesso a esse direito; tanto por dificuldade de identificação do atendente quanto por falta de informação de seu acompanhante.

Dessa forma, a proposição visa à conscientização quanto aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao colocar seu símbolo mundial lado a lado dos outros que representam as prioridades legais, facilitando assim a sua visualização imediata e a agilidade no atendimento prioritário.

Para tanto, a Emenda Modificativa nº 01/2017 determina que o descumprimento do disposto no Projeto ora apresentado resulta em advertência, na primeira autuação, e multa (entre R\$ 1.000 e R\$10.000), da segunda em diante. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Nº 1368/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, com inclusão das alterações propostas pela Emenda Modificativa, à medida que atende ao interesse público ao proporcionar a garantia de direitos às pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Augusto César**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2017, de autoria da Deputada Simone Santana, com a inclusão da Emenda Modificativa Nº 01/2017, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Augusto César.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4583/2017

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de**  
**Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2017**  
**Autor:** Deputado Ricardo Costa

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA DE IMÓVEIS QUE INTEGRAM OS PROGRAMAS ESTADUAIS DE HABITAÇÃO A MULHERES RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em tela dispõe sobre a destinação prioritária de imóveis que integram os programas estaduais de habitação a mulheres responsáveis pela unidade familiar, e dá outras providências.

A proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição visa a conceder à mulher pernambucana a prioridade na titularidade da posse e/ou propriedade dos imóveis adquiridos em programas habitacionais executados pelo Governo de Pernambuco. Esta medida funda-se no amplo reconhecimento das políticas públicas de caráter afirmativo, no sentido de reafirmar o reconhecimento do Estado acerca da situação de desigualdade social experimentada por mulheres e, ao mesmo tempo, buscar reverter este quadro.

A proposta encontra-se paralelo com a regra do art. 35-A, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de Julho de 2009, que, em âmbito federal, já garante a preferência feminina na escritura das casas entregues no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. É de interesse público que o ordenamento jurídico contenha regras que promovam a igualdade material entre gêneros e permita que as mulheres, sobretudo as mães, possuam proteção adequada, de modo a preservar o núcleo familiar de qualquer intercorrência conflituosa.

Desta forma, justifica-se a medida em razão das situações de vulnerabilidade social por que passam as mulheres. A estratégia de discriminação positiva busca reequilibrar o tratamento de grupo social reputado vulnerável e desprestigiado por razões históricas e sociológicas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao propor medida afirmativa de priorização da concessão de direito real de uso à mulher.

**Augusto César**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Augusto César.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4584/2017

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de**  
**Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1431/2017**  
**Autor:** Deputado Pedro Serafim Neto

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA ESTADUAL DA BELEZA E ESTÉTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1431/2017, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, para análise e emissão de parecer.

O Substitutivo em discussão visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Beleza e Estética.

A Proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Beleza e Estética. a ser comemorada, anualmente, no dia 17 de outubro. Tal data tem o objetivo de prestar homenagem a diversos profissionais dessa área, como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, depiladoras, maquiadores, manicures e pedicures.

Esses profissionais, que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, têm ganhado cada vez mais destaque e importância no cotidiano das cidades, podendo atuar em salões de beleza, clínicas e centros de estética, SPAS, indústrias de cosméticos e até com consultoria para a produção de conteúdo de sites e blogs.

Desta forma, a presente proposição legislativa presta justa homenagem a essa importante categoria de profissionais, valorizando e reconhecendo o seu ofício.

Cabe ressaltar que as comemorações ocorrerão no dia 17 de outubro, mas, para efeitos desta Lei, o Dia Estadual da Beleza e Estética não será considerado feriado civil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1431/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a criação do "Dia Estadual da Beleza e Estética" no Calendário de Eventos de Pernambuco atende ao interesse público ao promover a valorização profissional dos cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, depiladoras, maquiadores, manicures e pedicures, neste Estado.

**Augusto César**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1431/2017, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Augusto César.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4585/2017

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017**  
**Autoria:** Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGOS, O DIREITO DE USO COMPARTILHADO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 69 de 28 de junho de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, o direito de uso compartilhado do imóvel que indica.

A proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso compartilhado de bem imóvel integrante de seu patrimônio à Empresa Pernambuco de Comunicação S/A (EPC) e à Associação da Imprensa de Pernambuco (AIP).

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 15, IV, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A cessão do bem imóvel, localizado na Av. Conde da Boa Vista, 1424, Boa Vista, Recife/PE, se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. Essa cessão

deverá viabilizar a instalação da sede da EPC e da sede administrativa da AIP, além da Biblioteca Chaves Martins e do Museu da Imprensa. Tais encargos deverão ser cumpridos em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em análise, que através da referida cessão, determinará a possibilidade de construir as sedes da EPC e da AIP, além da Biblioteca Chaves Martins e do Museu da Imprensa, equipamentos capazes de fomentar ações nas áreas de educação e cultura do Estado de Pernambuco.

Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata a presente Lei, a respectiva renovação dependerá de emissão de Lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que a cessão do direito de uso compartilhado do referido bem imóvel viabilizará a construção de equipamentos públicos que contribuirão de maneira direta para o fortalecimento da cidadania.

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017, de autoria do Poder Executivo,

**Sala da Comissão de Administração**  
**Pública, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente:** Lucas Ramos.

**Relator :** Isaltino Nascimento.

**Favoráveis os (4) deputados:** Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

## Parecer Nº 4586/2017

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017**  
**Autoria:** Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, O IMÓVEL. QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 078 de 10 de agosto de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o bem imóvel, localizado às margens da Rodovia BR-116, km 25 (sentido Ceará), Área B, Loteamento Novo Salgueiro I, Salgueiro/PE.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

A proposição busca autorizar o Estado de Pernambuco a alienar o bem imóvel, localizado às margens da Rodovia BR-116, km 25 (sentido Ceará), Área B, Loteamento Novo Salgueiro I, Salgueiro/PE, sendo que tal venda deverá ser precedida de avaliação e licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações).

É de se destacar que o Projeto impõe que os recursos arrecadados deverão ser preferencialmente utilizados na aquisição ou construção de imóveis; na reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos; na aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizadas na identificação e no controle de bens imóveis públicos; e/ou na regularização fundiária de imóveis públicos.

Tal restrição está em consonância com o princípio da preservação do patrimônio público, seguindo o entendimento de que o numerário arrecadado com a venda de bens imóveis estatais não deve ser consumido no financiamento de despesas correntes ou de manutenção,

pois isso não seria benéfico para o equilíbrio das contas públicas. Considerando essa precaução, a alienação do imóvel em questão tem o potencial de aprimorar a gestão patrimonial imobiliária do Estado de Pernambuco, na medida em que possibilitará que o Poder Público concentre seus recursos onde estes são realmente necessários.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, por meio da alienação de imóveis que não estão sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta, ao tempo que cria receita para investimentos específicos.

<b>Joaquim Lira</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017, de autoria do Poder Executivo,
<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 de agosto de 2017.</b>
<b>Presidente: Lucas Ramos.</b> <b>Relator<span> </span>: Joaquim Lira.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.</b>

## Parecer Nº 4587/2017

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 1546/2017**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E A LEI Nº 15.799, DE 11 DE MAIO DE 2016. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1546/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 80 de 17 de agosto de 2017, para análise e emissão de parecer.
.O Projeto de Lei Complementar em questão altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, para conceder ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, horário especial de trabalho.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva conceder ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado.

A Proposta com alteração das Leis acima mencionadas visa conceder horário especial que poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 04 (quatro) horas, diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

A medida acrescenta ainda, que vem na esteira da intensa luta das pessoas com deficiência pela observância e ampliação dos seus direitos, marcada nos últimos anos pela conquista da promulgação, através do Decreto Federal nº 6.949, de 2009, do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, mais recentemente, pela aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Federal nº 13.146, de 2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, a presente proposta se mostra bastante apta a contribuir para a melhoria da condição de vida das famílias que abrigam pessoas com deficiência em Pernambuco, mormente diante das grandes dificuldades que ainda são encontradas por essas pessoas em nosso país, mesmo com o avanço decorrente de sua luta por mais direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1546/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que amplia os direitos das pessoas com deficiência e visa proporcionar melhoria na qualidade de vida das famílias que abrigam pessoas com deficiência em Pernambuco.

<b>Joaquim Lira</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1546/2017, de autoria do Poder Executivo,
<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 de agosto de 2017.</b>
<b>Presidente: Lucas Ramos.</b> <b>Relator<span> </span>: Joaquim Lira.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.</b>

## Parecer Nº 4588/2017

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2017**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ENTIDADE QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 82 de 17 de agosto de 2017, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em questão autoriza a concessão de subvenção social em favor da manutenção das atividades administrativas e educacionais da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em apreço, considerando missão dessa instituição, visa lhe conceder uma subvenção social no valor de R\$ 2.293.832,00 pelos próximos 12 meses, parcelado em 4 vezes. Dessa forma, pretende-se dar continuidade às atividades da Casa do Estudante de Pernambuco, que fornece, entre outros serviços, moradia, alimentação.

O objetivo fundamental da Casa do Estudante de Pernambuco é garantir a assistência e realização profissional do estudante carente que vem do interior para estudar no Recife. De acordo com seu site oficial, sua visão é se tornar uma entidade de assistência a estudantes do interior referência em atendimento e serviços para todo país.

Ademais ressalta-se, que a Organização Social em questão possui uma estrutura consolidada, tendo como órgãos principais seu Conselho Administrativo (no qual há vagas cativas para representantes do Estado) e sua Diretoria. Seu modo de funcionamento, bem como a importância de sua função, qualificam a entidade para o recebimento da subvenção ora analisada.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao tempo que concede uma subvenção social com a finalidade de manter os serviços prestados pela Casa do Estudante de Pernambuco.

<b>Joaquim Lira</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2017, de autoria do Poder Executivo
<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 de agosto de 2017.</b>
<b>Presidente: Lucas Ramos.</b> <b>Relator<span> </span>: Isaltino Nascimento.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.</b>

## Parecer Nº 4589/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323/2017**  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2017, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em banheiros públicos masculinos. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2017, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa. A proposição obriga os estabelecimentos que possuírem fraldários em banheiros públicos femininos, a instala-lo, nos mesmos moldes, nos banheiros públicos masculinos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Destaca-se que, em caso de descumprimento, o infrator se sujeitará as penalidades de advertência ou multa, que pode variar de R\$ 500,00 até R\$ 10.000,00, a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. Frisa-se que o valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei original. No sentido, de agregar objetividade a redação, porém sem provocar prejuízos no entendimento da norma.

#### 2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Vale dizer que a proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei em comento tem o intuito de oferecer a pais separados e/ou sem as mães, um espaço apropriado para que eles possam trocar fraldas de seus filhos (as) nos banheiros masculinos, ou seja, um espaço que garanta aos referidos pais, cuidar adequadamente de seus filhos, no que diz respeito à higiene pessoal. O Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, visa, tão somente, aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei original. Considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, submetido à apreciação.

<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2017, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa, está em condições de ser aprovado.
<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.</b>
<b>Presidente: Clodoaldo Magalhães.</b> <b>Relator<span> </span>: Isaltino Nascimento.</b> <b>Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.</b>

## Parecer Nº 4590/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1334/2017**  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2017, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2017, que determina a obrigatoriedade na disponibilização de profissional da área de enfermagem ou bombeiro civil com especialização em primeiros socorros nos eventos que especifica e dá outras providências. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2017, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly. A proposição original determina a obrigatoriedade na disponibilização de profissional da área de enfermagem ou bombeiro civil com especialização em primeiros socorros, bem como a disponibilização de aparelho Desfibrilador Externo Automático – DEA, nos eventos que especifica. O Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem como objetivo adequar as disposições da proposição à Lei já existente nº 13.109, de 29 de setembro de 2006, que trata da mesma matéria. Nesse sentido, restou prejudicada, de acordo com o Parecer apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Substitutivo, ao Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em exame acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 13.109/2006, com o objetivo de determinar que os estabelecimentos privados de ensino, na realização de eventos ou atividades de caráter esportivo, solidário ou de entretenimento, na ocasião em que circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, são obrigados a disponibilizar profissional da área de enfermagem ou bombeiro civil com especialização em primeiros socorros, a fim de prestar atendimento inicial emergencial. O parágrafo único do art. 1-A estabelece ainda que os eventos de caráter esportivo nos quais os participantes realizarão atividades de esforço físico ficam obrigados a disponibilizar aparelho Desfibrilador Externo Automático – DEA.

Pela leitura dos dispositivos, não se vislumbra a concessão de incentivos financeiros ou fiscais, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos, créditos adicionais, anistias, remissões ou quaisquer outras medidas que importem renúncias fiscais.

O Substitutivo também não trata de convênios que impliquem, direta ou indiretamente, responsabilidade financeira para o Estado nem de celebração de contratos internacionais, de forma que a iniciativa não demonstra potencial para promover aumento de despesa pública.

No que atine à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, o Substitutivo não viola a legislação orçamentária financeira, mesmo porque não impõe encargos gravosos ao Poder Público.

Dessa feita, diante da viabilidade da proposição, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2017, restando prejudicada Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, conforme dispõe o art. 248, IV, do regimento interno.

**Joaquim Lira**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2017, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, está em condições de ser aprovado, restando prejudicada Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Joaquim Lira.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

## Parecer Nº 4591/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1470/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, o direito de uso compartilhado do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 69/2017, datada de 28 de junho de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição em análise pretende permitir a cessão de imóvel público estadual para uso pela Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC e pela Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe seu art. 1º.

O art. 2º do projeto cria como encargo a instalação da sede das respectivas entidades, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do termo de cessão.

Por fim, o art. 3º estabelece que em caso de descumprimento da obrigação imposta acima, o contrato pode ser rescindido, inclusive com cobrança de perdas e danos.

### 2. Parecer do Relator

Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Os imóveis públicos podem ser objeto de cessão de uso, desde que haja Lei específica, conforme dispõe a o art. 4º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nessa toada, o presente projeto busca autorizar a cessão de uso de imóvel público do Estado, localizado na Avenida Conde da Boa Vista, para instalação da sede da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC e da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP.

O prazo da cessão é de 5 (cinco) anos, e a referida instalação das sedes deve ocorrer em 12 (doze meses), sob pena de rescisão do contrato.

Conforme afirma o Governador do Estado, em sua justificativa, “a presente proposição pretende viabilizar a instalação da sede da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC e da sede administrativa da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP, da Biblioteca Chaves Martins e do Museu da Imprensa, equipamentos que contribuem para o fortalecimento da cidadania”.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, percebe-se claramente não haver impacto negativo para o erário, uma vez que o projeto se trata de mera cessão temporária de uso de bem público, sem transferência de propriedade nem criação de despesas para o Estado.

Portanto, com base no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2017, oriundo do Poder Executivo.

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Eriberto Medeiros.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

## Parecer Nº 4592/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1524/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 78/2017, datada de 10 de agosto de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A matéria pretende colher permissão legislativa para que o Estado de Pernambuco possa realizar alienação do bem imóvel discriminado no Memorial Descritivo constante do Anexo Único. Trata-se de bem imóvel com área de 17.432,00 m², localizado às margens da Rodovia BR-116, km 25, Área B, Loteamento Novo Salgueiro I, Município de Salgueiro/PE.

Destaca-se, conforme a medida proposta, que as alienações pretendidas devem ser necessariamente precedidas de avaliação e realizadas mediante licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na Mensagem encaminhada, o autor da iniciativa solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

### 2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a qual apresentou parecer favorável.

Ressalta-se que cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise da propositura quanto aos méritos financeiro, orçamentário e tributário, de acordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da Resolução 905/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que trata de seu Regimento Interno.

Segundo a mensagem, a alteração legislativa *“espelha o propósito do Estado de Pernambuco de aperfeiçoar ações de gestão de seu patrimônio imobiliário, na perspectiva de auferir receita para aplicação em investimentos que objetivem tornar mais eficiente e racional a utilização, manutenção, conservação e segurança dos imóveis que efetivamente estejam em uso pela administração pública estadual ou pela população”*.

Verifica-se, de início, que a propositura em tela implica em aumento da receita de capital. Ademais, o ente estadual afirma que os recursos arrecadados com a alienação dos imóveis devem ser depositados em conta específica e, posteriormente, devem ser destinados a atender despesas de capital previstas na Lei do Orçamento Anual.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 2º do referido Projeto de Lei determina que a utilização dos recursos arrecadados deve priorizar a execução de projetos voltados para: i) aquisição ou construção de imóveis; ii) reforma, recuperação ou ampliação de bens imóveis públicos; iii) aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizados na identificação e no controle de bens imóveis públicos; e iv) regularização fundiária de bens imóveis públicos.

Diante disso, o Projeto de Lei Ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, com base no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2017, oriundo do Poder Executivo.

**Henrique Queiroz**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

## Parecer Nº 4593/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1546/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1546/2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1546/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 80/2017, datada de 17 de agosto de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição objetiva instituir para os servidores públicos efetivos do Estado o direito de possuir horário especial de trabalho caso possuam filho com deficiência, ou detenham tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa nas mesmas condições.

Permite-se que a forma do horário seja estabelecida de diversas formas, seja pela redução diária de jornada ou pela concessão de um dia de ausência, cumprida a jornada mínima de quatro horas diárias ou vinte semanais.

Para fazer jus ao benefício, o art. 3º do projeto estabelece a necessidade de laudo médico emitido pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho, existente no Poder Executivo.

Frise-se ainda que o art. 7º da Lei estabelece que não se aplica o regime especial de horário para servidores temporários, ocupantes de cargo em comissão ou designados para função gratificada de direção ou assessoramento.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em análise busca instituir direito a horário especial de trabalho para servidores estaduais efetivos que tenham filhos com deficiência, ou possuam tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa nas mesmas condições.

Conforme justificativa autoral, o projeto vai ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no sentido de trazer melhores condições para assistência dessas pessoas.

Para haver concessão do regime especial de horário, deve haver laudo médico pericial referente à pessoa com deficiência, além de que a redução de jornada não pode resultar em período inferior a quatro horas diárias ou vinte semanais.

Ademais, o benefício é destinado apenas aos servidores efetivos estaduais, não abarcando ocupantes de cargo em comissão, servidores temporários ou designados para função gratificada de direção ou assessoramento.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, percebe-se que a proposição não acarreta qualquer aumento de despesa ou encargos ao patrimônio estadual. Isso porque, o benefício em questão não é pecuniário, demandando apenas reordenação dos trabalhos com o efetivo de servidores já existente.

Assim, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1546/2017, oriundo do Poder Executivo.

**Eriberto Medeiros**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1546/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Eriberto Medeiros.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

## Parecer Nº 4594/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1548/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2017, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. **Pela**

aprovação.

**Zé Maurício**  
**Deputado**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 82/2017, datada de 17 de agosto de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem como finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Governo do Estado, no valor total de R\$ 2.293.832,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e dois reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelado em 4 (quatro) vezes, à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.319.897/0001-09, sediada na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, Recife, neste Estado.

O benefício é destinado a auxiliar nos custos de manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

O art. 3º da propositura exige que o Poder Executivo celebre um contrato de gestão com a entidade envolvida, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Já o art. 4º do projeto prevê que a entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma prevista em contrato de gestão.

Por fim, o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência com base no art. 21 da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a qual apresentou parecer favorável.

A Lei nº 4.320/64 define que são subvenções sociais as transferências sociais destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

O art. 4º, I, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

Visando atender esse comando legal, a LDO 2017 do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.890/2016) elenca no art. 43 e nos arts. 48 a 52 uma série de condições e regramentos a serem observados pelo órgão ou entidade concedente e pela entidade concessionária. O inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado “celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares”.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Nesse contexto, vale dizer que as despesas que contribuem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental se sujeitam às exigências constantes no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do **aumento de despesa** proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos **seguintes demonstrativos**:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I): Em atendimento ao item “a”, o ente público apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro contendo os seguintes valores: R\$ 1.162.117,00 em 2017, R\$ 1.131.715,00 em 2018 e R\$ 0,00 em 2019, conforme apresentado pelo Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Educação de Pernambuco.

b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II):

Em atendimento ao item “b”, foi apresentada, Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, assinada pelo Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Educação de Pernambuco. A declaração citada afirma que as despesas decorrentes do Projeto de Lei, em discussão, possuem “*adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*”.

c) Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º):

Em atendimento ao item “c”, o Poder Executivo apresentou as seguintes informações: “*Para o cálculo do valor a ser repassado por subvenção social, foi considerado o custo médio dos últimos dois anos com alimentação, pagamento de pessoal e moradia, somente reajustado em função do dissídio coletivo no que se refere às despesas com pessoal*”.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2017, oriundo do Poder Executivo.

**Eriberto Medeiros**  
**Deputado**

**João Eudes**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Eriberto Medeiros.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

## Parecer Nº 4597/2017

#### COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa, e seu Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**EMENTA:** Projeto de Lei que obrigar a concessionária e distribuidora do serviço público de energia elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar em seus sítios eletrônicos, o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública e seu Substitutivo que adequa a redação e aperfeiçoamento do projeto inicial. **Pela APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.**

#### 1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária Nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que pretende obrigar a concessionária e distribuidora do serviço público de energia elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar em seus sítios eletrônicos, o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública e seu Substitutivo que adequa a redação e aperfeiçoamento do projeto inicial.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 37 da Constituição Federal, o art. 19 da Constituição do Estado, e o art. 194, Incisos I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de oferecer às Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco a oportunidade de visualizar no site da CELPE, pertencente ao Grupo NEO Energia, o valor do repasse dos recursos financeiros mensal, provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, além de incentivar a participação da sociedade na fiscalização e controle dos recursos públicos disponíveis com a facilitação e atualização ao acesso às informações, levando a uma maior transparência das contas municipais, prospectando uma maior democracia através do sentimento e ação cidadã e até a formação de um possível diálogo com a sociedade. Como sabemos que devemos elaborar planos que garantam a melhoria do acesso à informação da população em nosso Estado, fica claro que devemos apoiar o presente Projeto de Lei com acolhimento das modificações propostas pelo Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que adequa o projeto original de acordo com a legislação vigente, e aperfeiçoa sua funcionalidade acolhendo sugestões da Agência Reguladora de Pernambuco - ARPE.

Estando a proposição legislativa devidamente justificada e legalmente amparada e não havendo óbices para sua realização, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com acolhimento das modificações propostas pelo Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa, seja APROVADO, com acolhimento das modificações propostas pelo Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Rogério Leão.**

**Relator : Zé Maurício.**

**Favoráveis os (5) deputados: João Eudes, Joel da Harpa, Roberta Arraes, Rogério Leão, Zé Maurício.**

**Parecer Nº 4598/2017**

#### COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA:** Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos o direito de uso compartilhado de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 69/2017, de 28 de junho de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos o direito de uso compartilhado do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos o direito de uso compartilhado do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC e à Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargos a instalação da sede da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC, da sede administrativa da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP, da Biblioteca Chaves Martins e do Museu da Imprensa, que deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento dos encargos, haverá a rescisão contratual, respondendo os cessionários por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento dos potenciais das regiões e de fortalecimento da cidadania, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017, de autoria do Poder Executivo.

**João Eudes**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Rogério Leão.**

**Relator : João Eudes.**

**Favoráveis os (5) deputados: João Eudes, Joel da Harpa, Roberta Arraes, Rogério Leão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 4599/2017

#### COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA:** Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 078/2017, de 10 de agosto de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, §1º e §2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Observado que o referido Projeto tramita em Regime de Urgência, conforme preconizado no Art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

#### 2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel de sua propriedade, localizado às margens da Rodovia BR-116, km 25 (sentido Ceará), Área B, Loteamento Novo Salgueiro I, Município de Salgueiro, neste Estado, registrado no 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Salgueiro, Pernambuco, sob a matrícula R-1-12.969, livro 2-AY, ficha 1 e 1v, em 14 de abril de 2016, com uma área de 17.432,00 m<sup>2</sup>, e que tem por finalidade melhorar a gestão de seu patrimônio imobiliário, aferindo receita para aplicação em investimentos que objetivem tornar mais eficiente e racional a utilização, manutenção, conservação e segurança dos imóveis que estejam em uso pela administração estadual ou pela população.

Sendo que, estando a alienação de imóveis sem uso pela administração pública devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Joel da Harpa**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,  
em 23 de agosto de 2017.

**Presidente:** Rogério Leão.

**Relator :** Joel da Harpa.

**Favoráveis os (5) deputados:** João Eudes, Joel da Harpa, Roberta Arraes, Rogério Leão, Zé Maurício.

## Parecer Nº 4600/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Denomina Terminal Rodoviário Vereador Fábio Tomé, o Terminal Rodoviário Estadual do Município de Catende.

Art. 1º Fica denominado de Terminal Rodoviário Vereador Fábio Tomé, o Terminal Rodoviário Estadual localizado no Município de Catende.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho**  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 23 de agosto de 2017.

**Presidente:** Francismar Pontes.

**Relator :** Claudiano Martins Filho.

**Favoráveis os (4) deputados:** Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

## Parecer Nº 4601/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares.

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de "buffet" infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que já se encontram licenciados terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 4º Quando da revalidação de Alvará de Funcionamento ou da renovação de Alvará de Autorização, os órgãos públicos, no âmbito das respectivas competências, deverão solicitar, do responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, Laudo Técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA/PE e da respectiva ART.

Art. 5º A autoridade competente fiscalizará a existência de Laudo Técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá ser elaborado separadamente para cada equipamento.

§ 2º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta lei, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 7º Ao lado dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

**Claudiano Martins Filho**  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 23 de agosto de 2017.

**Presidente:** Francismar Pontes.

**Relator :** Claudiano Martins Filho.

**Favoráveis os (4) deputados:** Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

## Parecer Nº 4602/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, no Município de Tacaratu e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, realizada, anualmente, durante o mês de janeiro no Município de Tacaratu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, nenhuma das datas da Festa de Nossa Senhora da Saúde será considerada feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho**  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 23 de agosto de 2017.

**Presidente:** Francismar Pontes.

**Relator :** Claudiano Martins Filho.

**Favoráveis os (4) deputados:** Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

## Parecer Nº 4603/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1419/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Missa do Vaqueiro de Nazaré do Pico e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Missa do Vaqueiro de Nazaré do Pico, realizada, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho, no município de Floresta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho**  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 23 de agosto de 2017.

**Presidente:** Francismar Pontes.

**Relator :** Claudiano Martins Filho.

**Favoráveis os (4) deputados:** Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

## Parecer do Relatório Geral da LDO

## Parecer Nº 4595/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

**PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 – PLO Nº 1499/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 71/2017, datada de 1º de agosto de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018, nos termos do art. 37, inciso XX, do art. 123, § 2º, do art. 124, § 1º, inciso I, e do art. 131, todos da Constituição do Estado.

Nessa tarefa, a proposição dispõe, resumidamente, sobre (i) prioridades e metas da administração pública estadual, (ii) estrutura e organização dos orçamentos, (iii) diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, (iv) despesas com pessoal e encargos sociais, (v) alterações na legislação tributária e (vi) política de aplicação dos recursos da agência de fomento do Estado, além de algumas (vii) disposições gerais.

Distribuída a esta Comissão, a análise da proposição foi atribuída a sub-relatores, designados na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Essa designação foi publicada no Diário Oficial em 9 de agosto de 2017, da seguinte maneira:

Assuntos	Relatores
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dep. Romário Dias
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS;	Dep. Sílvio Costa Filho
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES. Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	Dep. Henrique Queiroz
Seção II Das Transferências Voluntárias. Seção III Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.	Dep. Eriberto Medeiros
Seção IV Das Alterações Orçamentárias. Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal.	Dep. Ricardo Costa
Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado. Seção VII Do Regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais.	Dep. Adalto Santos
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	Dep. Odacy Amorim
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO. CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	Dep. Priscila Krause

Por sua vez, o cronograma de tramitação, publicado no mesmo dia, definiu as etapas para o processo de deliberação e votação do projeto:

Evento	Data
Recebimento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018.	01/08/2017
Divulgação do cronograma de tramitação e dos relatores parciais.	09/08/2017
Término do prazo para apresentação de emendas.	15/08/2017
Apresentação, discussão e votação dos Relatórios Parciais e audiência pública sobre o PLDO 2018 com um representante da SEPLAG.	16/08/2017
Apresentação, discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final.	23/08/2017

A tramitação do projeto obedeceu rigorosamente às normas legais e regimentais. No prazo especificado, foram apresentadas cinco emendas ao seu texto, com as seguintes características:

Número	Autor	Espécie	Alteração proposta
01/2017	Dep. Odacy Amorim	Modificativa	Acréscimo de § 2º ao art. 55 e renumeração.
02/2017	Dep. Priscila Krause	Supressiva	Supressão do § 5º do art. 54 e renumeração.
03/2017	Dep. Edilson Silva	Aditiva	Acréscimo dos incs. XIX e XX ao § 2º do art. 5º.
04/2017	Dep. Sílvio Costa Filho	Modificativa	Modificação do § 5º do art. 54.
05/2017	Dep. Edilson Silva	Aditiva	Acréscimo dos incs. VIII, IX e X ao art. 54.

Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos a este Colegiado, nos termos do artigo 254, inciso III, do Regimento Interno. Durante a reunião, o Deputado Ricardo Costa substituiu o sub-relator Romário Dias, o Deputado Isaltino Nascimento substituiu os sub-relatores Sílvio Costa Filho, Adalto Santos e Priscila Krause, e o Deputado Eduíno Brito substituiu os sub-relatores Henrique Queiroz e Eriberto Medeiros. Discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros da Comissão, juntamente com as Emendas Supressiva nº 02/2017 e Aditiva nº 05/2017. As Emendas Modificativa nº 01/2017, Aditiva nº 03/2017 e Modificativa nº 04/2017 restaram rejeitadas. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 17 de agosto de 2017.

Coube a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de relator geral, emitir, na forma de parecer, o relatório geral do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2018, consolidando os relatórios parciais, conforme previsão contida no inciso V do art. 254 do Regimento Interno.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 15, inciso I, no artigo 19, § 1º, inciso I, e no artigo 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para tratar da matéria objeto do presente projeto é instituída pelos artigos 95 e 254 do arcabouço regimental desta Casa.

Além de fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, o Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. A proposta ainda vem acompanhada pelos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, também exigidos pelo mencionado dispositivo da LRF.

O Capítulo I do PLDO 2018 introduz as disposições preliminares. O Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de programação de (i) perspectivas de atuação, (ii) objetivos estratégicos, (iii) programas e (iv) ações (artigo 2º).

O Capítulo III trata da estrutura e da organização dos orçamentos, especificando detalhadamente os sumários e os demonstrativos que devem compor a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa (artigo 5º).

O Capítulo IV aborda, em sete Seções, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações e, nesse sentido, a Seção I estabelece que a programação orçamentária estadual de 2018 contemplará os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa preconizados no Anexo de Metas Fiscais (artigo 11).

A Seção II dispõe acerca das transferências voluntárias do Estado aos municípios, exigindo a obediência à Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a critérios e condições previstos nos decretos e portarias do Poder Executivo estadual. No entanto, são relativizadas algumas exigências no caso de transferências destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º) e nas destinadas a atender a estado de calamidade pública (artigo 25, § 6º).

A Seção III disciplina a base de cálculo para fixação dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na Fonte de Recursos nº 0101 – Recursos Ordinários da Administração Direta. O valor será o montante fixado na Lei Orçamentária de 2017, somado (em caso de créditos adicionais) ou subtraído (em caso de anulação de dotação) das alterações realizadas até 31 de agosto de 2017, sobre o qual será aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte nº 0101, estimado pelo Poder Executivo para 2018. No cálculo, serão desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação e considerados o total da receita daquela fonte deduzido das transferências constitucionais aos municípios (artigo 32).

A seguir, na Seção IV, a proposição trata das alterações orçamentárias, referendando o papel da Assembleia Legislativa no processo, mas esclarecendo que as alterações que não modifiquem o valor total da ação não constituem créditos orçamentários e, por conseguinte, são efetuadas diretamente no Sistema e-Fisco por meio de lançamentos contábeis específicos (artigo 35).

A Seção V é reservada à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o que confere a necessária flexibilidade durante a execução orçamentária.

A Seção VI subdivide as transferências de recursos públicos para o setor privado em subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições correntes e de capital e auxílios, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 13.019/2014, quando for o caso.

A Seção VII disciplina o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, com a obrigatoriedade atribuída pelo art. 123-A da Constituição Estadual.

Não obstante o refinamento alcançado após o acolhimento das Emendas Supressiva nº 02/2017 e Aditiva nº 05/2017, é possível aperfeiçoar ainda mais a redação desta Seção com vistas a imprimir mais clareza aos seus comandos.

A par disso, este Parecer Geral apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, com o intuito de aprimorar o regimento da execução dos créditos resultantes de emendas parlamentares, alinhando-o aos preceitos do artigo 13 da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Essa emenda também modifica o conteúdo original do § 5º do artigo 57, abolindo o prazo para devolução, na forma de banco de dados, das propostas individuais recebidas no mês anterior, pelo Poder Executivo, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. A intenção aqui é evitar a ocorrência de eventuais prejuízos à operacionalização do processo de alteração de emendas na etapa que compete à Assembleia Legislativa em decorrência da fixação de prazo tão dilatado (trinta dias).

Aproveito o ensejo para submetê-la à apreciação desta Comissão, nos termos seguintes:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1499/2017

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018.

Art. 1º O art. 54 do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2018 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,356% (trezentos e cinquenta e seis milésimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2016, sendo que a integralidade desse percentual será destinada às seguintes áreas temáticas:

.....  
.....

VI - convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento;

VII - infraestrutura hídrica, urbana e rural;

VIII - direitos da cidadania;

IX - assistência social; ou

X - gestão ambiental.”

Art. 2º O art. 57 do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

§ 1º .....

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

.....

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

.....

.....

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.”

Art. 3º Fica suprimido o inc. IX do § 1º do art. 57 do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017.

No tocante aos Capítulos restantes, o Capítulo V alinha as despesas com pessoal e com encargos sociais aos ditames da LRF, com destaque para a inclusão de regra sobre o valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para concursos públicos (artigo 59,

parágrafo único). O Capítulo VI exige Lei específica para criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, também com base na LRF. E o Capítulo VII lista os instrumentos de atuação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A em dezesseis setores de atividades, como, por exemplo, cadeia automotiva, setor de tecnologia da informação e comunicação e microempresa, empresas de pequeno e médio porte.

Por fim, faz-se necessário apresentar uma emenda de redação, prevista no inciso V do artigo 206 do Regimento Interno, a fim de retificar pequena impropriedade observada nas referências aos Demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, nos seguintes termos:

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 07/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1499/2017

Corrige a redação do § 2º do art. 63 e do art. 69 do Projeto de Lei nº 1499/2017, oriundo do Poder Executivo.

Art. 1º O § 2º do art. 63 do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 63.....  
.....

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais.”

Art. 2º O art. 69 do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 69. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.”

Por tudo que foi exposto, considero que o Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018, com as alterações sugeridas pelas emendas modificativa e de redação ora propostas, está em condições de ser aprovado, uma vez que foram atendidas as normas contidas na Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e nos artigos 123, inciso II, § 2º; 124, *caput*, e inciso I; 127, *caput*, §§ 1º e 2º; e 131, inciso II, todos da Constituição Estadual, tudo em conformidade com as conclusões alcançadas pelos pareceres parciais.

**Clodoaldo Magalhães**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, de autoria do Governador do Estado, alterado pelas emendas propostas pelo Presidente desta Comissão na qualidade de relator geral quando da apresentação do seu Parecer Geral, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Clodoaldo Magalhães.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

# Parecer de Redação Final da LDO

## Parecer Nº 4596/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER Nº**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1499/2017**  
**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018**  
**PARECER DE REDAÇÃO FINAL**

**Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco**

**Autoria: Governador do Estado de Pernambuco**

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, procedeu à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018.

Nesse processo, foram fielmente cumpridas as etapas de análise, discussão e votação do presente projeto, nos termos exigidos pelo art. 254 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

### 2. Parecer do relator

O Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017 está apto para receber sua redação final, em conformidade com o art. 95, parágrafo único, com o art. 250, inciso I, e com o art. 255, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2018, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Perspectivas de atuação;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Programas; e

d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

- GESTÃO PARTICIPATIVA E TRANSFORMADORA – PERNAMBUCO FAZENDO MAIS E MELHOR

Perspectiva voltada para a governança com transparência, responsabilidade fiscal, controle social e compromisso com a participação popular na definição de prioridades e na avaliação permanente das ações. Neste sentido o Modelo Integrado de Gestão de Pernambuco será fortalecido e disseminado em todas as esferas do governo, apoiando ainda os municípios na implantação de modelos de gestão pública mais eficientes e efetivos, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento do Estado, com a modernização da gestão pública, a valorização permanente do servidor público e o equilíbrio fiscal.

É Objetivo Estratégico:

Modelo Integrado de Gestão - Disseminar a gestão pública eficaz, ampliar o apoio aos municípios e promover a valorização permanente dos servidores.

Esse objetivo visa a aprofundar e disseminar o modelo de gestão em curso no Estado, mantendo o equilíbrio fiscal, oferecendo serviços públicos de qualidade e consolidando a cultura da gestão orientada para obtenção de resultados positivos.

- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PERNAMBUCO AVANÇANDO E CRIANDO OPORTUNIDADES

Perspectiva que busca promover a integração territorial produtiva de Pernambuco. Nesse sentido, os objetivos convergem para o desenvolvimento de todas as regiões do Estado, com a ampliação da infraestrutura, tornando Pernambuco um estado ainda mais competitivo na atração de grandes empreendimentos, simultaneamente ao fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas e das políticas de inovação, qualificação e formação profissional, que tem como foco o aumento da produtividade dos pernambucanos, não deixando de olhar para o viés da sustentabilidade. Além disso, está previsto o fortalecimento das cadeias produtivas da agropecuária, desde os Arranjos Produtivos Locais, que garantem o sustento dos agricultores familiares, até o Agronegócio, grande fonte de emprego, renda e exportação no Estado.

São Objetivos Estratégicos:

Sustentabilidade - Criar novas ações de proteção ambiental e promover novo modelo de desenvolvimento sustentável.

O objetivo tem base no fortalecimento da política ambiental, tanto de preservação de áreas, como de geração de energia limpa e de tratamento de resíduos sólidos, atrelando o crescimento econômico ao desenvolvimento social e ambiental, de forma equilibrada e sustentável.

Desenvolvimento Rural - Ampliar o desenvolvimento rural, a atividade agropecuária familiar e empresarial.

Esse objetivo fundamenta-se na remontagem da estrutura de apoio ao pequeno agricultor familiar e ao agronegócio, com a expansão, diversificação e interiorização da produção e de empreendimentos econômicos ligados à agropecuária.

Inovação e Produtividade - Ampliar e qualificar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação, aumentar a produtividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda.

O objetivo busca fomentar as políticas de inovação como forma de gerar novas oportunidades de emprego e o aumento de produtividade de Pernambuco.

Infraestrutura e Competitividade - Ampliar e qualificar a infraestrutura, atrair empreendimentos estruturadores e promover a política industrial.

Esse objetivo visa à melhoria da infraestrutura do Estado, o que proporcionará maior competitividade para prospectar, captar e atrair novos investimentos produtivos para o Estado.

- DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS PERNAMBUCO HUMANO E SOLIDÁRIO

Perspectiva voltada para a ampliação da eficácia da rede de proteção social em Pernambuco, criando vínculos de pertencimento e possibilidades de reinserção social aos estratos mais vulneráveis da população. Além disso, busca o estímulo às políticas de promoção da igualdade de gênero, de ampliação da proteção às mulheres, de combate ao racismo, de fortalecimento das medidas de prevenção à violência e de reconhecimento e proteção dos direitos da população formada por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT). Assim, os objetivos estratégicos alocados nessa perspectiva contribuem para o alcance de uma sociedade mais justa e solidária a todos os pernambucanos.

São Objetivos Estratégicos:

Direitos Humanos - Avançar na promoção da igualdade e nas políticas de gênero.

Esse objetivo diz respeito ao avanço na garantia dos direitos humanos, a partir de políticas públicas que consolidem a perspectiva da plena cidadania e promovam a igualdade de gênero, a igualdade racial e o enfrentamento à homofobia.

Cidadania Ativa - Ampliar a eficácia da rede de proteção e assistência social, e a inclusão de grupos em situação de risco nas políticas públicas.

Este objetivo tem como pressuposto o enfrentamento da exclusão social, focando nas pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, com deficiência, pessoas idosas, crianças, jovens e adolescentes.

- QUALIDADE DE VIDA – PERNAMBUCO VIVENDO MELHOR

Essa perspectiva busca assegurar melhores serviços públicos à população, priorizando uma educação pública de qualidade, maior acesso à cultura, ampliação dos serviços de saúde e redução da criminalidade. Igualmente se busca a expansão do acesso à rede hídrica e a de esgotamento sanitário, o ordenamento e a requalificação dos espaços urbanos, a melhoria da mobilidade, o maior acesso à moradia e às opções de lazer. O alcance desses elementos é essencial para a efetiva melhoria da qualidade de vida da população pernambucana.

São Objetivos Estratégicos:

Mobilidade e Urbanismo - Melhorar a qualidade do transporte público, a urbanização, o acesso à moradia, ao esporte e ao lazer.

Este objetivo visa à melhoria da mobilidade urbana, com a ampliação e modernização da oferta de transporte público de qualidade. Busca ainda ampliar o acesso a moradia e desenvolver e requalificar os espaços públicos, com foco na inclusão e na ampliação de equipamentos para práticas esportivas e de lazer.

Recursos Hídricos e Saneamento - Expandir os serviços de esgotamento sanitário e o acesso à água.

Este objetivo busca ampliar a rede de abastecimento de água e elaborar o Plano Estadual de Saneamento Básico, alinhado com o desenvolvimento econômico sustentável de Pernambuco.

Pacto pela Vida - Ampliar as ações de prevenção e repressão qualificadas da violência e de ressocialização, com foco na redução da criminalidade.

Este objetivo busca reduzir os índices de criminalidade do Estado de Pernambuco e aumentar a sensação de segurança da população, melhorando a infraestrutura para a atividade policial e para o sistema socioeducativo, além da valorização da carreira dos profissionais de segurança.

Pacto pela Saúde - Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de qualidade com atendimento humanizado.

Este objetivo busca ampliar e qualificar os serviços públicos de saúde, com a contratação de profissionais de saúde e ampliação da oferta de leitos, cirurgias, consultas, exames e medicamentos.

Pacto pela Educação - Elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública e promover ações de incentivo à cultura.

Este objetivo tem como base uma política de educação pública de qualidade, voltada à formação integral do estudante. Além disto, inclui a valorização e incentivo à Cultura.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º;

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe – 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe – 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 95; e

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2016/2019, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superavit* primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuem-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributações, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

### Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, §1º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas, ressalvadas as relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do ente transferidor e à previsão orçamentária da contrapartida.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - as transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º As transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade prego eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulta preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

### Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos na Fonte 0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2017 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 0101 realizadas até 31 de agosto de 2017, sobre a qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 0101 estimado pelo Poder Executivo para 2018, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o *caput*, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de *superavit* financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 0101.

§ 2º Para a apuração da receita líquida da Fonte 0101 de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da receita da fonte deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

### Seção IV Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis especiais.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão adaptados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

### Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

#### Seção VI

##### Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

#### Subseção I

##### Das Subvenções Sociais

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

#### Subseção II

##### Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

#### Subseção III

##### Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins econômicos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

#### Subseção IV

##### Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins econômicos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficarem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

#### Subseção V

##### Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins econômicos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e as normas estaduais que disciplinam a matéria, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, mensalmente, informações sobre os termos de formalização das parcerias celebrados com entidades privadas, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal firm aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não será exigida contrapartida financeira como requisito

para celebração da parceria, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

#### Seção VII

##### Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2018 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,356% (trezentos e cinquenta e seis milésimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2016, sendo que a integralidade desse percentual será destinada às seguintes áreas temáticas:

I - saúde;

II - educação;

III - segurança pública;

IV - investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar;

V - planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM;

VI - convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento;

VII - infraestrutura hídrica, urbana e rural;

VIII - direitos da cidadania;

IX - assistência social; ou

X - gestão ambiental.

§ 1º As áreas temáticas especificadas nos incisos I a V e VII deverão corresponder a classificação da ação orçamentária objeto da emenda parlamentar.

§ 2º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e na legislação estadual relativa às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º As entidades privadas destinatárias de recursos de emendas parlamentares voltadas ao custeio de ações nas áreas de saúde e educação deverão, obrigatoriamente, ser detentoras da certificação prevista no art. 1º da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º A execução de emendas parlamentares destinadas a Municípios observará o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º Os recursos destinados à área temática do inciso I do § 1º só poderão ser alocados na unidade orçamentária 00208 – Fundo Estadual de Saúde – FES-PE.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput* que se verifiquem no final do exercício de vigência desta LDO, nos termos do § 2º do art. 123-A da Constituição Estadual.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - plano de execução de emenda parlamentar: a documentação entregue pelo parlamentar ou comissão responsável, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, visando a viabilizar a execução da emenda.

IV - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das subações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53 desta Lei, os Poderes enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do plano de execução da emenda parlamentar.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso III, do parágrafo 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em setembro;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) objeto originário;

e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

f) novo objeto; e

g) valor a ser redistribuído.

IV - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2018;

V - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado e pensionista dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total

observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 15.452 de 15 de janeiro de 2015; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 59. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 58, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de receita e despesa específica sob o código 0104 – Recursos Diretamente Arrecadados vinculada ao respectivo certame.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da apicultura;

III - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

IV - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

V - cadeia produtiva do leite;

VI - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

VIII - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

IX - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;

X - artefatos de gesso;

XI - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XII - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XIII - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XIV - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

XV - projetos de inovação; e

XVI - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 66. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 69. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 70. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - [www.portaldatransparencia.pe.gov.br](http://www.portaldatransparencia.pe.gov.br) - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 71. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 73. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 74. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

ANO: 2018

### APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2018 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 (Projeto de Lei Federal nº 01/2017-CN).

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

### CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2017

O ano de 2017 tem registrado um arrefecimento da crise econômica, materializado, por um lado, na quebra da sequência de oito meses de retração do Produto Interno Bruto trimestral nacional (o primeiro trimestre de 2017 registrou crescimento de 1% do PIB), e por outro, na manutenção das taxas de inflação em patamares abaixo da meta, o que tem permitido uma sequência de reduções na Taxa Básica de Juros desde outubro de 2016 (sendo seu valor ao ano reduzido de 14,25% para 10,25% nesse período).

Esse cenário tem gerado reflexos ainda inconstantes nas receitas públicas estaduais, exigindo a manutenção de grande esforço para garantia do equilíbrio fiscal.

No caso do Estado de Pernambuco, a maior fonte de receita são as de origem tributária (lastreadas principalmente nos recursos do ICMS e do IPVA). Essas receitas haviam crescido cerca de 8,0% nos dois primeiros bimestres do ano, mas no terceiro bimestre baixaram seu ritmo de crescimento consideravelmente, atingindo apenas a marca de 4,7% (em 2016, esse número havia sido de 9,4%), fazendo o crescimento acumulado no primeiro semestre atingir a marca dos 7,0% (como referência, no período antes da crise, mais especificamente entre 2011 e 2014, o crescimento médio foi de 12,2%). Para o segundo semestre a expectativa é de maior desaceleração, principalmente por conta de receitas extraordinárias realizadas no final de 2016, em especial as oriundas do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), que não deverão se repetir esse ano.

A segunda maior fonte de receita - as originárias de Transferências Correntes (lastreadas principalmente em recursos do FPE) - têm tido um comportamento menos errático, mas com patamares de crescimento ainda muito tímidos. Essas receitas cresceram apenas 3,9% no primeiro semestre de 2017, (como referência, no período antes da crise, mais especificamente entre 2011 e 2014, o crescimento médio foi de 11,7%). Se mantido esse patamar de crescimento, o ano de 2017 poderá registrar uma receita menor que 2016, tendo em vista, por um lado, o ingresso extraordinário, naquele ano, da receita oriunda da cota constitucional de participação do Estado na arrecadação dos tributos cobrados sobre os recursos repatriados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Destacamos uma desvantagem que o atual exercício possui em comparação aos dois anteriores: a não previsão de receitas extraordinárias no segundo semestre. Se em 2016 foram registrados recursos extraordinários oriundos do PERC e do RERCT, em 2015 contamos com receita extraordinária originária da alienação da gestão da folha de pagamento dos servidores estaduais.

Outro aspecto relevante é a manutenção das baixas expectativas de receita de Operações de Crédito, tendo em vista a continuidade da postura restritiva adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das negociações dos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, a fim de contribuírmos com o alcance da meta de resultado primário consolidado da União (Setor Público não financeiro), já comprometido pela previsão de emissão de títulos públicos federais.

Para manter seu equilíbrio, nesse cenário desfavorável, o Estado de Pernambuco tem atuado em diversas frentes: controlando seu patamar de investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Deve-se destacar, neste sentido, os contingenciamentos orçamentários e financeiros realizados desde 2015 e aprimorados também em 2017, que têm limitado o crescimento das despesas discricionárias do Poder Executivo com uma abordagem não-linear, com foco na manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, através da negociação de estratégias de redução de gastos com cada órgão. Este esforço, contudo, é minimizado pelo comportamento das despesas incompressíveis.

A busca do equilíbrio não tem impedido o governo de realizar entregas importantes à sociedade, dentre as quais podemos destacar o aprimoramento do padrão de qualidade na rede escolar estadual - materializado na manutenção do primeiro lugar do IDEB e na menor taxa de abandono escolar do País (1,7%) - e os investimentos em infraestrutura no território estadual, com destaque para as obras de água e saneamento, nas quais, desde 2015, já foram investidos mais de R\$ 850 milhões.

**PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020**

Para o exercício de referência desta LDO e os dois posteriores, espera-se a continuidade da lenta retomada do crescimento econômico nacional, com igualmente gradual impacto nas receitas do Estado.

Este crescimento, no entanto, não será suficiente para evitar a previsão de grande déficit primário Consolidado do Governo Central para o ano de 2018 (8,8% das Receitas Primárias da União previstas para 2018). Na LDO Federal de 2017, essa previsão para 2018 era de 6,3%, o que indica que, também para a União, a retomada está um pouco mais lenta que o originalmente previsto.

Para Pernambuco, está previsto pequeno resultado primário negativo para 2018, da ordem de 0,47% das Receitas Primárias estimadas para o ano, sendo que em 2019 já se entende possível a obtenção de novo superávit de 0,87% das Receitas Primárias.

Tal resultado primário negativo em 2018 somente se efetivará no caso de serem realizados os recursos de operações de crédito já aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal (PAF), mas que no momento ainda encontram-se em fase de tramitação para contratação junto a instituições financeiras federais.

Para as Receitas (totais e primárias), foram estimados comportamentos conservadores, com crescimento aproximado, em 2018, de 8,1% para todas as fontes próprias e receitas diretamente arrecadadas pelos diversos órgãos e poderes, e queda de cerca de 15,0% nas expectativas de receitas oriundas de convênios e operações de crédito.

Esse comportamento da Receita exigirá dos diversos Poderes do Estado a preservação das políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, as quais deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS**

ANO 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2017				2018				2019			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante*	%PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante*	%PIB (b/PIB) x100	(b/RCL) x100	Valor Corrente(c)	Valor Constante*	%PIB (c/PIB)x100	(c/RCL) x100
Receita Total	33.855.205,00	32.397.325,36	0,524	155,23	34.803.147,00	31.870.284,11	0,526	139,15	36.156.736,00	31.684.024,97	0,533	150,73
Receitas Primárias (I)	32.255.666,00	30.866.666,03	0,500	147,89	33.601.895,00	30.770.261,67	0,508	134,34	35.047.465,00	30.711.974,56	0,516	146,11
Despesa Total	33.855.205,00	32.397.325,36	0,524	155,23	34.803.147,00	31.870.284,11	0,526	139,15	36.156.736,00	31.684.024,97	0,533	150,73
Despesas Primárias(II)**	32.417.620,00	31.021.645,93	0,502	148,64	33.317.155,00	30.509.516,72	0,504	133,21	34.601.482,00	30.321.161,17	0,510	144,25
Resultado Primário (I-II)	-161.954,00	-154.979,90	-0,003	-0,74	284.740,00	260.744,95	0,004	1,14	445.983,00	390.813,39	0,007	1,86
Resultado Nominal	206.170,15	197.292,01	0,003	0,95	304.876,00	279.184,08	0,005	1,22	-845.517,10	-740.923,76	-0,012	-3,52
Dívida Pública Consolidada	16.015.429,30	15.325.769,67	0,248	73,43	16.705.741,80	15.297.948,12	0,253	66,79	16.281.864,60	14.267.742,66	0,240	67,88
Dívida Consolidada Líquida	13.601.437,00	13.015.729,19	0,211	62,36	14.158.980,00	12.965.802,06	0,214	56,61	13.595.030,90	11.913.279,41	0,200	56,68
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	37.258,73	35.654,29	0,001	0,17	34.479,72	31.574,11	0,001	0,14	32.606,35	28.572,84	0,000	0,14
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-37.258,73	-35.654,29	-0,001	-0,17	-34.479,72	-31.574,11	-0,001	-0,14	-32.606,35	-28.572,84	0,000	-0,14

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG; Secretaria Executiva de Projetos Especiais/SAD; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida.

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 403, de 28 de junho 2016

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações Dívida + Aquisição Títulos Capital Integralizado+ Despesas Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

(\*) - Valores a preços de junho de 2017, com base no IPCA, do IBGE, e estimativas da inflação oriundas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2018.

(\*\*) - As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art. 4º desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R\$ 335.932,00 mil para 2018, R\$ 339.989,00 para 2019 e R\$ 349.199,00 para 2020.

Nota 1: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2018.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

ANO 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016 (a)		Particip. (%) RCL (a/RCL) x100	II - Metas realizadas em 2016 (b)		Particip. (%) RCL (a/RCL) x100	Variação	
	Particip.(%) no PIB Nacional* (a/PIB) x100	Particip. (%) RCL (a/RCL) x100		Particip.(%) no PIB Nacional* (a/PIB) x100	Particip. (%) RCL (a/RCL) x100		Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	29.394.413,10	0,469	147,75	30.250.695,80	0,483	152,06	856.282,70	2,91
Receitas Primárias (I)	27.414.144,00	0,437	137,80	29.541.152,20	0,471	148,49	2.127.008,20	7,76
Despesa Total	29.394.413,10	0,469	147,75	30.092.028,00	0,480	151,26	697.614,90	2,37
Despesas Primárias(II)	27.403.557,70	0,437	137,74	28.763.739,10	0,459	144,58	1.360.181,40	4,96
Resultado Primário (I-II)	10.586,30	0,000	0,05	777.413,10	0,012	3,91	766.826,80	7.243,58
Resultado Nominal	998.042,00	0,016	5,02	-1.676.308,72	-0,027	-8,43	-2.674.350,72	-267,96
Dívida Pública Consolidada	17.054.057,80	0,272	85,72	15.106.217,60	0,241	75,93	-1.947.840,20	-11,42
Dívida Consolidada Líquida	14.963.731,00	0,239	75,22	12.654.082,90	0,202	63,61	-2.309.648,10	-15,43

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - LDO 2016 e Balanço Geral do Estado 2016.

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 403, de 28 de junho de 2016

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

\*PIB nacional (2016): 6.266.894.736.443,86, segundo dados do IBGE.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

ANO: 2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	Particip. (%)	2017	Particip. (%)	2018	Particip. (%)	2019	Particip. (%)	2020	Particip. (%)	
Receita Total	31.808.943,90	29.394.413,10	-7,59	31.825.371,60	8,27	33.855.205,00	6,38	34.803.147,00	2,80	36.156.736,00	3,89	
Receitas Primárias (I)	29.751.986,40	27.414.144,00	-7,86	30.196.196,20	10,15	32.255.666,00	6,82	33.601.895,00	4,17	35.047.465,00	4,30	
Despesa Total	31.808.943,90	29.394.413,10	-7,59	31.825.371,60	8,27	33.855.205,00	6,38	34.803.147,00	2,80	36.156.736,00	3,89	
Despesas Primárias(II)	29.606.367,20	27.403.557,70	-7,44	30.452.193,90	11,12	32.417.620,00	6,45	33.317.155,00	2,77	34.601.482,00	3,85	
Resultado Primário(III) = (I-II)	145.619,20	10.586,30	-92,73	-255.997,70	-2,518,20	-161.954,00	-36,74	284.740,00	-275,82	445.983,00	56,63	
Resultado Nominal	2.072.474,80	998.042,00	-51,84	732.169,30	-26,64	206.170,20	-71,84	304.876,00	47,88	-845.517,10	-377,33	
Dívida Pública Consolidada	16.056.015,80	17.054.057,80	6,22	16.938.157,30	-0,68	16.015.429,30	-5,45	16.705.741,80	4,31	16.281.864,60	-2,54	
Dívida Consolidada Líquida	13.112.809,5	14.963.731,0	14,12	14.646.894,3	-2,12	13.601.437,0	-7,14	14.158.980,0	4,10	13.595.030,9	-3,98	

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	Particip. (%)	2017	Particip. (%)	2018	Particip. (%)	2019	Particip. (%)	2020	Particip. (%)	
Receita Total	35.660.373,57	30.275.765,15	-15,10	31.825.371,60	5,12	32.397.325,36	1,80	31.870.284,11	-1,63	31.684.024,97	-0,58	
Receitas Primárias (I)	33.354.359,48	28.236.120,34	-15,35	30.196.196,20	6,94	30.866.666,03	2,22	30.770.261,67	-0,31	30.711.974,56	-0,19	
Despesa Total	35.660.373,57	30.275.765,15	-15,10	31.825.371,60	5,12	32.397.325,36	1,80	31.870.284,11	-1,63	31.684.024,97	-0,58	
Despesas Primárias(II)	33.191.108,70	28.225.216,62	-14,96	30.452.193,90	7,89	31.021.645,93	1,87	30.509.516,72	-1,65	30.321.161,17	-0,62	
Resultado Primário III = (I-II)	163.250,79	10.903,72	-93,32	-255.997,70	-2.447,80	-154.979,90	-39,46	260.744,95	-268,24	390.813,39	49,88	
Resultado Nominal	2.323.410,23	1.027.966,95	-55,76	732.169,30	-28,78	197.292,06	-73,05	279.184,08	41,51	-740.923,76	-365,39	
Dívida Pública Consolidada	18.000.079,58	17.565.400,85	-2,41	16.938.157,30	-3,57	15.325.769,67	-9,52	15.297.948,12	-0,18	14.267.742,66	-6,73	
Dívida Consolidada Líquida	14.700.509,61	15.412.398,40	4,84	14.646.894,30	-4,97	13.015.729,19	-11,14	12.965.802,06	-0,38	11.913.279,41	-8,12	

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - LDOs 2015/2017, previsão da SEPOC 2018/2020 - Valores a preços correntes - junho 2017 pelo IPCA, do IBGE e estimativas da inflação oriundas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2018.

Unidade Responsável: Gerência de Orçamento do Estado/SEFAZ - Gerência de Acompanhamento da Dívida

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

ANO 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

Em R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2016		%	2015		%	2014		%
	2016	%		2015	%		2014	%	
Patrimônio/Capital	29.963,5	1,4	29.963,5	-3,3	29.963,5	0,5	29.963,5	0,5	
Reservas	42.863,5	2,0	42.087,4	-4,7	42.510,1	0,6	42.510,1	0,6	
Resultado Acumulado	2.023.411,5	96,5	-967.539,7	108,0	6.581.707,0	98,9	6.581.707,0	98,9	
TOTAL	2.096.238,5	100,0	-895.488,8	100,0	6.654.180,5	100,0	6.654.180,5	100,0	

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

PATRIMONIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	255.135,8	100,0	828.308,3	100,0	755.166,3	100,0
TOTAL	255.135,8	100,00	828.308,3	100,0	755.166,3	100,0

Fonte: SEFAZ e Balanços dos anos respectivos exercícios, de cada UG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO 2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º. Inciso III)

	2016(a)	2015(b)	Em R\$ 1.000,00 2014 ( c )
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	3.912,9	3.646,9	379,7
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	641,4	3.240,2	379,7
Alienação de Bens Móveis	1.688,0	-	-
Alienação de Bens Imóveis	1.583,5	406,7	-
Outras Receitas	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	401,6	5.900,0	530,6
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	401,6	5.900,0	530,6
DESPESAS DE CAPITAL	401,6	1.900,0	530,6
Investimentos	-	4.000,0	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	(g)=[(Ia-IIIc)+IIIh]	(h)=[(Ib-IIIe)+IIIi]	(i)=[(Ic-IIIf)]
<b>VALOR (III)</b>	1.107,3	-2.404,0	-150,9

Fonte: Balanços dos respectivos exercícios.

Unidade Responsável: SEFAZ-PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

ANO: 2018

DATA-BASE: DEZEMBRO/2016

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## SUMÁRIO

- OBJETIVOS DO RELATÓRIO
- ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL
- PLANO DE BENEFÍCIOS
- BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS
- PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
- REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA
- VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
- PROJEÇÕES ATUARIAIS
- PARECER ATUARIAL
- RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

## 1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2018, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional. A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2016, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo.

A presente Avaliação Atuarial considera que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculam-se ao Fundo Financeiro – FUNAFIN, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

Considerando que ainda não foi instituído o Plano de Previdência Complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário – FUNAPREV.

Portanto, todos os resultados apresentados nesta avaliação se referem, exclusivamente, ao FUNAFIN.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis, correspondentes ao mês de setembro/2016 e que, para os efeitos desta avaliação, foram posicionados em 31/12/2016.

## 2. ESTATÍSTICA DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **191.020**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – FUNAFIN, compreendendo 53,4% de ativos e 46,6% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

Item	Ativos	Beneficiários(*)	31/12/2016 Total
Nº. de Servidores	101.946	89.074	191.020
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	4.454,51	3.964,22	4.225,88

(\*) Aposentados e Pensionistas

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes\*\*) e não Iminentes)

Item	Masc	Fem	31/12/2016 Total
Nº. de Servidores	49.944	52.002	101.946
Nº de Dependentes	61.558	50.101	111.659
Idade Média	45,1	47,9	46,5
Tempo de INSS Anterior	2,0	2,3	2,1
Tempo de Serviço Público	17,3	18,2	17,8
Tempo de Serviço Total	19,3	20,5	19,9
Diferimento Médio(**)	14,0	9,3	11,6
Remuneração Média (R\$)	5.041,10	3.891,14	4.454,51

(\*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria

(\*\*) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Dados dos Servidores Ativos Iminentes

Item	Masc	Fem	31/12/2016 Total
Nº. de Servidores	6.362	15.499	21.861
Idade Média	59,7	58,7	59,0
Tempo de Serviço Total	34,7	32,2	32,9
Remuneração Média (R\$)	5.044,71	3.796,30	4.159,62

Dados Gerais dos Beneficiários

Benefícios	Masculino	Feminino	31/12/2016 Total
<b>Invalidez</b>			
Nº Servidores	1.428	993	2.421
Idade Média	59,1	65,0	61,5
Benef. Médio(R\$)	4.504,39	2.503,99	3.683,90
<b>Idade e Tempo de Contribuição</b>			
Nº. Servidores	19.717	13.682	33.399
Idade Média	66,6	71,0	68,4
Benef. Médio(R\$)	6.078,61	3.508,33	5.025,69
<b>Idade</b>			
Nº. Servidores	1.840	1.656	3.496

	Idade Média	67,3	76,4	71,6
<b>Especial (Professor)</b>	Benef. Médio(R\$)	5.050,00	1.770,33	3.496,47
	Nº. Servidores	2.180	25.226	27.406
	Idade Média	69,0	68,2	68,2
	Benef. Médio(R\$)	3.086,56	2.790,15	2.813,73
<b>Pensionistas(*)</b>	Nº. de Beneficiários (*)	4.104	18.248	22.352
	Idade Média	58,5	67,5	65,8
	Benef.Médio (R\$)	2.492,68	4.207,05	3.892,28
<b>Total Geral</b>	Nº. Servidores	29.269	59.805	89.074
	Idade Média	65,3	68,8	67,6
	Benef.Médio (R\$)	5.211,48	3.353,79	3.964,22

(\*) Número de beneficiários: 20.377

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Aposentados	Beneficiários		Pensionistas	Total
			Beneficiários	Pensionistas		
Executivo	92.545	65.416	21.275		21.275	179.236
Judiciário	7.302	839	712		712	8.853
Legislativo	334	180	193		193	707
Ministério Público	1.080	176	120		120	1.376
Tribunal de Contas	685	111	52		52	848
<b>Total</b>	<b>101.946</b>	<b>66.722</b>	<b>22.352</b>		<b>22.352</b>	<b>191.020</b>

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Aposentados	Remuneração/Benefício Médio (R\$)		Pensionistas	Total
			Beneficiários	Pensionistas		
Executivo	3.890,84	3.729,47	3.514,30		3.514,30	3.787,25
Judiciário	7.637,52	13.109,06	9.226,47		9.226,47	8.283,85
Legislativo	18.253,07	18.795,56	10.609,82		10.609,82	16.304,70
Ministério Público	15.212,84	26.757,67	22.871,71		22.871,71	17.357,43
Tribunal de Contas	22.986,60	27.476,90	16.767,38		16.767,38	23.193,00
<b>Total</b>	<b>4.454,51</b>	<b>3.988,31</b>	<b>3.892,28</b>		<b>3.892,28</b>	<b>4.225,88</b>

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado

Categoria	Ativos	Aposentados	Beneficiários		Pensionistas	Total
			Beneficiários	Pensionistas		
Civil	80.737	54.647	15.965		15.965	151.349
Militar	21.209	12.075	6.387		6.387	39.671
<b>Total</b>	<b>101.946</b>	<b>66.722</b>	<b>22.352</b>		<b>22.352</b>	<b>191.020</b>

**3. PLANO DE BENEFÍCIOS**

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

**Aos Segurados do Plano:**

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
- Aposentadoria Especial / Professor;
- Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Aposentadoria do Policial Civil e do Militar.

**Aos Dependentes dos Segurados do Plano:**

- Pensão por Morte de Ativo;
- Pensão por Morte de Inativo.

**4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS****Tábuas Biométricas:**

- Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de  $q_x$  e  $q_x^I$ ): IBGE-2014 disponibilizada pela SPS no site do MPS;
- Entrada em Invalidez (valores de  $i_x$ ): Álvaro Vindas;
- Mortalidade de Ativos (valores de  $q_x^{aa}$ ): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;
- Composição média de família ( $H_x$ ), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

Taxa de juros: 0% a.a. - Fundo Financeiro (FUNAFIN)

**Hipóteses:**

Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:

- Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
- A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 0% ao ano atende ao limite imposto pela Portaria 403 do MPS, de 10/12/2008, nos casos de fundo financeiro;
- A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,68% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria 403 do MPS;
- A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
- Não foi adotada hipótese de novos entrados ou gerações futuras. Os resultados apresentados contemplam apenas os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas.

**5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO****Quanto às remunerações e aos benefícios:**

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

**Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS (INSS):**

De acordo com a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).

Conseqüentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

**Quanto ao Valor da Compensação Financeira:**

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 1.123,10, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.

**6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN**

Repartição Simples, para todos os benefícios.

**7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Valor Atual dos Benefícios Futuros do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas (FUNAFIN)

31/12/2016

BENEFÍCIOS	VABF Geração Atual (em R\$)	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF Geração Futura (em R\$)	VABF Total (em R\$)
1) Aposentadorias	39.192.331.616,44		17.590.571.156,51	56.782.902.772,95
2) Pensão por Morte	11.159.987.690,70		5.222.444.146,84	16.382.431.837,54
3) Reversão em Pensão	5.134.244.535,45		2.103.122.657,49	7.237.367.192,94
<b>4) Benefícios Concedidos (1+2+3)</b>	<b>55.486.563.842,59</b>		<b>24.916.137.960,84</b>	<b>80.402.701.803,43</b>
		BENEFÍCIOS A CONCEDER		
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	49.972.558.472,73		-	49.972.558.472,73
6) Aposentadoria do Professor	19.846.357.150,60		-	19.846.357.150,60
7) Aposentadoria Policial Civil/Militar	11.948.788.271,09		30.567.459.848,48	42.516.248.119,57
8) Aposentadoria por Idade	17.132.563.380,85		-	17.132.563.380,85
9) Reversão em Pensão	11.469.275.440,85		3.429.490.089,65	14.898.765.530,50
10) Pensão por Morte de Ativo	2.799.069.620,38		644.456.486,94	3.443.526.107,32
11) Pensão por Morte de Invalído	383.271.032,80		73.214.557,95	456.485.590,75
12) Aposentadoria por Invalidez	3.491.700.522,57		721.590.452,84	4.213.290.975,41
<b>13) Benefícios a Conceder (5+...+12)</b>	<b>117.043.583.891,87</b>		<b>35.436.211.435,86</b>	<b>152.479.795.327,73</b>
<b>14) Custo Total (4+12)</b>	<b>172.530.147.734,46</b>		<b>60.352.349.396,70</b>	<b>232.882.497.131,16</b>
<b>Valor Atual da Folha Salarial de Ativos</b>	<b>57.131.823.265,16</b>		<b>15.360.604.439,12</b>	<b>72.492.427.704,28</b>

**Observação:** Nesta avaliação atuarial consideramos que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte do Fundo Financeiro (FUNAFIN), conforme previsto no art. 4º da lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Como ainda não foi instituído o plano de previdência complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário (FUNAPREV).

Balanco Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco (FUNAFIN):

31/12/2016

ATIVO		PASSIVO	
Item	Valor Presente Atuarial das Contribuições	Item	Valor Presente dos Benefícios Concedidos
	Valores (R\$)		Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição	29.359.433.220,24	Aposentadorias	56.782.902.772,95
Sobre Benefícios	7.481.299.534,68	Pensões	23.619.799.030,48
Compensação Financeira	2.355.583.547,35	<b>Valor Presente dos Benefícios a Conceder</b>	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	133.681.018.099,16
Déficit Atuarial	193.686.180.828,89	Pensões	18.798.777.228,57
<b>TOTAL</b>	<b>232.882.497.131,16</b>	<b>TOTAL</b>	<b>232.882.497.131,16</b>

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio é estimado em R\$ 232.882.497.131,16, em 31/12/2016, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 29.359.433.220,24 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 193.686.180.828,89, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

## 8. PROJEÇÕES ATUARIAIS

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente (FUNAFIN):

31/12/2016

ANO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e "anterior" +d)
2017	1.325.811.179,12	662.905.589,56	5.286.542.556,00	(3.297.825.787,32)	-
2018	1.284.619.970,85	642.309.985,42	5.354.725.518,50	(3.427.795.562,23)	-
2019	1.239.646.823,48	619.823.411,74	5.428.303.618,63	(3.568.833.383,41)	-
2020	1.184.760.270,45	592.380.135,22	5.527.541.438,84	(3.750.401.033,17)	-
2021	1.130.193.374,25	565.096.687,12	5.615.315.832,35	(3.920.025.770,98)	-
2022	1.077.775.607,52	538.887.803,76	5.684.199.818,66	(4.067.536.407,38)	-
2023	1.027.348.146,00	513.674.073,00	5.734.954.543,18	(4.193.932.324,19)	-
2024	974.792.926,13	487.396.463,07	5.782.443.084,98	(4.320.253.695,78)	-
2025	923.614.225,27	461.807.112,63	5.815.112.269,20	(4.429.690.931,30)	-
2026	873.480.666,38	436.740.333,19	5.835.565.883,74	(4.525.344.884,17)	-
2027	834.877.313,09	417.438.656,55	5.806.048.596,37	(4.553.732.626,73)	-
2028	799.054.786,06	399.527.393,03	5.760.432.676,33	(4.561.850.497,24)	-
2029	737.177.905,49	368.588.952,75	5.797.358.638,59	(4.691.591.780,35)	-
2030	688.426.811,87	344.213.405,93	5.781.513.085,07	(4.748.872.867,27)	-
2031	651.463.980,63	325.731.990,32	5.722.034.316,10	(4.744.838.345,15)	-
2032	618.181.115,74	309.090.557,87	5.644.661.223,90	(4.717.389.550,30)	-
2033	586.005.995,26	293.002.997,63	5.558.132.328,14	(4.679.123.335,24)	-
2034	536.726.564,19	268.363.282,09	5.523.760.710,37	(4.718.670.864,09)	-
2035	483.482.900,09	241.741.450,04	5.499.359.868,48	(4.774.135.518,35)	-
2036	451.580.874,83	225.790.437,42	5.402.066.314,30	(4.724.695.002,05)	-
2037	415.070.523,91	207.535.261,96	5.315.780.359,63	(4.693.174.573,76)	-
2038	370.715.581,40	185.357.790,70	5.252.788.775,72	(4.696.715.403,62)	-
2039	307.350.099,78	153.675.049,89	5.245.884.366,35	(4.784.859.216,68)	-
2040	246.141.371,35	123.070.685,68	5.235.351.060,86	(4.866.139.003,83)	-
2041	218.114.319,61	109.057.159,80	5.107.888.353,71	(4.780.716.874,30)	-
2042	166.100.147,39	83.050.073,69	5.063.488.709,61	(4.814.338.488,53)	-
2043	135.585.433,28	67.792.716,64	4.939.003.017,21	(4.735.624.867,28)	-
2044	94.559.523,14	47.279.761,57	4.851.956.755,04	(4.710.117.470,32)	-
2045	71.117.194,38	35.558.597,19	4.702.277.048,18	(4.595.601.256,61)	-
2046	46.239.655,05	23.119.827,52	4.563.583.527,74	(4.494.224.045,17)	-
2047	32.110.893,02	16.055.446,51	4.387.768.040,61	(4.339.601.701,08)	-
2048	21.133.140,40	10.566.570,20	4.203.549.138,80	(4.171.849.428,20)	-
2049	12.318.330,43	6.159.165,22	4.015.310.936,38	(3.996.833.440,73)	-
2050	3.959.551,82	1.979.775,91	3.828.267.734,89	(3.822.328.407,16)	-
2051	2.131.760,60	1.065.880,30	3.625.620.437,29	(3.622.422.796,39)	-
2052	848.147,36	424.073,68	3.425.025.417,39	(3.423.753.196,35)	-
2053	326.563,95	163.281,98	3.226.287.460,26	(3.225.797.614,33)	-
2054	67.797,00	33.898,50	3.031.208.590,22	(3.031.106.894,72)	-

31/12/2015

ANO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e "anterior" +d)
2055	30.049,80	15.024,90	2.840.292.377,17	(2.840.247.302,47)	-
2056	4.680,56	2.340,28	2.654.468.207,66	(2.654.461.186,82)	-
2057	4.655,32	2.327,66	2.474.003.021,84	(2.473.996.038,86)	-
2058	4.623,90	2.311,95	2.299.265.610,25	(2.299.258.674,41)	-
2059	-	-	2.130.539.825,69	(2.130.539.825,69)	-
2060	-	-	1.968.040.939,72	(1.968.040.939,72)	-
2061	-	-	1.812.001.341,33	(1.812.001.341,33)	-
2062	-	-	1.662.615.172,82	(1.662.615.172,82)	-
2063	-	-	1.520.048.417,35	(1.520.048.417,35)	-
2064	-	-	1.384.429.626,02	(1.384.429.626,02)	-
2065	-	-	1.255.847.186,68	(1.255.847.186,68)	-
2066	-	-	1.134.351.247,37	(1.134.351.247,37)	-
2067	-	-	1.019.957.407,13	(1.019.957.407,13)	-
2068	-	-	912.651.317,65	(912.651.317,65)	-
2069	-	-	812.379.835,73	(812.379.835,73)	-
2070	-	-	719.055.522,43	(719.055.522,43)	-
2071	-	-	632.556.217,74	(632.556.217,74)	-
2072	-	-	552.740.466,55	(552.740.466,55)	-
2073	-	-	479.452.569,62	(479.452.569,62)	-
2074	-	-	412.525.507,05	(412.525.507,05)	-
2075	-	-	351.780.718,56	(351.780.718,56)	-
2076	-	-	297.017.906,29	(297.017.906,29)	-
2077	-	-	248.022.021,35	(248.022.021,35)	-
2078	-	-	204.561.629,18	(204.561.629,18)	-
2079	-	-	166.395.436,47	(166.395.436,47)	-
2080	-	-	133.269.401,39	(133.269.401,39)	-
2081	-	-	104.906.756,40	(104.906.756,40)	-
2082	-	-	81.001.542,87	(81.001.542,87)	-
2083	-	-	61.209.413,37	(61.209.413,37)	-

2084	-	-	45.151.859,10	(45.151.859,10)	-
2085	-	-	32.424.816,37	(32.424.816,37)	-
2086	-	-	22.600.041,73	(22.600.041,73)	-
2087	-	-	15.235.287,37	(15.235.287,37)	-
2088	-	-	9.890.877,69	(9.890.877,69)	-
2089	-	-	6.150.391,76	(6.150.391,76)	-
2090	-	-	3.640.299,80	(3.640.299,80)	-
2091	-	-	2.037.399,26	(2.037.399,26)	-
2092	-	-	1.070.940,35	(1.070.940,35)	-

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

1. Hipóteses de tábuas biométricas, taxa de juros, rotatividade, inflação, produtividade ou crescimento salarial ou de benefícios, utilizados os mesmos parâmetros da avaliação atuarial anual;
2. Para o levantamento das receitas previdenciárias foi considerado que o Estado permanecerá com o Plano de Custeio vigente na avaliação atuarial anual;
3. As despesas previdenciárias encontram-se líquidas de compensação financeira e contribuição de beneficiários.

#### PREVISÃO DE APOSENTADORIAS PROGRAMADAS POR ANO(\*)

31/12/2016

ANO	TIPO DE APOSENTADORIA				TOTAL GERAL	GRUPO TOTAL REMANESCENTE
	IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE E COMPULSÓRIA	PROFESSOR	MILITAR		
Até Dez/2016	7.400	3.864	5.346	466	1.684	18.760
2017	1.203	622	955	297	24	3.101
2018	1.656	633	734	70	432	3.525
2019	1.508	665	618	144	1.120	4.055
2020	1.108	658	715	128	1.373	3.982
2021	2.134	608	714	32	623	4.111
2022	1.449	583	368	30	866	3.296
2023	1.415	564	266	77	764	3.086
2024	1.163	629	266	315	507	2.880
2025	884	659	344	141	778	2.806
2026	1.327	739	239	80	45	2.430
2027	714	572	396	120	46	1.848
2028	704	544	979	285	839	3.351
2029	577	534	1.256	58	380	2.805
2030	366	569	764	387	156	2.242
2031	414	556	714	128	72	1.884
2032	252	614	718	238	149	1.971
2033	642	516	982	687	49	2.876
2034	1.203	478	813	167	1.175	3.836
2035	538	386	451	89	680	2.144
2036	494	465	409	181	769	2.318
2037	658	490	217	206	1.038	2.609
2038	1.330	394	282	787	732	3.525
2039	910	381	81	316	2.380	4.068
2040	574	333	52	107	569	1.635
2041	817	386	36	401	1.813	3.453
2042	866	333	18	376	40	1.633
2043	910	243	1	235	1.101	2.490
2044	1.227	176	9	8	20	1.440
2045	525	121	-	53	926	1.625
2046	527	86	-	2	59	674
2047	420	63	-	-	-	483
2048	354	30	-	-	-	384
2049	361	18	-	-	-	379
2050	119	-	-	-	-	119
2051	66	-	-	-	-	66
2052	34	-	-	-	-	34
2053	13	-	-	-	-	13
2054	4	-	-	-	-	4
2055	4	-	-	-	-	4
2056	-	-	-	-	-	-
2057	-	-	-	-	-	-
2058	1	-	-	-	-	1
<b>Total</b>	<b>36.871</b>	<b>18.512</b>	<b>18.743</b>	<b>6.611</b>	<b>21.209</b>	<b>101.946</b>

(\*) Previsão das aposentadorias programadas do atual grupo de servidores ativos, sem reposição de massa.

#### 9. PARECER ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi realizada especificamente para dimensionar a situação financeiro-atuarial do **RPPS/PE - Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco - FUNAFIN**, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos Participantes fornecidos pelo Estado.

##### Considerações Relativas aos Resultados do Cálculo:

-os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total de R\$ 232,88 bilhões em 31/12/2016. Valor este que representa o total do Passivo Atuarial do **FUNAFIN** em relação aos servidores ativos e beneficiários do Estado, segundo as premissas e hipóteses atuariais;

-o montante dos direitos a receber pelo **FUNAFIN**, representado pelas contribuições dos servidores ativos, contribuições de aposentados e pensionistas, pelas contribuições normais do Estado e pela compensação financeira a receber, possui o valor presente de R\$ 39,19 bilhões, que, se comparado com o total do Passivo, resulta em um Déficit Atuarial de R\$ 193,69 bilhões;

-a característica etária da população em atividade, com idade média de, aproximadamente, 46,5 anos, levando-se em conta, ainda, que 51,7% dos servidores possuem idade superior a esta, exigiria, pela proximidade do benefício, mais recursos já capitalizados, caso o regime financeiro fosse de capitalização;

-há 21.861 servidores que já estão iminentes da aposentadoria, o que exigiria a cobertura imediata das obrigações referentes a estes servidores, caso o regime fosse de capitalização;

##### Disposições relativas ao Plano de Custeio Vigente

Descrição	Contribuição %	Base para Desconto
Servidores Ativos		
Contribuição Normal	13,50%	Remuneração de Contribuição
Servidores Aposentados		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Pensionistas		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Estado		
Contribuição Normal	27,00%	Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos de Cargo Efetivo

O atual plano de custeio apresenta um déficit mensal para o pagamento dos benefícios. Em setembro de 2016, este déficit era de, aproximadamente, R\$ 156,3 milhões mensais. Este valor mensal é aportado pelo Estado para honrar o pagamento dos benefícios. O valor atual projetado destes aportes corresponde ao déficit atuarial de R\$ 193,69 bilhões, conforme discriminado no quadro seguinte:

Distribuição dos Custos do Plano:

Item	Pessoal Civil	Pessoal Militar	Total	Valores em R\$ milhões
<b>Custo Total</b>	<b>172.530,15</b>	<b>60.352,35</b>	<b>232.882,50</b>	<b>321,25%</b>
Compensação (-)	2.034,40	321,19	2.355,58	3,25%
Contribuição de Inativos (-)	6.389,35	1.091,95	7.481,30	10,32%
<b>Custo Líquido</b>	<b>164.106,40</b>	<b>58.939,21</b>	<b>223.045,61</b>	<b>307,68%</b>
Contribuição de Ativos (-)	7.712,80	2.073,68	9.786,48	13,50%
Contribuição Normal do Estado (-)	15.425,59	4.147,36	19.572,96	27,00%
<b>Déficit/Superávit Atuarial</b>	<b>140.968,02</b>	<b>52.718,16</b>	<b>193.686,18</b>	<b>267,18%</b>

O Governo do Estado de Pernambuco e a consultoria atuarial desenvolveram diversos estudos com o objetivo de implantar um plano de equacionamento para o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Estes estudos culminaram na aprovação da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece o regime de capitalização para os novos servidores do Estado e da Lei Complementar nº 257, da mesma data, que institui o Regime de Previdência Complementar.

A LCE 258/2013 determina que, a partir da efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar, todos os novos servidores, exceto militares, serão vinculados a um plano capitalizado denominado **FUNAPREV**, sendo que aqueles que tiverem remunerações superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social poderão, voluntariamente, vincular-se à Previdência Complementar.

Os servidores admitidos até a data da implantação e todos os militares, independentemente de sua remuneração e data de admissão, ficarão vinculados a um regime financiado por repartição simples, denominado **FUNAFIN**.

Como o Regime de Previdência Complementar ainda não foi implantado, esta avaliação atuarial considerou apenas o FUNAFIN, uma vez que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte deste fundo. A partir da efetiva implantação serão avaliados os resultados do FUNAPREV e da Previdência Complementar.

## 10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.410.605.334,77</b>	<b>2.514.226.013,48</b>	<b>2.440.178.414,48</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>862.468.859,02</b>	<b>924.165.489,79</b>	<b>863.045.189,47</b>
Civil	696.743.536,24	729.664.221,37	696.556.219,44
Ativo	591.151.969,08	612.763.258,42	577.091.858,46
Inativo	69.053.310,19	78.161.195,81	79.355.333,65
Pensionista	36.538.256,97	38.739.767,14	40.109.027,33
<b>Militar</b>	<b>165.725.322,78</b>	<b>194.501.268,42</b>	<b>166.488.970,03</b>
Ativo	140.157.850,00	166.276.460,91	140.062.291,76
Inativo	20.673.409,65	22.722.129,81	21.610.282,15
Pensionista	4.894.063,13	5.502.677,70	4.816.396,12
<b>Em Regime de Parcelamento de Débitos</b>			
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>			
1.512.872.658,40			
1.555.707.768,21			
1.540.833.004,60			
<b>Civil</b>	<b>1.208.102.881,29</b>	<b>1.248.193.562,45</b>	<b>1.251.732.758,43</b>
Ativo	1.208.102.881,29		
	1.248.193.562,45		
	1.251.732.758,43		
Inativo			
Pensionista			
<b>Militar</b>	<b>304.769.777,11</b>	<b>307.514.205,76</b>	<b>289.100.246,17</b>
Ativo	304.769.777,11	307.514.205,76	289.100.246,17
Inativo			
Pensionista			
<b>Em Regime de Parcelamento de Débitos</b>			
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>14.561.956,67</b>	<b>10.326.130,98</b>	<b>16.131.391,67</b>
Receita Imobiliárias	14.561.956,67	10.326.130,98	16.131.391,67
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
<b>Receita de Serviços</b>	<b>1.562.831,56</b>	<b>1.848.956,96</b>	<b>2.153.002,38</b>
<b>Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos</b>			
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>19.139.029,12</b>	<b>22.177.667,54</b>	<b>18.015.826,36</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	13.999.324,99	10.669.722,10	11.019.319,91
Demais Receitas Correntes	5.139.704,13	11.507.945,44	6.996.506,45
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receita de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III=I+II)</b>	<b>2.410.605.334,77</b>	<b>2.514.226.013,48</b>	<b>2.440.178.414,48</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>13.870.386,63</b>	<b>16.133.624,15</b>	<b>17.598.740,47</b>
Despesas Correntes	13.691.477,03	16.115.543,25	17.447.021,87
Despesas de Capital	178.909,60	18.080,90	151.718,60
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>3.824.763.825,79</b>	<b>4.243.482.618,72</b>	<b>4.520.671.203,99</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>2.883.234.675,42</b>	<b>2.996.197.179,13</b>	<b>3.126.256.946,64</b>
Aposentadorias	2.166.429.330,10	2.208.830.066,47	2.389.871.412,60
Pensões	716.677.560,16	787.229.848,48	736.212.465,84
Outros Benefícios Previdenciários	127.785,16	137.264,18	173.068,20
<b>Benefícios -Militar</b>	<b>940.333.346,97</b>	<b>1.245.946.279,19</b>	<b>1.385.306.039,83</b>
Reformas	675.829.482,89	973.613.619,27	1.044.820.824,42
Pensões	264.503.222,14	272.331.971,22	340.483.464,37
Outros Benefícios Previdenciários	641,94	688,70	1.751,04
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>1.195.803,40</b>	<b>1.339.160,40</b>	<b>9.108.217,52</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	732.059,28	1.198.099,42	1.827.615,00
Demais Despesas Previdenciárias	463.744,12	141.060,98	7.280.602,52
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS (VI=IV+V)</b>	<b>3.838.634.212,42</b>	<b>4.259.616.242,87</b>	<b>4.538.269.944,46</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII= III-VI)</b>	<b>(1.428.028.877,65)</b>	<b>(1.745.390.229,39)</b>	<b>(2.098.091.529,98)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.361.682.333,77	1.791.182.096,48	1.998.145.215,36
Recursos para Formação de Reserva			

Fonte: Exercício 2016 – Elaborado pela Ferreira Auditores com base nas informações extraídas do Fisco nas UG's Funape e Funafin, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Em R\$ 1.000,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
ICMS	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Atividade Portuária / PEAP	52.297,8	57.021,9	61.889,4	Instituição de Programas Especiais de Recuperação de Créditos Tributários - PERC
	Crédito presumido e diferimento	Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO	4.407,2	4.805,3	5.215,5	
	Crédito presumido, diferimento e aproveitamento do saldo credor	Setor Automotivo / PRODEAUTO	27.173,9	29.628,5	32.157,7	
	Crédito presumido e diferimento	Setores Industrial e Comercial Atacadista / PRODEPE	1.898.301,8	2.069.774,7	2.246.458,3	
<b>TOTAL</b>			<b>1.982.180,7</b>	<b>2.161.230,4</b>	<b>2.345.720,9</b>	

FONTE: Sistema e-Fisco, Unidade Responsável Secretária da Fazenda.

Nota: Conforme preceituam as Leis Complementares nº 356, de 20/04/2017 e nº 362, de 22/06/2017, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativo aos débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ANO 2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Em R\$ 1.000,00

## EVENTOS

Aumento Permanente da Receita\*

(-) Transferências Constitucionais

Valor Previsto 2018

(-) Transferências ao FUNDEB	396.529.000,00
	152.094.000,00
	122.273.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	122.162.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)**	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	122.162.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC***	
Novas DOCC geradas por PPP	122.162.000,00
	122.162.000,00
	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2017

\* Representa o crescimento das receitas de Recursos Ordinários do Tesouro, projetado conforme expectativas de crescimento real da Atividade Econômica, não sendo consideradas novas alterações de alíquota para o exercício de referência.

\*\* Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.

\*\*\* Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### ANEXO DE METAS FISCAIS

##### Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO 2018

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*			Em R\$
		2018	2019	2020	
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	3.409.572,19	1.704.786,10	-	
II - Cidade da Copa 2014	Rescisão PPP Administrativa	33.849.160,84	32.774.934,99	-	
32.606.354,68					
<b>TOTAL</b>		<b>37.258.733,03</b>	<b>34.479.721,09</b>	<b>32.606.354,68</b>	

Fonte: Secretaria Executiva de Projetos Especiais - Secretaria de Administração

(\*) A preços de Maio de 2016, com base no IPCA abril/2017 - SELIC abril/2017

Nota: O item II refere-se a um cumprimento de pagamento de parcelas estabelecidas conforme instrumento de rescisão consensual do contrato da PPP Arena da Copa 2014.

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

##### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANO 2018

ARF (LRF, ART 4º § 3º)

##### PASSIVOS CONTINGENTES

Descrição	Valor	Em R\$ 1.000,00		Descrição	Valor
		PROVIDÊNCIAS			
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IDR nº 456621-6 instaurado perante o TJPE com o objeto de fixar entendimento sobre a possibilidade de conceder benefício fiscal relativo ao ICMS cujo produto deve ser partilhado com os municípios por força de norma constitucional	350.000,00			Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	
Demanda Judiciais					
Mandado de Segurança Coletivo preventivo contra ato a ser praticado por Delegado da Receita Federal. Os dispositivos impugnados ampliam o rol de retenções do IR realizados pelo Estado que devem ser inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ( DCTF). Caso se confirme a higidez dos dispositivos, o Estado não mais poderá se apropriar dos recursos que retém a título de IRRF incidentes sobre o pagamento de terceiros que não sejam seus empregados e servidores.	100.000,00				535.800,00
Execução de Título Judicial em ação movida pelo Município de Abreu e Lima sobre a complementação de repasses constitucionais de valores oriundos da arrecadação de ICMS	16.000,00				
Execução de Título Judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco referente a desconto de contribuição previdenciária	28.000,00				
Autuação da Receita Federal					
Insuficiência de recolhimento da contribuição para o PASEP no valor de R\$ 209.000.000,00. Reconhecida a parcial procedência da impugnação apresentada, a questão foi submetida ao CARF que converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem corrigidos erros materiais. Atualmente, já houve redução de mais de 80% (oitenta por cento) do montante cobrado sem que ainda tenha sido integralmente analisado o recurso ofertado pelo Estado.	41.800,00				
<b>SUBTOTAL</b>	<b>535.800,00</b>			<b>SUBTOTAL</b>	<b>535.800,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>			
		<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação	-	-	-		-
Restituição de Tributos a Maior				Modificar a legislação estadual de sorte a que se possa igualmente cobrar do contribuinte complementação do ICMS ST, nas hipóteses em que a saída real exceda a base de cálculo que valorou a cobrança antecipada.	100.000,00
Acórdão do STF sobre o RE 593849, que trata sobre o possibilidade de Ressarcimento do ICMS ST quando a BC praticada for menor que a presumida no momento do cálculo do ICMS ST	200.000,00				
Discrepância de Projeções:	-		0,00		0,00
Aprovação do PLP 45/2015, que institui a alíquota única de 3,95% para todos os produtos sujeitos à Substituição Tributária adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional	300.000,00			Aumento do percentual, de 60% para 80% recebido da diferença entre a alíquota inerna e a interestadual, tal como previsto na EC 87/2015	60.000,00
Outros Riscos Fiscais				Priorização dos processos do TATE, racionalizando os alvos segundo maiores retornos.	160.000,00
Eventual decisão desfavorável no STF acerca da incidência do ICMS sobre a demanda de potência TUSD/TUST	400.000,00			Implantação da nova sistemática de débitos fiscais, aumentando a recuperação de créditos tributários.	250.000,00
				Implantação do malha fina em tempo real e advento da nota fiscal eletrônica de venda ao consumidor, junto a sistemática de fiscalização do Simples Nacional e acompanhamento das 1.000 maiores empresas.	330.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>900.000,00</b>			<b>SUBTOTAL</b>	<b>900.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.435.800,00</b>			<b>TOTAL</b>	<b>1.435.800,00</b>

Fonte: a) Procuradoria Geral do Estado (demandas judiciais) b) Secretaria da Fazenda do Estado (demais riscos fiscais)

Pelo que foi exposto, considero que a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018, está em condições de ser aprovada por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, uma vez que foram atendidas as normas contidas nos arts. 95, parágrafo único, 250, inciso I, e 255, § 4º, do Regimento Interno.

Clodoaldo Magalhães  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018, está em condições de ser submetida à apreciação pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de agosto de 2017.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Clodoaldo Magalhães.**

**Favoráveis os (6) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause, Romário Dias.**

## Indicações

## Indicação Nº 8504/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara,´ ao Exmo.´ Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Roberto Franca Filho, no sentido de viabilizar políticas de apoio à inserção de jovens com Síndrome de Down no mercado de trabalho, no município de **Paulista**, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa deficiência naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, .-; Exmo. Sr. Prefeito de Paulista, Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior,.-; Exmo. Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Roberto Franca Filho,.-, .

<b>Justificativa</b>
----------------------

Um em cada 600 a 800 nascidos no Brasil tem Síndrome de Down. Essa síndrome é uma doença genética causada por uma mutação no cromossomo 21 que faz com que o portador não tenha um par, mas um trio de cromossomos, e por isso possui um cromossomo a mais.

As pessoas portadoras dessa síndrome apresentam características específicas, entre elas, um atraso no desenvolvimento motor e um retardo mental leve ou moderado. Como a síndrome de Down é o resultado de uma mutação genética, ela não tem cura, não existindo nenhum tratamento específico para ela, podendo ser minimizada desde que a estimulação precoce comece ainda na primeira infância.

A entrada no mercado de trabalho é um passo importante para que os jovens possam fazer a transição entre o mundo da infância e o mundo adulto. Aqueles que não estão empregadas tendem a termais depressão e menos autoestima. Isso acontece porque o ambiente de trabalho ajuda os indivíduos a ganhar responsabilidades e desenvolver relacionamentos com grupos diversos. Além disso, favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações, inclusive na vida pessoal.

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho. É importante ressaltar que o trabalho envolve também a família, escola e sociedade, que precisam caminhar juntas na defesa da inclusão efetiva para que a entrada no mercado de trabalho de pessoas com síndrome de Down possa se tornar uma realidade para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa síndrome e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Pedro Serafim Neto</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8505/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara,´ ao Exmo.´ Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Roberto Franca Filho, no sentido de viabilizar políticas de apoio à inserção de jovens com Síndrome de Down no mercado de trabalho, no município de **Cupira**, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa deficiência naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, .-; Exmo. Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Roberto Franca Filho,.-; Exmo. Sr. Prefeito de Cupira, José Maria Leite de Macedo,.-, .

<b>Justificativa</b>
----------------------

Um em cada 600 a 800 nascidos no Brasil tem Síndrome de Down. Essa síndrome é uma doença genética causada por uma mutação no cromossomo 21 que faz com que o portador não tenha um par, mas um trio de cromossomos, e por isso possui um cromossomo a mais.

As pessoas portadoras dessa síndrome apresentam características específicas, entre elas, um atraso no desenvolvimento motor e um retardo mental leve ou moderado. Como a síndrome de Down é o resultado de uma mutação genética, ela não tem cura, não existindo nenhum tratamento específico para ela, podendo ser minimizada desde que a estimulação precoce comece ainda na primeira infância.

A entrada no mercado de trabalho é um passo importante para que os jovens possam fazer a transição entre o mundo da infância e o mundo adulto. Aqueles que não estão empregadas tendem a termais depressão e menos autoestima. Isso acontece porque o ambiente de trabalho ajuda os indivíduos a ganhar responsabilidades e desenvolver relacionamentos com grupos diversos. Além disso, favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações, inclusive na vida pessoal.

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades

iguais de trabalho. É importante ressaltar que o trabalho envolve também a família, escola e sociedade, que precisam caminhar juntas na defesa da inclusão efetiva para que a entrada no mercado de trabalho de pessoas com síndrome de Down possa se tornar uma realidade para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa síndrome e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Pedro Serafim Neto</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8506/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara,´ ao Exmo.´ Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Roberto Franca Filho, no sentido de viabilizar políticas de apoio à inserção de jovens com Síndrome de Down no mercado de trabalho, no município de **Palmares**, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa deficiência naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Prefeito de Palmares, Altair Bezerra da Silva Junior, -; Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,.-; Exmo. Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Roberto Franca Filho,.-, .

<b>Justificativa</b>
----------------------

Um em cada 600 a 800 nascidos no Brasil tem Síndrome de Down. Essa síndrome é uma doença genética causada por uma mutação no cromossomo 21 que faz com que o portador não tenha um par, mas um trio de cromossomos, e por isso possui um cromossomo a mais.

As pessoas portadoras dessa síndrome apresentam características específicas, entre elas, um atraso no desenvolvimento motor e um retardo mental leve ou moderado. Como a síndrome de Down é o resultado de uma mutação genética, ela não tem cura, não existindo nenhum tratamento específico para ela, podendo ser minimizada desde que a estimulação precoce comece ainda na primeira infância.

A entrada no mercado de trabalho é um passo importante para que os jovens possam fazer a transição entre o mundo da infância e o mundo adulto. Aqueles que não estão empregadas tendem a termais depressão e menos autoestima. Isso acontece porque o ambiente de trabalho ajuda os indivíduos a ganhar responsabilidades e desenvolver relacionamentos com grupos diversos. Além disso, favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações, inclusive na vida pessoal.

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho. É importante ressaltar que o trabalho envolve também a família, escola e sociedade, que precisam caminhar juntas na defesa da inclusão efetiva para que a entrada no mercado de trabalho de pessoas com síndrome de Down possa se tornar uma realidade para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa síndrome e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Pedro Serafim Neto</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8507/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara,´ ao Exmo.´ Secretário de Saúde, Sr. José Iran Costa Júnior, e ao Ilmo. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Sr. Ruy Rocha, no sentido de revalidar o VEM Livre Acesso para as usuárias portadoras de Câncer em tratamento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,.-; Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado, José Iran Costa Júnior,.-; Ilmo. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Sr. Ruy Rocha,.-; Ilma. Sra. Quitéria Bizarras,.-; Ilma. Sra. Viviane Eni da Silva,.-; Ilma. Sra. Cristiane Mendes G. Da Silva,.-; Ilma. Sra. Rosemary Silva de Oliveira,.-; Ilma. Sra. Graça Emília de Lima,.-; Ilma. Sra. Simone Barbosa de Lima,.-; Ilma. Sra. Maria Solange Castro de Oliveira, -; Ilma. Sra. Solange José da Silva,.-; Ilma. Sra. Hildenira Menezes do Nascimento,.-; Ilma. Sra. Valdete Rocha do Nascimento,.-, .

<b>Justificativa</b>
----------------------

Algumas usuárias do Vem Livre Acesso tiveram os cartões cancelados, causando assim um grande transtorno para os devidos tratamentos das portadoras de Câncer. Pois várias dessas usuárias tinham o benefício de ter as passagens gratuitas, facilitando os custos com seus tratamentos.

Com estes cancelamentos, aumentaram suas despesas, e muitas não conseguiram dar continuidade a seus tratamentos, prejudicando assim a saúde das mesmas, como relata uma usuária do Vem Livre Acesso de nossa liderança: “Uma das dificuldades é passagem para nosso tratamento, algumas de nós tivemos nossos VEM de livre acesso cancelado, mas outras continuam utilizando o VEM, é isso que não entendo, a 5 anos atrás tive câncer de mama e´ hoje estou com metástase, voltei a fazer tratamento no IMIP, venho fazendo um monte de exames, as vezes faço exames e quimioterapia num dia só e chego a pagar 4 passagem por dia, antes eu tinha o VEM livre acesso mas foi cancelado, não tenho condições alguma manter esse gasto de passagem para meu tratamento.”

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta indicação com intuito de revalidar os cartões Vem Livre Acesso para esta

categoria e amenizar custos e desgastes de portadores de câncer, sabemos e entendemos que é uma grande luta contra essa doença e desejamos minimizá-las da melhor maneira possível.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Pedro Serafim Neto</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8508/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara,´ ao Exmo.´ Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Roberto Franca Filho, no sentido de viabilizar políticas de apoio à inserção de jovens com Síndrome de Down no mercado de trabalho, no município de **São Vicente Férrer**, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa deficiência naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,.-; Exmo. Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Roberto Franca Filho,.-; Exmo. Sr. Prefeito de São Vicente Férrer, Flávio Régis,.-; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer,.-; Ilmo. Sr. Evandro Paulino de Farias,.-; Ilmo. Sr. Iranildo Nunes da Silva,.-; Ilmo. Sr. José Murício da Silva,.-; Ilma. Sra. Josefa Maria de Araujo Silva,.-; Ilmo.Sr. Vicente Ferreira da Silva,.-; Ilmo. Sr. Junior José de Menezes,.-; Ilma. Sra. KERENINA ALVES DE OLIVEIRA,.-; ILMO. SR. LEONARDO XAVIER DA SILVA,.-; ILMA. SRA. SEVERINA TOMAZ DA SILVA,.-; ILMA. SRA. SUELI MARIA SIMÕES SILVA,.-; ILMA. SRA. LIDIANE MENEZES DA SILVA,.-; ILMA. SRA. PATRICIA JOSEFA DA SILVA,.-; ILMO. SR. RENATO CLAUDIO BRITO,.-; ILMO. SR. RIBAMAR ISAIAS,.-; ILMA. SRA. ELIANE DE SOUZA SANTOS,.-; ILMA. SRA. GLÁUCIA ELIZABETH MEDEIROS,.-; ILMO. SR. FAGNER ÂNGELO,.-; ILMO. SR. JEREMIAS COUTINHO RAMOS,.-; ILMA. SRA. LUCICLEIDE DA SILVA,.-; ILMA. SRA. NUBIA DANIELLY DE MELO SILVA,.-; ILMO. SR. RIVALDO DA SILVA ARAUJO,.-; ILMA. SRA. BATILENE MARIA DA CONCEIÇÃO,.-; ILMO. SR. WESLEY MEDEIROS DE ANDRADE,.-; ILMO. SR. EUDES MOURA DE MEDEIROS,.-; ILMO. SR. DIEGO APRIGIO DE SOUZA,.-; ILMO. SR. JACKSON GOMES DA SILVA,.-; ILMA. SRA. MARLENE BARBOSA SILVA FARIAS,.-; ILMO. SR. NELSON JOÃO SILVA JUNIOR,.-; ILMO. SR. ALAN GUSTAVO FERREIRA, =; ILMO. SR. JOSÉ ALDO XAVIER DE MEDEIROS JUNIOR,.-; ILMA. SRA. CRISTINA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA,.-; ILMA SRA RISALVA ANDRADE BEZERRA,.-; ILMA. SRA. RENATA CLAUDIA DE ANDRADE,.-; ILMA SRA. ANA LUCIA DE ANDRADE,.-; ILMA. SRA. MARIA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS,.-; ILMO. SR. VALMIR DE ARAUJO SILVA,.-; ILMA SRA. JACICLEIDE GOMES DA SILVA,.-; ILMA SRA. LINDACI BERNARDO LOPES,.-; ILMA. SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA,.-; ILMA. SRA. CELIA PEREIRA DE SOUZA,.-; ILMA SRA. SIMONE LUIZA,.-; ILMA. SRA. LUCIANA AGOSTINHO DA SILVA FILHO,.-; ILMA. SRA. LUCIARA MENDES DA SILVA,.-; ILMA. SRA. MARCIANA ALZIRA DE OLIVEIRA,.-; ILMO. SR. ADELSON BRITO TEODOZIO,.-; ILMA SRA. HELENA BALBINO ADÃO,.-; ILMA. SRA. AURILENE LIMEIRA DE MOURA,.-; ILMA. SRA. JANEIDE MARIA DA SILVA,.-; ILMO. SR. JOSÉ VICENTE DE MENEZES,.-; ILMO. SR. NAILSON FÉRRER DE BRITO,.-; ILMO. SR. SEVERINO JOSÉ FÉRRER,.-; ILMO. SR. ALLYSON TAFFAREL DE FARIAS MARQUES,.-; ILMA. SRA. RUTE ANDREIA MARQUES,.-; ILMO. SR. IVANIO SEVERINO DA SILVA,.-; ILMA. SRA. ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, =; ILMO. SR. EDE PEREIRA DE MOURA,.-; ILMO. SR. JOSÉ ELIAS DA SILVA,.-; ILMO. SR. JOHN KENNEDY TRAVASSOS,.-; ILMA. SRA. AMANDA MOURA DA SILVA,.-; ILMA. SRA. ORELIA FERREIRA CRUZ,.-; ILMA. SRA. PRISCILA PESSOA DE LIMA ALBUQUERQUE,.-; ILMA. SRA. NEFERTITI ALVES DE OLIVEIRA,.-; ILMA. SRA. ROSICLEIDE BEZERRA DA SILVA, =; ILMO. SR. MARCIO TAVARES DA SILVA,.-, .

<b>Justificativa</b>
----------------------

Um em cada 600 a 800 nascidos no Brasil tem Síndrome de Down. Essa síndrome é uma doença genética causada por uma mutação no cromossomo 21 que faz com que o portador não tenha um par, mas um trio de cromossomos, e por isso possui um cromossomo a mais.

As pessoas portadoras dessa síndrome apresentam características específicas, entre elas, um atraso no desenvolvimento motor e um retardo mental leve ou moderado. Como a síndrome de Down é o resultado de uma mutação genética, ela não tem cura, não existindo nenhum tratamento específico para ela, podendo ser minimizada desde que a estimulação precoce comece ainda na primeira infância.

A entrada no mercado de trabalho é um passo importante para que os jovens possam fazer a transição entre o mundo da infância e o mundo adulto. Aqueles que não estão empregadas tendem a termais depressão e menos autoestima. Isso acontece porque o ambiente de trabalho ajuda os indivíduos a ganhar responsabilidades e desenvolver relacionamentos com grupos diversos. Além disso, favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações, inclusive na vida pessoal.

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho. É importante ressaltar que o trabalho envolve também a família, escola e sociedade, que precisam caminhar juntas na defesa da inclusão efetiva para que a entrada no mercado de trabalho de pessoas com síndrome de Down possa se tornar uma realidade para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa síndrome e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Pedro Serafim Neto</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8509/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao'

### Recife, 24 de agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do DNIT, Dr.Valter Cassimiro Silveira e ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, Engº Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante,´ no sentido de envidar esforços necessários para procederem com a máxima brevidade a **INSTALAÇÃO DE LOMBADA ELETRÔNICA NA BR 424. NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Valter Cassimiro Silveira, Diretor Geral do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes; Ilustríssimo Senhor Engº Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Engº Engº Victor Lubambo Peixoto Accioly, Gestor da Unidade do DNIT de Arcoverde; Excelentíssimo Senhor Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito do Município de Venturosa; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Venturosa,.-; Excelentíssimos Senhores Carlos Alexandre Soares Alves, Geovacy Dias Galindo e Valdeí Oliveira Sales, Vereadores do Município de Venturosa; Comunitária Venturosa FM, Rádio; Ilustríssimo Senhor Veridiano Tenório, Rádio Comunitária FM Pedra; Ilustríssmo Semnhor Tarcísio Tenório Brito,.-; Ilustríssimo Senhor Paulo Cavalcanti, Mercadinho Serv Lar.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, da **INSTALAÇÃO DE LOMBADA ELETRÔNICA NA BR 424. NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA/PE**, visa limitar a velocidade' dos oferecendo segurança às pessoas que por ali transitam e trafegam diariamente, além de contribuir na reeducação daqueles que gostam de trafegar em alta velocidade, causando dor e sofrimento as famílias pela perda de um ente querido. A falta de sinalização esta sendo alvo de muitas críticas pela população, haja vista significativa parcela dos motoristas que ali trafegam, via de regra, não reduzem a velocidade no local, levando pânico aos transeuntes que estão correndo sérios riscos de acidentes, com ocorrências de atropelamentos, muitos deles com vítimas fatais. A implantação dessa lombada irá colocar um ponto final nos acidentes de trânsito, vítimas daqueles que não respeitam os limites de velocidade.

Ante ao exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, restando justificada a apresente proposição, solicitamos aos ilustres pares a aprovação da mesma.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>João Eudes</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8510/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governorador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco, Sebastião Oliveira; ao Exmo. Sr. Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Carlos Augusto Barros Estima; no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação de uma lombada na Av. Paulo Guerra, em frente ao número 246-A, no município de Catende/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) PAULO CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; SEBASTIÃO OLIVEIRA, Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco; CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER-PE; DJALMA LOUREIRO DE FIGUEREDO JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Catende/PE; JOÃO XAVIER TEIXEIRA, Vereador do Município de Catende; RENATO GOMES DA SILVA, morador do município de Catende/PE; MACILIO JOSE BISPO DA SILVA, Vereador do Município de Catende; ERALDO JOAQUIM DA COSTA, Vereador do Município de Catende.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Por meio desta Indicação, fazemos apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco, Sebastião Oliveira; ao Exmo. Sr. Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Carlos Augusto Barros Estima; no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação de uma lombada na Av. Paulo Guerra, em frente ao número 246-A, no município de Catende/PE.

O local necessita urgentemente da instalação de um redutor de velocidade, tendo em vista o elevado número de acidentes na avenida. A simples instalação de uma lombada poderia mudar a realidade da população que reside às margens da Av. Paulo Guerra, uma das principais vias do município.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Zé Maurício</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8511/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Desembargador Dr. Luiz Carlos Barros Figueiredo, no sentido de viabilizar a implantação de Novos Postos de Recadastramento Biométrico, no município de Surubim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Desembargador Dr. Luiz Carlos Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Dr. Joaquim Francisco Barbosa, Juiz; Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita; Josinaldo Lopes, Presidente Municipal do PRB em Surubim; William Brigido, Coordenador Estadual.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É de suma importância a implantação de novos postos de biometria, para agilizar o recadastramento do eleitorado no município citado, facilitando a vida do eleitor que não precisará se deslocar para a sede da zona eleitoral. A instalação de mais postos da biometria em 2017. São 38 municípios na lista do recadastramento no Estado. O cadastro biométrico tem como objetivo que os eleitores sejam identificados através das impressões digitais tornando as eleições mais seguras e evitando fraudes. Quem não realizar o recadastramento biométrico, terá o título cancelado e com isso terá restrições no CPF, perdendo benefícios de programas sociais como o Bolsa Família, e não poderá fazer matrículas em instituições de ensino, nem obter passaporte ou assumir cargos públicos. No âmbito geográfico e logístico, Surubim justifica a condição de ser um município bastante importante para região, a oferecer uma melhor estrutura aos eleitores. Ante o exposto, em benefício do cidadão e no exercício da cidadania. Em se tratando de pleito da maior relevância, justificamos a presente iniciativa, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobre Pares que integram esta Casa Legislativa.
**Sala das Reuniões, em 10 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8512/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, ao Exmo. Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, **Sr. Márcio Stefanni**; e ao Ilmo. Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco (COMPESA), **Sr. Roberto Cavalcanti Tavares**; no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a normalização do abastecimento d’água nos bairros de Paratibe e Arthur Lundgren I e II, no município de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; MÁRCIO STEFANNI, Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco; ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco (COMPESA); JUAREZ MARCOLINO VIEIRA, Líder Comunitário; CARLOS EDUARDO SILVA, Morador.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Venho, nesta proposta de Indicação, fazer apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; ao Exmo. Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, Sr. Márcio Stefanni; e ao Ilmo. Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco (COMPESA), Sr. Roberto Cavalcanti Tavares; no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o reestabelecimento normal do abastecimento d’água nos bairros de Paratibe e Arthur Lundgren I e II, no município de Paulista/PE.

Através do morador Carlos Eduardo Silva, do bairro de Paratibe, e do líder comunitário Juarez Marcolino, fui informado da situação preocupante em que vivem os moradores dos referidos bairros, tendo em vista que o abastecimento de água na região vem sendo de 4 a 6 horas com água e 6 dias sem água. Além disso, alegam que nos últimos dois meses a água vem chegando sem pressão a ponto de não encher os reservatórios superiores das residências. Considerando que a água é um bem ambiental fundamental à vida humana, tanto para consumo quanto para uso no dia a dia, faço apelo às autoridades competentes no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a normalização do abastecimento d’água nos bairros de Paratibe e Arthur Lundgren I e II, no município de Paulista/PE.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Zé Maurício</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8513/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Ilmo. Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco (COMPESA), **Sr. Roberto Cavalcanti Tavares**; no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a reconstrução do calçamento da Rua Felixlândia (em frente ao número 141), no bairro Loteamento Conceição, Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco (COMPESA); JOAO LIÔ DA SILVA FILHO, Líder Comunitário; TIAGO ALBINO, morador; ÉDILA DE MELO CRAVEIRO, moradora.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Através do morador e líder comunitário do município de Paulista/PE, o Sr. João Liô, fui informado da situação preocupante em que se encontra o calçamento da Rua Felixlândia (em frente ao número 141), no bairro Loteamento Conceição, Paulista/PE, após a realização de obra da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco’ (COMPESA). De acordo com a liderança, foi feita obra na área em 2014, onde houve a abertura do piso da calçada, e desde então não houve reparo para as condições originais. Tal situação vem causando, há mais de três anos, bastante desconforto e indignação por parte dos moradores da Rua Felixlândia.

Logo, nada mais justo e urgente o presente pleito, o qual merece incisiva providência por parte dos agentes públicos responsáveis . Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação, para que.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Zé Maurício</b>
<b>Deputado</b>

### Indicação Nº 8514/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Ilma. Senhora Superintendente dos Correios em Pernambuco, Deyse Ferraz, no sentido de que regularize as atividades dos correios no município de Jataúba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Senhor Antônio de Roque, Prefeito do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Jackson Ribeiro Alves, Vice Prefeito do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Jackson Bruno Alves do Nascimento, Vereador do Município de Jataúba; a Exma. Senhora Josilene Cordeiro do Nascimento Campos, Vereadora do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Antônio José da Silva, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Fernando Chaves Costa, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Paulo Floriano da Silva, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor José Enoque Rodrigues, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor José Lopes Sobrinho, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Lusimario Luis da Silva, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor José Nilton Nunes, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Maviael de Sousa Araujo, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Josinaldo Albuquerque Carneiro, Vereador do Município de Jataúba; ao Senhor José Amadeu da Silva, Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Mimoso; ao Senhor Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Sobrado, -; ao Senhor Laércio Monteiro do Nascimento, Presidente da Associação Capril do Vale; a Associação das Artesãs Solidárias de Renda Renascença de Jataúba (ARTSOL), Presidente; a Senhora Roseane Pereira Chaves Araújo, Diretora da EREM José Lopes de Siqueira; a Rádio Comunitária Jataúba Fm, Diretor; ao Senhor Ruy Siqueira, Blogueiro; a Senhora Josefa Lagos, -; ao Senhor Leonardo Cordeiro Campos, -; ao Senhor José Crimério da Silva, -; ao Senhor Jackson Ribeiro Alves, -; ao Senhor Clóves Ferreira de Araújo Júnior, -; ao Senhor José Nilton Nunes, -; ao Senhor Jeferson Filipe Inácio, -; ao Senhor Cláudio H. Pereira Silva, - ; ao Senhor Osvaldo Jerônimo Melo Filho, -; a Senhora Maria José Farias Silva, -; a Senhora Ivonete Monteiro, -; a Senhora Ana Cecília Lopes de Sousa, -; a Senhora Marta Juliana Pereira Nascimento, -; a Senhora Ana Caroline Freitas de Sousa, -; a Senhora Iracema Pinheiro da Silva, -; a Senhora Marta Pereira da Silva, -; a Senhora Maria Acilente S. Gonçalves Rodrigues, -; a Senhora Aline Cristiane Barbosa da Silva, -; a Senhora Telma Isadora S. Santos, -; a Senhora Elke Valéria da Silva, -; ao Senhor Sebastião José de Sales, -; ao Senhor Luiz Gonzaga B. Maciel Filho, -.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os correios realizam uma importante função de integração e de inclusão social, papel indispensável para o desenvolvimento nacional e através de suas redes de agências, prestam serviços aos seus clientes, proporcionando o acesso ao atendimento postal e a outros serviços que trazem benefícios e conveniência. As dificuldades quanto à chegada de correspondências diversas está prejudicada, tanto na demora, como ainda na impossibilidade de recebê-las. Com a regularização dos serviços os benefícios serão enormes, pois, todos daquele município terão garantia tanto no recebimento quanto no envio de suas correspondências de forma mais ágil e eficaz.

Diante do exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, já que vem afetando milhares de pessoas, bem como comprometendo a prestação de serviços públicos, faz-se necessário a sua aprovação, em resposta a uma reivindicação da população daquele município.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>José Humberto Cavalcanti</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8515/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr Prefeito da Cidade do Recife, Geraldo Júlio e ao Exmo. Sr.’ Secretário Municipal de Educação Sr. Alexandre Rabelo, no sentido de implementar, com a máxima brevidade possível, a recomendação do Ministério Público de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Cidade do Recife, que determinou a adoção de medidas para regularizar a oferta de atendimento educacional especializado no âmbito das Escolas Padre José Mathias Delgado, Padre Antônio Henrique e Governador Miguel Arraes de Alencar na cidade do Recife - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Amanda Gonçalves da Silva, Senhora; Cíntia Andrade, Senhora; Reinaldo Mendes de Carvalho, Senhor; Cleide Cavalcante, Senhora; Geraldo Feitosa, Senhor; Regina Helena, Presidente da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD; André Longo Araújo de Melo, Presidente do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE; Marcos de Brito Campos Junior, Presidente da Superintendência Regional do INSS em Recife/PE; Roberto W. Nogueira, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal,.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Através de inspeções realizadas pelo Ministério Público Estadual nas unidades municipais de ensino foi constatada a insuficiência de professores habilitados para garantir a assistência individualizada e a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nas escolas acima mencionadas, sejam nas salas de recursos multifuncionais ou na assistência à aprendizagem individualizada, como também foram percebidas a falta de auxiliares para apoiar os alunos em atividades de alimentação, higienização e mobilidade no ambiente escolar.

Em razão da situação acima diagnosticada, o Ministério Público Estadual recomendou à prefeitura da Cidade do Recife que adote, em um prazo de até 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para adequação e regularização da oferta de atendimento educacional especializado nas unidades educacionais retrocitadas, de maneira

que a Secretaria de Educação Municipal disponibilize profissionais habilitados para garantir a assistência individualizada e a inclusão dos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como, determinou também que seja proibida a designação de estagiários para desempenhar atribuições de profissionais da educação especial.

Diante do exposto, rogo aos meus pares a aprovação de proposição no intuito de atender às necessidades dos estudantes com deficiência ou de mobilidade reduzida matriculado nas sobreditas Escolas, quanto à solicitação para que sejam implementadas pela Secretaria de Educação da Cidade do Recife as determinações estabelecidas pelo MPPE, almejando melhorar a inclusão dos estudantes especiais.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>Priscila Krause</b>
<b>Deputada</b>

## Indicação Nº 8516/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade dos Milagres, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brigido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, " a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8517/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade da Vila do Sesi na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brigido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, " a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8518/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,' que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade de Roda de Fogo, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brigido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, " a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

### Indicação Nº 8519/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade da Vila Cardeal e Silva, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuc; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brigido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, " a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8520/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, no bairro do Pau Ferro na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brigido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, " a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8521/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade da Vila Pinheiro, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brigido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, " a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8522/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, no bairro do Porto da Madeira na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente

## 28 – Ano XCIV • Nº 147

da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brígido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, “ a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8523/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,' que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade do Largo da Paz na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brígido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, “ a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8524/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade da Ipiranga, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brígido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, “ a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8525/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Senhor Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo de Policiais Militares, na Comunidade do Floresta, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Neves de Albuquerque, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brígido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local citado, tem convivido nos últimos anos, com índices alarmantes de violências de todos os tipos, devido ao número insuficiente de policiais militares ali existentes. O artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos IV e V, “ a Segurança Pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Indicação Nº 8526/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,' que seja enviado apelo ao Exmo. Presidente do

### Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Desembargador Dr. Luiz Carlos Barros Figueiredo, no sentido de viabilizar reforço na Campanha de Recadastramento Biométrico, no município de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Desembargador Dr. Luiz Carlos Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Demostenes e Silva Meira, Prefeito; William Brígido, Coordenador Estadual; Rene de Amorim Cabral Neto, Vereador.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É de suma importância o reforço na Campanha de Recadastramento Biométrico, para agilizar o recadastramento do eleitorado no município citado, facilitando a vida do eleitor que não precisará se deslocar para a sede da zona eleitoral. São 38 municípios na lista do recadastramento no Estado. O cadastro biométrico tem como objetivo que os eleitores sejam identificados através das impressões digitais tornando as eleições mais seguras e evitando fraudes. Quem não realizar o recadastramento biométrico, terá o título cancelado e com isso terá restrições no CPF, perdendo benefícios de programas sociais como o Bolsa Família, e não poderá fazer matrículas em instituições de ensino, nem obter passaporte ou assumir cargos públicos. No âmbito geográfico e logístico, São Lourenço da Mata justifica a condição de ser um município bastante importante para região, a oferecer uma melhor estrutura aos eleitores. Ante o exposto, em benefício do cidadão e no exercício da cidadania. Em se tratando de pleito da maior relevância, justificamos a presente iniciativa, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobre Pares que integram esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 15 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

<b>Justificativa</b>
----------------------

# Requerimentos

<b>Requerimento Nº 3679/2017</b>
----------------------------------

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja alterada data de reunião solene previamente marcada para 13 de setembro, para dia 21 de setembro, quinta-feira, às 18 horas. A referida reunião será em comemoração ao lançamento do livro “Sucesso: O que os líderes pensam”, obra do pernambucano Felipe Haeckel.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Atendendo solicitação da presidência desta Casa Legislativa, informo alteração de data de sessão solene proposta por meu Gabinete através do Requerimento 3519/2017, publicado em 02 de agosto. A solene que objetiva o lançamento do livro “Sucesso: O que os líderes pensam”, aconteceria dia 13 de setembro, mas será remarcada para 21 de setembro, quinta-feira, às 18 horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, do Edifício Miguel Arraes de Alencar.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>Socorro Pimentel</b>
<b>Deputada</b>

## Requerimento Nº 3680/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizada no próximo dia 04 de setembro às nove horas, uma Audiência Pública conjunta das Comissões de Constituição Legislação e Justiça, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Comissão de Meio Ambiente para discussão dos impactos da privatização da CHESF sob a coordenação da Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O anúncio, nesta semana, da privatização da Eletrobrás impactou a sociedade brasileira. Diversos questionamentos vieram a tona e precisamos de um profundo debate para esclarecimentos. Entendemos que a avidez por recursos não seja a melhor conselheira em um processo de privatização desse porte. O modelo para a venda de uma empresa de tal calibre depende de um debate que ainda não parece amadurecido. É fundamental ponderar temas como custo para o consumidor, concorrência e segurança energética. Para nós nordestinos que temos a CHESF como empresa símbolo do desenvolvimento da região, a preocupação com sua privatização se sobrepõe a qualquer outra. É inegável o papel estratégico que a CHESF desempenha para toda região Nordeste . Aprofundar o debate é imprescindível. Neste sentido peço a aprovação deste requerimento de realização de audiência pública conjunta das comissões de Constituição legislação e Justiça, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Comissão de Meio Ambiente para discussão dos impactos da privatização da CHESF.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>Laura Gomes</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 3681/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Orobó, na passagem do aniversário de emancipação, dia 11 de setembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Cléber José de Aguiar, Prefeito de Orobó; Exma. Sra. Maria do Carmo de Aguiar da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Orobó; Ilmo. Sr. Lúcio Barbosa, Diretor da Rádio Orobó FM; Ilmo. Sr. Luiz Duarte, Redator do Blog Orobó Agora; Ilmo. Sr. Evaldo Souza, Redator do Blog Edinho Soares.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Localizado no Agreste pernambucano, a cidade de Orobó comemora, dia 11 de setembro do corrente, oitenta e nove anos de elevação a município com a denominação de Queimadas, através da Lei Estadual nº 1.931 de 11 de setembro de 1928. Em 01 de janeiro de 1929, deu-se a instalação. Pelo Decreto-Lei estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943 e, para evitar duplicidade de topônimos, foi-lhe mudado o nome para Orobó, que é um riacho de nascente local. Pelos Decretos-Leis estaduais nº 92 e 235, de 31 de março de 1938 e de 09 de dezembro do mesmo ano, o município das Queimadas passou a termo da Comarca de Belo Jardim.

Pelo Decreto-Lei Estadual que lhe mudou o nome para Orobó, foi também transferida para termo da Comarca de Surubim, até quando se criou a Comarca de Orobó, pela Lei nº 1.819, com os distritos: Sede, Chã do Rocha e Umburetama e com o povoado de Matinada.

Ao completar 89 anos, nesse 11 de setembro, Orobó tem justificado sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira e identificada com seus valores humanos, sua economia emergente, de uma educação propositiva, aliado ao crescimento urbano e populacional, o culto a tradição e ao passado, sem prescindir com o compromisso de caminhar rumo ao futuro através do trabalho e realizações.

Pelo significado dessa relevante data para o município, associamo-nos às justas homenagens através do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Joaquim Lira</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 3682/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de São Caetano, na passagem do aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Jeovázio de Almeida, Ex-Prefeito de São Caetano; Exmos. Srs. Geraldo Mota Ramos, Makoy Anderson Vieira de Vasconcelos, Vereadores de São Caetano; Ilmo. Sr. Odair Ponte, Diretor da Rádio Cruzeiro FM; Ilmo. Sr. Rui Medeiros, Redator do Blog do Rui Medeiros.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Criado pela Lei provincial de nº 133, de 02 de maio de 1844, o distrito de São Caetano teve como denominação de São Caetano da Raposa. Fazia parte do território do município de Caruaru. A sede do distrito foi elevada a categoria de vila pela Lei Estadual nº 991, de 01 de julho de 1909. A Lei estadual de nº 1.931, de 11 de setembro de 1928 criou o município de São Caetano, dando a sua sede o predicamento de cidade. Foi instalado em 01 de janeiro de 1929.

O início da povoação de São Caetano data de 1838. Naquele ano, José Pedro de Pontes, vindo de Bezerros, com boas condições financeiras, resolveu residir no local em que atualmente a cidade se encontra. Religioso, no ano seguinte ao de sua mudança, mandou construir uma igreja sob a invocação de São Caetano. Mesmo com a construção inconclusa, o tempo foi aberto aos fiéis, em agosto de 1839. Uma missa foi celebrada pelo vigário de Alinho, padre José Tomas Correia, que procedeu a benção da imagem do padroeiro. Sem filhos, José Pedro de Pontes para garantir a manutenção do templo fez doação de uma fazenda de gado, como patrimônio, além de terreno denominado Brejo do Coelho, onde havia uma área de 800 braças. A doação foi registrada em um dos cartórios de Brejo da Madre de Deus. Em face disso, a igreja se encontrava na posse dos bens. Após seu falecimento, um sobrinho de José Pedro de Pontes, João Guilherme, tentou uma ação e recuperou o patrimônio. A povoação conseguiu um desenvolvimento elevado para a época, tanto que em 02 de maio de 1844, foi elevada a freguesia, canonicamente promovida em 1845. Em 1848, a freguesia de São Caetano foi transferida para Caruaru, surgindo a freguesia de Nossa Senhora das Dores.

Localizada a 150 quilômetros de Recife, capital de Pernambuco, com atividade basicamente voltada a agropecuária, a cidade tem diversos pontos turísticos, como o Parque da Pedra do Cachorro, a 20 quilômetros do centro, uma rocha de pedra acima de 475 metros do nível do mar e que dispõe de lagoas perfeitas para a prática de esportes aquáticos.

Ao completar mais um aniversário de Emancipação Política, São Caetano tem confirmado sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira, de economia emergente, educação propositiva, aliado a um vertiginoso crescimento urbano e populacional, como um importante município do Agreste pernambucano. O culto ao passado e as tradições têm sido marcante, sem prescindir de caminhar rumo ao futuro e ao bem comum, com prioridade na melhoria do componente humano-social. Como referência, a consagrada Orquestra dos Meninos de São Caetano, responsável por divulgar seus talentos artísticos no Brasil e no Exterior.

Por traduzir o significado dessa relevante data para a história desse município, justificamos a presente proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Pares que compõem esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Joaquim Lira</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 3683/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de JAQUEIRA** pelos seus 22 anos de Emancipação Política, no dia 28 de Setembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Marivaldo Andrade, Prefeito do Município de Jaqueira; a Exma. Sra. Maria Lúcia Silva Figueira, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Armando Barros de Oliveira, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Cícero Tenório da Silva, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Daniel Gonzaga da Silva,

### Recife, 24 de agosto de 2017

Vereador do Município de Jaqueira; a Ilma. Sra. Edicleide Félix dos Santos, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Gilson João da Silva, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. José Ademir Rodrigues, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Manoel Messias da Silva, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Paulo Francisco da Silva, Vereador do Município de Jaqueira.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O município de Jaqueira fica localizado na Zona da Mata Sul de Pernambuco, distante 170 km do Recife e com aproximadamente 11.650 habitantes. O acesso a partir da capital do estado é feito através das rodovias BR 101 e PE 126.

O povoado surgiu a partir de um ponto de parada dos almocreves, que eram os homens que transportam cargas em animais para abastecer de gêneros alimentícios, vestuário e outras mercadorias para povoados, vilas e cidades da região entre a localidade de Palmares e Lagoa dos gatos, que era um centro abastecedor. Tal parada devia-se a duas jaqueiras que ofereciam uma boa sombra e tornou-se um ponto de encontro, gerando um pequeno comércio no local, algumas casas residenciais, dando origem ao povoado de Jaqueira. Foi inaugurada uma estação ferroviária que integrou a vila ao litoral em Recife. Pela ferrovia a cidade passou a ser abastecida, bem como era escoada a produção de açúcar das usinas da região.

A economia do município divide-se entre o comércio local, a área de pecuária (bovinos, suínos, equinos, caprinos, ovinos e aves) e na área agrícola, predomina a monocultura de cana-de-açúcar, existindo ainda banana, feijão, mandioca e milho.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Aluísio Lessa</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 3684/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de VICÊNCIA** pelos seus 89 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Josenildo Pereira de Amorim, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Aginaldo Albuquerque, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Alessandro Carlos Batista, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Eder Walter Oliveira Silva, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Francisco de Assis Barbosa, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Gerson da Silva Teodoro, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Janio Batista Alves, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Jorge Luiz Pereira, Vereador do Município de Vicência; ao Imo. Sr. José Romeu Sobrinho, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Luís Virgúlnio Gonçalves, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Manoel Gomes de Moura, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Moisés Joaquim Dionísio, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Samuel Antonio da Cunha, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Severino de Oliveira, Vereador do Município de Vicência; ao Ilmo. Sr. Paulo Tadeu Guedes, Ex-Prefeito do Município de Vicência.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O local onde hoje fica a cidade de Vicência era uma fazenda, de propriedade de Vicência Barbosa de Melo, que, em 1862, construiu em suas terras uma capela sob a invocação de Nossa Senhora de Santana, em torno da qual surgiu um povoado. Os moradores da região conheciam o local pelo nome da proprietária da fazenda e o topônimo permaneceu. O município fica situado na Zona da Mata e distante 87 km do Recife e possui aproximadamente 32.300 habitantes.

A economia se destaca na Agroindústria, com relevância para a Usina Laranjeiras, maior empregadora do município, e, agricultura, com destaque para a banana. Outros produtos importantes são a batata-doce, mandioca, feijão, abacate, laranja, cana-de-açúcar, tomate, coco, manga e milho.

Há vários engenhos históricos, como o Engenho Jundiá, e o Engenho Poço Comprido, remanescente do século XVIII, entre outros, que têm contribuição indubitável na construção da história de Pernambuco.

Vicência também conta com muitos pontos de intensa beleza natural, inclusive com várias cachoeiras e lindas matas, especialmente ao longo do cimo da serra, sendo local muito apropriado para a prática do ecoturismo, tanto que várias empresas e entidades educacionais têm nesta cidade um de seus pontos mais procurados.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Aluísio Lessa</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 3685/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de RIBEIRÃO** pelos seus 89 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Marcelo Maranhão, Prefeito do Município de Ribeirão; ao Exmo. Sr. Itamar Melo da Silva, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Aginaldo José do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Alequissandro Miranda Silva, Vereador do

Município de Ribeirão; a Ilma. Sra. Ana Carolina Coelho, Vereadora do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Gleison Ferreira dos Santos, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Israel Francisco do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. José Adriano Domingos, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. José Geraldo Uchoa Filho, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Júlio Reinaux Silva, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Paulo Rogério da Silva, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Saulo Lopes de Oliveira, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Werverton Wagner de Paula, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. José Rildo do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo a tradição local, Ribeirão originou-se de um aglomerado de casas em redor de uma capela sob a invocação de Santana, no século XVIII. O desenvolvimento do povoado deve-se ao aparecimento de um engenho de açúcar denominado Engenho Ribeirão, mais tarde transformado na Usina Pinto e posteriormente passou a denominar-se Usina Ribeirão. O topônimo Ribeirão é originado de um ribeiro afluente do Rio Amaraji que banha a cidade pelo lado leste.

O município fica situado na Zona da Mata do Estado de Pernambuco e distante 82 km do Recife, possuindo aproximadamente 46.870 habitantes. É formado pelos distritos sede, Aripibu e José Mariano, e pelos povoados de Aglomeração Rural de Extensão Urbana, Usina Estreliana e José Lopes de Souza.

A economia formal do município se compõe basicamente da indústria de transformação, do setor de comércio, do setor de extração mineral, do setor de Administração Pública e os setores de agropecuária, extrativismo vegetal, caça e pesca. Culturalmente ao longo dos anos vem mantendo uma tradição, com as Cambindas de Ribeirão um bloco carnavalesco que vem nas ruas lembrando o tempo da escravidão que todos os integrantes se pintam de preto com direito a rei e a rainha e saem nas ruas horando essa tradição que já dura mais de 40 anos. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Aluíso Lessa</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 3686/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de MARAIAL** pelos seus 89 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Carlos Alexandre da Silva, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Edson Luis Soares, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Emanuel Ferreira da Silva, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Eraldo Cardoso de Gouveia, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Everaldo Pereira Nunes, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Josivaldo Silva dos Santos, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Luiz Cristovão da Silva, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Moacir Mendes da Silva, Vereador do Município de Maraial; ao Ilmo. Sr. Ronnie José de Andrade, Vereador do Município de Maraial.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Maraial é um município da Mata Sul de Pernambuco, distante aproximadamente 154 km de Recife e com uma população em torno de 12.000 habitantes. Ele é constituído por dois distritos: Maraial e de Sertãozinho de Baixo, e pelo povoado de Frei Caneca e Sertãozinho de Cima.

Seu nome é originado das muitas palmeiras do tipo Maraial que a região possuía. Há registros também de que a família Maraiá teria sido a primeira a se estabelecer na região.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Aluíso Lessa</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 3687/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor Geraldo Ferreira de Moraes, cujo falecimento se deu no em 20 de agosto deste ano, na cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Maria de Lourdes Medeiros de Moraes, Do lar.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Senhor Geraldo Ferreira de Moraes, era natural de São Bento do Una, Major da Reserva da Polícia Militar de Pernambuco, faleceu no dia 20 de agosto deste ano de infarto fulminante. Era torcedor do Sport Club Recife.

Constitui uma linda família, casando-se com a Senhora Maria de Lourdes Medeiros de Moraes, dando início a um matrimônio que renderia filhos queridos e trabalhadores.

Do amor representado pela união desse casal abençoado, nasceram Adriana Moraes e André Moraes.

No tratamento da hemodiálise, preocupava-se em ajudar os pacientes que vinham do interior, amigo e sempre disposto a ajudar os menos favorecidos.

Sempre foi um pai atencioso, esposo zeloso, conseguindo conciliar tudo isto com o cuidado dispensado aos amigos mais

próximo. A dor da partida é muito sentida, deixando uma saudade enorme no coração daqueles que tiveram o prazer da convivência e alegria.

Respaldo nas palavras do Cristo que em João, capítulo 11, versículos 25 e 26, diz: “Disse-lhe Jesus: Eu sou a ressurreição e a vida; quem crê em mim, ainda que esteja morto, viverá; E todo aquele que vive, e crê em mim, nunca morrerá”.

Solicito aos meus pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>Henrique Queiroz</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 3688/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **VOTO DE APLAUSO** à Associação Águas do Nordeste pela louvável atuação e execução do “Projeto Águas de Areias – Recuperação e Gestão Compartilhada das Águas de Aluvião em Leito Seco de Rio no Semiárido Pernambucano”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; NILTON MOTA, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; SÉRGIO XAVIER, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco; RICARDO AUGUSTO PESSÓA BRAGA, Presidente da Associação Águas do Nordeste; EDNEIDA RABÉLO CAVALCANTI, Vice-Presidente da Associação Águas do Nordeste; PAULO TADEU RIBEIRO DE GUSMÃO, Titular do Conselho Deliberativo da Associação Águas do Nordeste; SIMONE ROSA, Titular do Conselho Deliberativo da Associação Águas do Nordeste; RENATA PRISCILA DA SILVA, Titular do Conselho Deliberativo da Associação Águas do Nordeste; JAIME JOAQUIM DA SILVA PEREIRA CABRAL, Titular do Conselho Deliberativo da Associação Águas do Nordeste; ARNALDO VITORINO, Suplente do Conselho Deliberativo da Associação Águas do Nordeste; CARMEN ROSELAINE DE OLIVEIRA FARIAS, Suplente do Conselho Deliberativo da Associação Águas do Nordeste; MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco; RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR, Vice-Governador e Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Enquanto presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa de Pernambuco, em participação no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, tomei conhecimento do projeto “Águas de Areias – Recuperação e Gestão Compartilhada das Águas de Aluvião em Leito Seco de Rio no Semiárido Pernambucano”, desenvolvido pela Associação Águas do Nordeste, com o apoio de recursos do Programa Petrobras Ambiental.

As águas de aluvião, ou as águas de areias, são aquelas encontradas no solo dos leitos secos de rios intermitentes. De acordo com a ANE, o uso sustentável deste recurso é essencial para as populações do Semiárido brasileiro, pois garantem o abastecimento nos períodos de estiagem. Assim, os objetivos gerais do projeto Águas de Areias são de gerar e compartilhar informações sobre como captar e conservar essa água e criar uma rede de integração de conhecimento sobre o tema com atores locais.

Logo, o projeto vem para ajudar as autoridades estaduais a definirem uma Política para a gestão das aluviões no semiárido pernambucano e contribuir para a mobilização e organização dos agricultores e da sociedade local. Desta forma, contribui para a sustentabilidade hídrica em uma região de alta vulnerabilidade, devido à escassez de água no semiárido pernambucano.

A iniciativa foi selecionada pelo Programa Petrobras Ambiental, em 2012, tendo sido executada durante o período de 2014 a meados de 2016, resultando na publicação do livro “Águas de Areias”, editado pelo Professor Ricardo Braga e escrito por vinte e dois autores, envolvendo toda a equipe de trabalho permanente do projeto.

Nos dois anos e meio que atuou sob o patrocínio da Petrobras, o Águas de Areias conseguiu cumprir todas as metas estabelecidas pelos patrocinadores, gerando resultados relevantes para a população atendida. A Rede de Sustentabilidade Hídrica foi formada com integrantes de ONGs, escolas, moradores das regiões ribeirinhas, entre outros, com a missão de multiplicar informações. Junto com a população local, os profissionais do projeto construíram 20 cacimbões, garantindo o acesso sustentável à água para dezenas de famílias.

Portanto, a equipe da Associação Águas do Nordeste, o professor Ricardo Braga e todos(as) que contribuíram para o projeto e para a publicação do livro Águas de Areias, merecem um louvável voto de aplauso da Casa Joaquim Nabuco, pelo importante trabalho científico desenvolvido em prol do povo pernambucano, que gera resultados práticos essenciais à sustentabilidade hídrica da região do semiárido.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2017.**

<b>Zé Maurício</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 3689/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** pela passagem do **DIA DO MAÇOM**, ocorrido no dia **20 de agosto** do corrente ano, neste ato representado, em especial, pela **LOJA MAÇÔNICA LUZ, LIBERDADE E JUSTIÇA Nº 1672**, da cidade de **ARARIPINA**, do Sertão do Araripe de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Thomaz Jeferson de Alencar Arraes, Venerável Mestre da Loja Maçônica Luz, Liberdade e Justiça nº 1672, de Araripina/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetivar registrar nos Anais desta Casa Joaquim Nabuco, os nossos mais profundos e eloquentes votos de parabéns a todos os maçons do estado de Pernambuco, pela passagem do Dia do Maçom, ocorrido no último dia 20 de agosto, neste ato representado, em especial, pela Augusta e Respeitável Loja Simbólica (ARLS) Luz, Liberdade e Justiça nº 1672, fundada há 51 anos na cidade de Araripina.

Em breve definição do que é a Maçonaria, conforme encontramos na plêiade virtual, é uma Instituição que congrega estudos iniciativos da sua essência, filosóficos, educativos, filantrópicos e progressistas. Norteando a prevalência do espírito sobre a matéria. Ela preza pelo profundo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da Humanidade, no sentido de que seus membros tenham na sua conduta interna e perante a sociedade pautada pelo fiel cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da ação beneficência e na busca incessante e constante da verdade. Enfim, a sua finalidade suprema é baseada na tríplice máxima: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A Maçonaria tem uma grande representatividade na História do Brasil e da América, tendo participado ativamente, como instituição, através de seus membros, dos movimentos de libertação do Brasil, quando se encontrava sob o domínio português, entre outras formas de opressões e conflitos, lastreados pelos termos citados na breve definição acima descrita. Podemos citar algumas passagens dessas participações nos movimentos libertários, como: Inconfidência Mineira, Revolução Pernambucana de 1817, Independência do Brasil, Confederação do Equador, Guerra dos Farrapos, Abolição da Escravatura, Proclamação da República e tantos outros movimentos, inclusive nos dias atuais.

Dito isso, estamos fazendo esta simbólica homenagem pela passagem do Dia do Maçom, enaltecendo a Loja Maçônica Luz, Liberdade e Justiça nº 1672, de Araripina, aproveitando o ensejo para registrar nossa alegria pelos 51 anos de sua fundação (em 20/08/1966) naquela querida e próspera cidade do Sertão do Araripe, sendo a loja pioneira da região. Na Loja de Araripina, seus membros podem chegar até o Grau 32, faltando apenas o Grau 33, que é atingindo apenas no estado do Rio de Janeiro. Através da loja de Araripina, foram fundadas diversas outras na região do Araripe, como a Loja Amor, União e Justiça (Ouricuri), Loja Luz e Amor Trindadense (Trindade) e Evolução e Trabalho (Araripina). Esta parlamentar registra também o exemplo que tive do meu saudoso pai, Humberto Bertino, e meu tio José Bertino, que foram membros da maçonaria, Grau 33, filiados a Loja de Araripina. Humberto Bertino foi maçom por mais de 40 anos, sem interrupção, sendo Venerável por duas vezes nos anos de 1994/95 e 2013/15, realizando importantes trabalhos para o desenvolvimento da Maçonaria Araripeana e Pernambucana, como um todo.

Enfim, a Maçonaria contribui para um melhor aperfeiçoamento moral, espiritual e intelectual da sociedade, buscando sempre uma melhor qualidade de vida para a população, sempre tentando melhorar o Ser Humano como pessoa.

Por tudo exposto, exaltando o Grande Arquiteto do Universo, que é nosso bondoso e justo Deus, para que possa abrigar todos os Homens sempre livres e dotados de bons costumes, momento em que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>Roberta Arraes</b>
<b>Deputada</b>

## Requerimento N° 3690/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso a Orquestra Criança Cidadã pela passagem dos seus 11 anos, comemorada no dia 19 de Agosto do presente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Desembargador Nildo Nery dos Santos, Presidente e idealizador da Associação Beneficente Criança Cidadã (ABCC); Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Juiz João Targino, Idealizador e coordenador geral; Professora Ana Lúcia, Vereadora; William Brígido, Bispo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Orquestra Criança Cidadã é um projeto social gerido pela Associação Beneficente Criança Cidadã (ABCC). Idealizado pelo juiz de Direito João José Rocha Targino, o programa, em funcionamento desde 2006 no Coque, e desde 2014 na cidade do Ipojuca, visa ao resgate social de crianças carentes através da música. A primeira comunidade escolhida foi o Coque, um dos bairros mais violentos e de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Recife.

Atualmente, a Orquestra atende gratuitamente a 360 jovens (230 no Coque, 100 no Ipojuca e 30 em Igarassu), entre 06 e 21 anos. Os alunos recebem aulas de instrumentos de corda, percussão, teoria e percepção musical, flauta doce e canto coral, além de instrumentos de sopr – flauta transversa, oboé, clarinete, trompa e fagote. O programa conta ainda com apoio pedagógico, atendimento psicológico, médico e odontológico, aulas de inclusão digital, fornecimento de três refeições por dia e fardamento. O método utilizado para o ensino é o Suzuki, criado pelo professor japonês Shinichi Suzuki, que prevê o aprendizado de forma lúdica – a criança aprende brincando. A Orquestra também garante a profissionalização dos alunos através da Escola de Formação de Luther e Archetier, onde os alunos aprendem a arte da construção e reparo dos instrumentos de corda.

Os alunos permanecem no projeto por um período de cinco horas, a partir das 7h30 até as 18h30. Entre atividades extracurriculares oferecidas, estão, além de cursos em parceria com universidades, intercâmbios para a Europa, direcionados aos alunos de destaque. A Orquestra já enviou alunos para estudar música na Polônia, Áustria, República Tcheca, Alemanha e México. A Orquestra Criança Cidadã vem, a cada ano, se projetando cada vez mais como um programa social exemplar. Em seu dez anos de existência, recebeu mais de 20 prêmios, incluindo o Prêmio Caixa Melhores Práticas em Gestão Local, de âmbito nacional. Na esfera internacional, a Organização das Nações Unidas escolheu a Orquestra como uma boa prática de inclusão social, em dezembro de 2010.

A Orquestra Criança Cidadã celebrou os 11 anos com um grande concerto na Igreja Batista da Capunga, no bairro da Boa Vista, no Recife, no último sábado (19). Cinquenta e quatro músicos estiveram sob a regência do diretor artístico do projeto, o maestro Nilson Galvão Jr., e levaram ao público um repertório sofisticado,

com composições de Vivaldi, Tchaikovski e Haydn. Os trompetistas Érico Veríssimo e Augusto França completaram o grupo.

Antes de o espetáculo começar, o pastor responsável pela Igreja, Ney Ladeia, deu as boas-vindas à OCC e aos demais presentes. Em seguida, o gerente administrativo do Núcleo Coque, Edivaldo Cavalcanti, fez alguns agradecimentos. “Trago a grande responsabilidade de representar o coordenador e idealizador da Orquestra, o juiz João Targino. Em seu nome, agradeço aos alunos, que iniciaram tudo há 11 anos. Sem eles, nada seria possível. Também agradeço aos pais, funcionários e ao desembargador Nildo Nery”, disse.

A abertura da apresentação trouxe o “Concerto para violino em la menor RV356, op. 3, nº 6”, da série “L’estro armonico”, do italiano Antonio Vivaldi. O violinista Silverson Silva, que é aluno do projeto, foi o responsável pelo solo da peça que traz três movimentos: Allegro, Largo e Presto. Depois, os jovens músicos tocaram os dois movimentos iniciais de “Souvenir de Florence”, do russo Piotr Ilitch Tchaikovski. Por fim, o programa teve a “Sinfonia nº 104 em ré maior”, do austríaco Joseph Haydn.

O maestro Nilson Galvão Jr. falou sobre a evolução do projeto, mesmo com a difícil conjuntura econômica que o Brasil atravessa. “Estamos trabalhando na raça este ano, mas nada que impeça um crescimento notável. Os alunos estão ficando mais confiantes, aptos no desenvolvimento técnico. É o segundo concerto com adição dos meninos do núcleo de sopros. Houve um progresso muito bom, mesmo com a crise financeira”, analisou.

O engenheiro naval Bianor Ribeiro assistiu ao concerto ao lado da esposa, a professora Gracilina Ribeiro, e ressaltou a força do projeto. “Eu assisti a um concerto no ano passado. Nós viemos porque gostamos bastante. O projeto é nobre por causa do desenvolvimento das crianças, um padrão tão alto que eles conseguem atingir. Todas as pessoas têm a capacidade de atingir metas. Isso é um exemplo para nós e ficamos muito orgulhosos com isso”, opinou.

Na Orquestra Criança Cidadã há nove anos, a violinista Brenda Mouta, 18, falou do significado do projeto. “Desde criança estou lá. Hoje em dia ainda toco e vejo minha evolução de quando comecei. Ver a Orquestra fazer 11 anos é um orgulho para mim”, comentou. Durante o concerto, uma equipe da ACE Auditoria e Consultoria Contábil aplicou um questionário para saber de que forma ocorre o envolvimento do público com a Orquestra.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 3691/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de OROBÓ** pelos seus 89 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, Prefeito do Município de Orobó; a Exma. Sra. Maria do Carmo de Aguiar Silva, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. Amilton Antonio de Oliveira, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. David Anselmo de Aguiar, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. João Cipriano Bezerra, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. José Lívio de Aguiar, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. José Thomas Barbosa, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. Lúcio Barbosa Ramos, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. Lúcio Donato de Mesquita, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. Paulo César Barbosa, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. Paulo Ribeiro Júnior, Vereador do Município de Orobó; ao Ilmo. Sr. Rinaldo José da Silva, Vereador do Município de Orobó.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Orobó é um município do Agreste Setentrional de Pernambuco, distante 118 km do Recife, com aproximadamente 23.700 habitantes e constituído por três distritos: sede, Chã do Rocha e Umburetama.

A ocupação inicial de Orobó deu-se por povoados de Paudalho, destacando-se o Sr. Manoel José de Aguiar, que se instalou próximo a uma fonte de água, então chamada de Olho d'Água das Bestas, pois era costume a utilização da fonte como bebedouro dos animais. Este viria a ser o primeiro nome do município. Para desenvolver a agricultura, com destaque para a cana-de-açúcar, procederam-se as queimadas, então a região passou a ser conhecida como Queimadas. A povoação começou a surgir na parte alta, sob a jurisdição de Bom Jardim e depois de uma revisão da toponímia dos municípios brasileiros, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passou a denominar-se “Orobó”, devido à existência de outro município na Bahia com o nome de Queimadas. Orobó é o nome de um riacho, afluente do Rio Tracunhaém, que corta o município no sentido oeste-leste. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

<b>Aluíso Lessa</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 3692/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO a Superintendente dos Correios em Pernambuco, Deyse Ferraz, pelo seu valoroso desempenho a frente dessa Empresa Pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Senhor Inaldo Rocha Leitão, Presidente do Conselho Administrativo dos Correios; Ilma. Senhora Deyse Viana Ferraz de Araújo Sobreira, Superintendente dos Correios em Pernambuco.

**Justificativa**

Responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondências, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) vem ao longo dos anos prestando um serviço público de referência nacional. Em Pernambuco, a empresa tem apresentado um desempenho bem acima da média, em que se pese o comprometimento e excelente trabalho desenvolvido por seu corpo de colaboradores. No Estado, a empresa tem a frente da Diretoria Regional a funcionária Dayse Viana Ferraz de Araújo, onde exerce a função há pouco mais de dois anos. Com larga experiência e tendo incorporado ao seu currículo funcional passagens por várias funções dentro dos Correios, Dayse tem sido alvo de elogios, uma vez que a sua gestão tem como principais marcas a pró-atividade, eficiência, zelo e valorização dos colaboradores, o que tem resultado em uma melhoria significativa dos serviços prestados pela empresa em Pernambuco. Diante disto, é que estamos requerendo um VOTO DE APLAUSO, em reconhecimento ao grande trabalho da Superintendente dos Correios em Pernambuco, Deyse Ferraz, bem como, solicito aos meus ilustres Pares que apreciem e aproveem este requerimento. **Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

**José Humberto Cavalcanti**  
**Deputado**

## Requerimento Nº 3693/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito aos anais desta casa o artigo “A participação política das mulheres e a desigualdade de gênero”, de autoria da promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo, Fabiana Dal mas Rocha Paes, publicado no Boletim de Notícias ConJur, na coluna MP no debate, edição de 03 de junho de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Margarida Cantarelli, Exma. Desembargadora; Creuza Maria Gomes Aragão, Senhora; Simone Duque de Miranda, Senhora; Mônica Machado Campos, Senhora; Andréa Iglesias Coutinho, Senhora; Professora Dorinha Seabra Rezende, Deputada Federal - Presidente do Democratas Mulher; Eliane Simões Vilar, Exma. Sra. Secretária de Educação; Walkíria Ferreira, Exma. Sra. Secretária da Mulher; Maira do Carvalho Pereira Mesquita, Exma Sra. Defensora Pública; Rafaela Cristina Pereira Neves-, Senhora.

**Justificativa**

O artigo cuja transcrição solicitamos através deste requerimento traz à luz da sociedade dados importantes do engajamento de varias entidades com objetivo de minimizar a desigualdade entre homens, mulheres e gêneros.

Há mais de 30 anos a ONU editou Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), que foi ratificada pelo Brasil. Contudo, apesar de esforços concentrados, as mulheres continuam sendo minoria em todas as esferas de poder, inclusive no meio acadêmico, no Ministério Público, no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

É crescente e significante a divulgação acerca da falta de participação das mulheres nas mais diversas áreas de poder e liderança, muito embora pesquisas demonstrem que as mulheres representam a maioria em universidades, bem como no poder judiciário.

No Poder Judiciário, a ministra do Supremo Tribunal Federal Cármeo Lúcia chamou atenção a pesquisa feita nos EUA, na qual concluiu-se que as magistradas em suas audiências são mais desproporcionalmente interrompidas por seus pares homens, o que demonstra claramente um obstáculo a atividade jurisdicional, bem como evidencia uma discriminação em razão do seu gênero, trazendo prejuízo a sua liderança e ao seu desenvolvimento de seus argumentos.

Conclui-se que garantir a participação plena e efetiva das mulheres, traz oportuniades em todos os níveis de tomada de decisão na vida pública, política e econômica, na qual fortalece politicas solidas e legislação aplicável para promoção de igualdade de gênero, bem como o empoderamento das mulheres. Sendo assim, a análise da Promotora de justiça Fabiana Dal’mas Rocha Paes sobre o tema serve de instrumento para os membros deste Poder Legislativo, utilizar como ferramenta de análise de nossas competências legislativas e o meio de exercê-las.

Peço licença, ainda, para reproduzir o artigo na íntegra:

“A participação política das mulheres e a desigualdade de gênero
Por Fabiana Dal’mas Rocha Paes

Após mais de 30 anos da edição pela ONU da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), que foi ratificada pelo Brasil, as mulheres seguem sendo a minoria em todas as esferas de poder, inclusive no meio acadêmico, no Ministério Público, no Executivo, no Legislativo e no Judiciário[1]. Além disso, quando as mulheres exercem essas funções de poder, são duramente cerceadas por alguns de seus pares que ainda pregam a ideologia da desigualdade e da discriminação.

Crescem nas redes sociais as constatações acerca da falta de participação das mulheres nas mais diversas esferas de poder e liderança, inclusive no meio acadêmico. Recentemente, a professora da FGV Tathiane Piscitelli chamou a atenção para a composição exclusivamente masculina de uma mesa no Seminário Internacional Tributo ao Brasil, a Reforma que Queremos, o que gerou diversos comentários discriminatórios por parte de algumas pessoas, que se utilizaram desde o argumento vazio da meritocracia até a antiga máxima "lugar de mulher é na cozinha". Além disso, há reclamações das mais diversas quanto à participação das mulheres em eventos, quando esta participação é permitida, em palestras, congressos e seminários, porque, por vezes, são colocadas em último lugar no debate, para que não possam exercer a sua fala com plenitude.

Não é diferente no Ministério Público de São Paulo, em que chamamos a atenção, por meio da Diretoria da Mulher da APMP, para a composição exclusivamente masculina dos membros da Banca de Concurso de Ingresso à Carreira, bem como para uma visível queda no número de aprovação de promotoras de Justiça, muito embora as pesquisas demonstrem que as mulheres representam a maioria das universitárias[2]. Igualmente no Poder Judiciário, pois as mulheres integram as carreiras jurídicas como juízas, mas ainda são poucas as presidentes de tribunal. O estado de São Paulo, por exemplo, nunca teve uma mulher ocupando esse cargo na magistratura ou na Procuradoria-Geral de Justiça.

Existem, porém, alguns avanços em meio aos retrocessos. O Ministério Público Democrático atualmente é presidido por uma mulher, a promotora de Justiça Laila Shukair.

No Poder Judiciário, a ministra Cármeo Lúcia brilhantemente chamou a atenção para o fato de que as juízas, até mesmo da suprema corte, são mais interrompidas do que seus pares homens, o que demonstra claramente um grande obstáculo à sua atividade jurisdicional. Disse a ministra: “Foi feita agora uma pesquisa, já dei ciência à ministra Rosa, em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes maior do que entre os ministros... E a ministra Sotomayor [da Suprema Corte americana] me perguntou: ‘Como é lá?’ Lá, em geral, eu e a ministra Rosa, não nos deixam falar, então nós não somos interrompidas”.

A pesquisa mencionada pela ministra Cármeo Lúcia foi feita nos EUA por Tonja Jacobi e Dylan Schweers e chama-se *Justice, Interrupted: The Effect of Gender, Ideology and Seniority at Supreme Court Oral Arguments*, segundo o resumo da pesquisa[3]: “Este artigo estuda como os juizes competem para ter influência no argumento oral, examinando até que ponto os Juizes se interrompem. Também examinamos como os advogados interrompem os Juizes, contrariamente às regras da Corte. Descobrimos que as interações judiciais no argumento oral estão muito relacionadas ao gênero, sendo que as mulheres são interrompidas em taxas desproporcionais por seus colegas do sexo masculino, bem como por defensores do sexo masculino.**Erro! A referência de hiperlink não é válida.**”

Portanto, concluiu-se que as magistradas são interrompidas por seus colegas, por promotores e defensores do sexo masculino, de forma desproporcional, o que evidencia uma discriminação em razão do seu gênero, uma desigualdade e um prejuízo para a sua liderança e o desenvolvimento dos seus argumentos. A desigualdade persiste em todo o mundo. Uma pesquisa recente da União Interparlamentar mostra que 79,1% dos parlamentares do mundo são homens. Entre os chefes do Executivo existe também um desequilíbrio nítido. Muitos países, como França, Japão e China, nunca tiveram um chefe de governo mulher. Claro que existem países desenvolvidos que fogem a esse padrão de desigualdade de gênero e discriminação. Em 2012, a Noruega, a Finlândia e a Islândia tinham pelo menos metade de seus ministérios ocupados por mulheres. Atualmente, essa é uma tendência também na França e no Canadá. Esses também ocupam os primeiros lugares no ranking de igualdade de gênero. No Brasil, até alguns meses atrás, sequer tínhamos uma mulher ocupando um cargo de ministério. No parlamento brasileiro existem poucas representantes, e também não vislumbramos que essas consigam ter uma posição de comando, como presidente da Câmara ou do Senado[5]. Na Câmara dos Deputados, mulheres representam apenas 55 das 514 cadeiras — em torno de 10,7% do total de deputados; no Senado, 12 das 81 cadeiras são ocupadas por mulheres — 14, 8% do total de senadores. Perceber a desigualdade entre homens e mulheres é fácil, mas modificá-la, não. Isso porque, por muitos anos, a mulher foi impedida de estudar, de trabalhar e mantida na esfera privada, como uma forma de aprisionamento e desrespeito aos seus direitos fundamentais. Atualmente, no Brasil, é permitida a presença da mulher na esfera pública; todavia este exercício da atividade pública ainda não é totalmente livre, conforme já argumentamos acima. Existem muitos passos a serem dados para a efetivação da igualdade entre homens e mulheres, conforme preconizada na Constituição Federal (artigo 5º).

O Brasil situa-se na 79ª posição no ranking de desigualdade entre homens e mulheres, de 144 países, tendo como indicadores a participação política, participação econômica e o acesso à educação (Global Gender Gap Report). Quanto à participação política, atingimos a constrangedora 84ª posição, atrás de países como Chile (39ª), Zimbábue (69ª) e Argentina (22ª)[6]. Rompendo com a desigualdade entre homens e mulheres, existem marcos jurídicos importantes, tanto na esfera internacional, com a Convenção Cedaw e a Convenção Belém do Pará, como na esfera nacional, com a Constituição Federal, que reconhece a igualdade entre homens e mulheres, e a lei de cotas para as candidaturas femininas.

A Convenção Cedaw, em seu artigo 7º, determina o seguinte: “Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições os homens, o direito a: a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida e política do país”. O Comitê Cedaw, que fiscaliza o cumprimento da convenção, destaca que: “Lamenta que a persistência de atitudes e estereótipos patriarcais, bem como a falta de mecanismos para garantir a implementação de medidas especiais temporárias continuem a impedir a participação das mulheres no legislativo e em cargos de tomada de decisão nos âmbitos estadual e municipal da administração pública. Inquieta-se com a baixa representação das mulheres nas mais altas instâncias do Judiciário e nas posições de alta gestão no setor privado, apesar do número crescente de mulheres seguindo carreira no judiciário, assim como participando do mercado de trabalho”.

A ONU Mulheres Brasil ressalta que o 5º objetivo do desenvolvimento sustentável consiste na igualdade de gênero: “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública e adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis são algumas das metas globais do **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – Igualdade de Gênero**”[7].

Os desafios pendentes, todavia, são inúmeros. O fato de o governo brasileiro ter ratificado a Convenção Cedaw faz com que o país tenha o dever de adotar medidas para garantir a participação plena e efetiva das mulheres, bem como a igualdade de gênero, mas não apenas a igualdade formal, mas, sim, a igualdade material. Somente assim será alcançado o quinto objetivo do milênio, ou seja, a igualdade de gênero. O respeito aos princípios da igualdade e da não discriminação representa a direção do longo caminho a ser seguido. Enquanto essa plenitude direitos não é alcançada, e a Convenção Cedaw não é inteiramente respeitada pelo Estado brasileiro, não apenas respeitem a nossa voz, como também não nos interrompam!” **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** PAES, Fabiana Dal Mas Rocha. *Poder e Igualdade de Gênero no Dia Internacional da Mulher, o Estádio*, Blog do Fausto Macedo.

**Erro! A referência de hiperlink não é válida.** [http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/2015\\_114708.PDF](http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/2015_114708.PDF).

**Erro! A referência de hiperlink não é válida.** JACOBI, Tonja e Schweers, Dylan,

[https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract\\_id=2933016](https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2933016). **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** PAES, Fabiana Dal Mas Rocha. *Poder e Igualdade de Gênero no Dia Internacional da Mulher, o Estádio*, Blog do Fausto Macedo.

**Erro! A referência de hiperlink não é válida.** PAES, Fabiana Dal Mas Rocha. *Poder e Igualdade de Gênero no Dia Internacional da Mulher, o Estádio*, Blog do Fausto Macedo.

**Erro! A referência de hiperlink não é válida.** ONU Mulheres Brasil, <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/lideranca-e-participacao/>, em 5/6/2017.

**Topo da página**

**Fabiana Dal’mas Rocha Paes** é promotora de Justiça do MP-SP.

Revista **Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2017, 15h40

**Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2017.**

**Priscila Krause**  
**Deputada**

## Requerimento Nº 3694/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Município de Moreno, na passagem dos 89 anos de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito de Moreno; Exmo. Sr. Arthur Victor Cavalcanti de Mendonça Carvalho, Vice-Prefeito de Moreno; Exmo. Sr. Mozart Claudio Bruno, Presidente da Câmara de Vereadores de Moreno; Exmo. Sr. Admilson Barbosa, Vereador de Moreno; Ilmo. Sr. Edson Pereira, Diretor da Divulgadora Moreno; Ilmo. Sr. José Renato Lopes de Farias, Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Residencial Miguel Arraes.

**Justificativa**

Localizado a 28 quilômetros de Recife, integrante da Área Metropolitana da Capital, o município de Moreno surgiu em 1616 nas terras pertencentes ao português Baltazar Gonçalves Moreno, vindo daí no nome da cidade. Eram extensas áreas ocupadas por canaviais e onde, nesse período, foram construídos dezenas de engenhos de açúcar em torno dos quais surgiu u povoação. As origens de Moreno estão associadas à cultura canavieira no Estado. A atividade era de tal modo fecunda que a região chegou a sediar 39 engenhos. Até a década de 2000 alguns desses ainda se encontravam em atividade. O mais famoso desses foi o Engenho Moreno, que hospedou, em 1859, o Imperador D. Pedro II durante viagem de Sua Majestade a Pernambuco. A atual construção permanece conservada, podendo ser admirada aos que trafegam pela BR 232, em seu estilo imponente e evocativo da época. No início do século XX a economia recebeu grande aporte com a chegada da indústria têxtil Societé Cotonière Belge Bresiliene. Várias construções se desenvolveram em torno desse empreendimento, a exemplo da Vila Operária, entre outros. Moreno conseguiu emancipação através da Lei Estadual nº 1.931, de 11 de setembro de 1928, com o território desmembrado de Jaboaão dos Guararapes, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão. A instalação do município ocorreu em 01 de janeiro de 1929.

Ao completar 89 anos de Emancipação, nesse 11 de setembro, Moreno tem justificado sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira e identificada com os valores humanos, sua economia emergente, educação propositiva, aliado ao vertiginoso crescimento urbano e populacional. O culto ao passado e as tradições tem sido marcante na Terra dos Eucaliptos, sem prescindir do compromisso de caminhar rumo ao futuro e ao desenvolvimento, com a prioridade no bem estar social.

Por traduzir o significado dessa relevante data para a história do Município, consignamos a presente proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2017.**

**Joaquim Lira**  
**Deputado**

## Pronunciamento

PRONUNCIAMENTO DE TEREZINHA NUNES NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE agosto DE 2017.

O estado de Pernambuco inicia hoje a semana da pessoa com deficiência, instituída com a finalidade de "dar voz aos que não têm voz", de forma específica aos 28% dos pernambucanos que, em pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, declararam possuir dificuldades motoras ou intelectuais que as impossibilitam de ter uma vida igual às das demais pessoas. Embora as pessoas com deficiência devam ser ouvidas o ano inteiro e não apenas em uma semana, foi significativa a criação desse período especial para elas e não temos dúvida que foi a partir daí que começaram a ver ampliados seus espaços na sociedade.

Este ano esta casa legislativa tem denotados motivos para celebrar de forma especial esta data.

Em primeiro lugar tivemos a iniciativa de criar a Frente Parlamentar em Defesa das Pessoas com Deficiência que teve o apoio unânime dos colegas deputados e que é integrada por mim como coordenadora, pela deputada Laura Gomes, com relatora e que tem como membros titulares a deputada Roberta Arraes e os deputados José Maurício, Ricardo Costa e Jadeval de Lima, aos quais agradecemos pelo especial empenho em fazer com que se avance nas iniciativas que têm sido tomadas.

O outro motivo de celebração é este novo prédio inaugurado no início deste mês que é arquitetonicamente inclusivo. Após a inauguração trouxemos aqui pessoas com deficiência representantes das entidades de defesa da categoria e foi unânime o pronunciamento deles e o agradecimento ao poder

legislativo por ter pensado nos que tinham dificuldade de aqui chegar e agora podem percorrer sem problemas todos os nossos espaços de uma forma que ainda não tinha em Pernambuco. Também é motivo de celebração as conquistas que vimos obtendo com a criação da frente que realiza debates semanais e que, além dos colegas deputadas e deputados congrega todas as entidades da sociedade civil e os diversos níveis de governo voltados para as pessoas com deficiência além da OAB e Ministério Público. Destes debates que visam traçar um diagnóstico da situação de atendimento às pessoas com deficiência no estado já conseguimos avançar em vários pontos entre eles no sistema de transporte público que está decidido a garantir até dois lugares para cadeirantes nos ônibus metropolitanos e que, na semana passada, através do secretário das cidades, Francisco Papaléo, se comprometeu a, até o final deste ano, encerrar o recadastramento do Vêm para as pessoas com deficiência.

O apoio às mães que têm filhos com microcefalia causada pelo Zika Vírus ou que têm doenças raras tem sido uma constante. Temos promovidos encontro dessas mães e de entidades a que são filiadas com o estado e as prefeituras para solução de pendências e aprimoramento do diálogo entre as partes.

Hoje, de forma especial, ressaltamos a conquista que está sendo o envio a esta casa pelo governador Paulo Câmara do Projeto de Lei Complementar que viabiliza a concessão de horário especial de trabalho para servidores públicos estaduais que tenham filhos com deficiência ou detenham a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.

Este foi a principal reivindicação que fiz em pronunciamento nesta casa, logo após a retomada do meu mandato, quando aqui estiveram mães com filhos autistas algumas delas no momento presentes nas galerias e às quais saúdo através de Rafaela Presbítero, que nos haviam pontuado sobre o drama dos cuidadores das pessoas com deficiência, sobretudo intelectual e que em sua quase totalidade são as próprias mães, assoberbadas com as obrigações familiares e de trabalho e tendo que estarem permanentemente de olho nessas crianças.

Agradecemos ao governador pela sensibilidade e por enviar para esta casa o projeto que ainda deve ser aprovado esta semana.

No Brasil o avanço da luta a favor das pessoas com deficiência teve duas datas significativas. Em 2009 quando o Governo Federal, através do Decreto Federal número 6.949 promulgou a adesão do país à Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e em 2015 quando o Congresso Nacional aprovou a LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que teve como relatora a deputada federal Mara Gabrilli.

A lei ora enviada pelo governador obedece aos ditames da LBI no que se refere à assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades, com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Os funcionários públicos, após aprovação desta lei, desde que pais ou responsáveis pela guarda de pessoas com deficiência e regularmente munidos de comprovação do fato, podem requerer mudanças ou mesmo redução das jornadas de trabalho para melhor cuidar dessas pessoas.

Já existe a nível federal legislação semelhante, mas Pernambuco passa a ser pioneiro em relação a isso a nível estadual.

A Frente Parlamentar programou para esta semana, mais precisamente amanhã e depois, um seminário para discutir a Lei Brasileira de Inclusão que vai ser realizado em parceria da Assembleia com a OAB e a Unicap e cujas palestras serão realizadas na Unicap para permitir um maior acesso aos estudantes.

No próximo dia 28, encerraremos as comemorações com uma audiência pública no auditório senador Sérgio Guerra, que contará com a presença da embaixadora da Unicef para as pessoas com deficiência, Lucy Mayer, uma jovem de 17 anos, norte-americana e medalhista olímpica. Na ocasião a Unicef falará sobre seus projetos na área de inclusão.

Iniciamos os entendimentos com a organização para fazermos parceria na área da educação inclusiva, gerando uma premiação anual a escolas públicas e privadas pernambucanas que se destacam nesse campo.

## Portaria

## PORTARIA Nº 136/17

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 710747/2017, Parecer da Procuradoria Geral nº 593/2017 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

**RESOLVE:** conceder ao servidor **ISAÍAS GOMES DA SILVA**, matrícula nº 353, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de PESSOAL Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 10 de julho de 2017, nos termos do Art. 109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

**Sala Austro Costa, 22 de agosto de 2017.**

**CRISTIANE ALVES DE LIMA SANTANA**  
Superintendente Geral  
**(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)**

## Errata

## ERRATA

ESCALA DE FÉRIAS, ASSINADA EM 13/03/2001 E PUBLICADA NO DOE EM 14/03/2001.

ONDE SE LÊ: ALBERAN GOMES LISBOA, EXERCÍCIO 2001,

LEIA-SE: ALBERON GOMES LISBOA, EXERCÍCIO 2000.